



EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA
DIRETORIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

NOTA TÉCNICA Nº 160/2020/COLIC-EPL/GELIC-EPL/DGE-EPL

Brasília, 21 de dezembro de 2020.

PROCESSO Nº 50840.101505/2020-29

INTERESSADO: EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. - EPL

1. ASSUNTO

1.1. Análise de recursos e contrarrazões apresentadas ao ato do Presidente da CEL nº 003/2020 que aceitou a proposta e habilitou o consórcio modelador SHAS - Julgamento de recurso - RCE 003/2020 (RDC 003/2020).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Ata de Realização do RCE nº 3/2020 (3501540);
- 2.2. Recurso Administrativo - CONSÓRCIO INFRA ESG (GRUPO A) (3532840);
- 2.3. Recurso Administrativo - SYSTRA (GRUPO A) (3533719);
- 2.4. Recurso Administrativo - ECOPLAN (GRUPO A) (3533745);
- 2.5. Recurso Administrativo - CONSÓRCIO INFRA ESG (GRUPO B) (3556315);
- 2.6. Recurso Administrativo - SYSTRA (GRUPO B) (3556380);
- 2.7. Recurso Administrativo - ECOPLAN (GRUPO B) (3556394);
- 2.8. Contrarrazões - Recurso 3532840 - Grupo A (3545167);
- 2.9. Contrarrazões - Recurso 3533719 - Grupo A (3561339);
- 2.10. Contrarrazões - Recurso 3533745 - Grupo A (3561702);
- 2.11. Contrarrazões - Recurso 3556315 - Grupo B (3561706);
- 2.12. Contrarrazões - Recurso 3556380 - Grupo B (3561708); e
- 2.13. Contrarrazões - Recurso 3556394 - Grupo B (3561713).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Cuidam os autos do presente processo de licitação realizada na modalidade RCE, na forma eletrônica, para *contratação de pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, para assessoria técnico-operacional, econômico-financeira, jurídico-institucional e mercadológica para fins de desenvolvimento dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) de concessões de rodovias federais*, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e seus anexos, (3379562), em sua versão final, visando atender às necessidades da Empresa de Planejamento e Logística S. A. – EPL.

4. DAS PRELIMINARES

4.1. Em face do julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação (CEL) no RCE 03/2020, no qual foi aceita a proposta e declarada habilitada o Consórcio Modelador SHAS, representada pela empresa líder, STRATA ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº 38.743.357/0001-32, foram interpostos recursos os quais serão tratados no decorrer da presente Nota.

4.2. Dessarte, em sede de admissibilidade, atendidos os pressupostos da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e formalidade, tendo as Recorrentes interpostos recursos no prazo previsto no item 11 do Edital, com motivações que demonstram os interesses de cada um dos recorrentes, de acordo com as formalidades exigidas na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016, no Regulamento de Licitações e Contratos da EPL e no Edital, razão pela qual esta CEL autentica que os Recursos apresentados preenchem os pressupostos de admissibilidade.

5. DAS RAZÕES RECURSAIS

5.1. No cumprimento das disposições contidas no Edital, as empresas: **HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.111.570/0001-91; **SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.635.422/0001-37; e, **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 92.930.643/0001-52, apresentaram as razões do recurso, de forma tempestiva, na forma do que dispõe o item 11.2.1 do edital, cujos documentos, foram enviados via campo próprio do sistema de compras governamentais, conforme também consta dos documentos SEI nº(s): 3532840, 3561339, 3561702, 3561706, 3561708 e 3561713.

5.2. As recorrentes apresentaram em suas peças recursais argumentos que no entendimento delas ensejam e justificam os presentes recursos, conforme excertos abaixo transcritos:

ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 92.930.643/0001-52 - GRUPOS "A" e "B" (3533745 e 3556394)

"(...)

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento do recurso recai sob a responsabilidade desta Comissão de Licitações, a qual a Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando sempre pela proposta mais vantajosa para a administração pública. Inicialmente, esta recorrente não pode concordar com a decisão do Presidente e Membros da Comissão da Licitação do DNIT que, via comprasnet, em 07/12/2020, declarou como aceita e habilitada a licitante STRATA ENGENHARIA LTDA. A licitante STRATA ENGENHARIA LTDA. deveria ser desclassificada tendo em vista o não atendimento do item 7.3 do Edital - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do presente edital e seus anexos, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis; combinado com o item 7.3.1. Considera-se manifestamente inexequível a proposta cujo valor global seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores::

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou
- b) Valor orçado pela Administração.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A publicidade do resultado atacado no presente recurso ocorreu no dia 07/12/2020 e, conforme a Ata de Realização do RDC Eletrônico, o prazo final para registro do recurso é o dia 14/12/2020, evidenciando a tempestividade do presente recurso.

III- DOS FATOS

III.1 – Da Inexequibilidade da Proposta

A empresa STRATA ENGENHARIA LTDA. deve ser desclassificada por que a sua proposta é considerada inexequível. Vejamos o que dizem o Edital e a Lei 8.666/93: O edital: "7.3.1 – Considera-se manifestamente inexequível a proposta cujo valor global seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores::

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou b) Valor orçado pela Administração."

A Lei 8.666/93: "Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou *
- b) valor orçado pela administração.*"

Fazendo as contas, conclui-se que serão consideradas inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% do menor dos seguintes valores:

i. Valor do orçamento previamente estimado pelo DNIT: R\$ 25.925.981,10

ii. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor do orçamento previamente estimado pelo DNIT: R\$ 19.505.012,29

Como resultado, as propostas com valores globais inferiores a R\$ 13.653.508,60 serão consideradas inexequíveis. A STRATA ENGENHARIA LTDA. propôs o valor global de R\$ 10.735.948,77 correspondendo ao desconto de 58,59 % e, desta forma, deve ser desclassificada por não atender às exigências do Edital. Sobre o assunto da inexequibilidade trazemos alguns trechos do artigo O LABIRINTO DAS OBRAS PÚBLICAS publicado no site da Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC de junho/2020, link: https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2020/06/labirinto_CBIC.pdf que descreve sobre os riscos da contratação de propostas inexequíveis. A SÚMULA Nº 262 DO TCU E O RISCO DAS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS ... SÚMULA Nº 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. ...

De fato, a fundamentação que alicerça a jurisprudência do TCU orienta uma minudente busca pela proposta que, supostamente, confira menor desembolso aos cofres públicos. Essa obrigação foi taxativamente exposta no voto condutor que aprovou a súmula: "... interpretação literal do art. 48, II, §1º, da Lei 8.666/93 pode levar à rejeição sumária de propostas economicamente vantajosas, sob a suposição não suficientemente investigada de inexequibilidade ...". **CONTUDO, DADO O CENÁRIO CAÓTICO DE OBRAS PARALISADAS E SUAS DIVERSAS RELAÇÕES DE CAUSA-EFEITO, O ASSUNTO TEM SIDO ALVO DE NUMEROSAS CRÍTICAS, NOTADAMENTE ACERCA DE EMPRESAS QUE "MERGULHAM NO PREÇO" E NÃO CONSEGUEM CUMPRIR OS CONTRATOS (Grifo) (105).**

Ao final, acabam impondo à administração esforço adicional para retomada dos serviços, além do aumento de custos e extensão do cronograma de entrega. Assim, estando o gestor público obrigado a investigar minuciosamente o menor preço e em face da incontestada problemática de empresas que abandonam contratos, um questionamento desperta especial interesse: SE OS CRITÉRIOS TRAZIDOS PELA LEGISLAÇÃO CONDUZEM A UMA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, QUAIS SERIAM OS PARÂMETROS QUE CONDUZIRIAM AO JUÍZO ABSOLUTO? (GRIFO) (105) "A Interpav abandonou a obra. O problema que ocorre em muitas obras públicas com esse formato de licitação pelo menor preço. As construtoras mergulham no preço, ganham a licitação e depois buscam aditivos, buscam crescer o preço, que é impossível de ser agregado e terminam abandonando". (Sen. Lídice da Mata) "Empresas mergulham no preço, consideram que poderão pedir um aditivo." (Ex-Deputado João Arruda. Relator da comissão especial que analisou o projeto da nova lei de licitações, PL 6.814/17). Disponíveis em: <https://www.bnews.com.br/noticias/politica/politica/91045,lidice-critica-modelo-de-licitacao-no-estado-e-paralizacao-de-obras-em-rodovia.htm> <https://www.camara.leg.br/noticias/534502-comissao-da-lei-de-licitacoes-promove-audiencia-com-orgaos-de-controle/> ... Análise da Capacidade de Entrega da Licitante de Menor Preço **O RACIOCÍNIO É SIMPLES. SE A EMPRESA TIVER GRANDE CAPACIDADE PARA BEM EXECUTAR O CONTRATO, O RISCO ASSUMIDO PELA ADMINISTRAÇÃO IRÁ DIMINUIR. CASO CONTRÁRIO, O RISCO PODERÁ AUMENTAR ATÉ O LIMITE DA FRONTEIRA LEGAL. (Grifo)**

Nesse sentido, é razoável a inferência que empresas de maior robustez financeira, com mais experiência de mercado, com melhor histórico de desempenho e/ou sem problemas legais conduzirão a um nível de incerteza menor, igualmente possibilitando à administração um esforço menor para ver seu objeto entregue. Na outra ponta, empresas com pouco suporte financeiro, com pouco tempo de mercado, com histórico de problemas de desempenho e/ou eivadas de processos administrativos e judiciais, oferecem um nível de incerteza maior, impondo à administração um esforço maior para ver a obra pública concluída. Entre as diversas cautelas existentes no mundo corporativo para análise de seus fornecedores, a Due Diligence de terceiros está entre as principais providências.

A PROFUNDIDADE DAS DILIGÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO DEVE CONSIDERAR O NÍVEL DE RISCO ASSUMIDO A PARTIR DO RESULTADO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUANTO MAIOR O RISCO DETECTADO, MAIOR DEVERÁ SER A CAUTELA E MAIS INTENSA A ANÁLISE QUANTO A REAL CAPACIDADE DE ENTREGA DO FORNECEDOR. (Grifo) Quatro aspectos da empresa são fundamentais e necessitam de avaliação em função do porte e desafios inerentes à obra: situação econômica, experiência operacional, histórico de desempenho e imbrólios jurídicos/administrativos. Dessa forma, a administração poderá

obter uma medida qualitativa de certeza com relação a real capacidade de entrega: grande certeza, boa certeza, pouca certeza e nenhuma certeza. Conclusão: **EM TERMOS DE GESTÃO, A DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUILIDADE DE UMA PROPOSTA NÃO É SUFICIENTE PARA UMA TOMADA DE DECISÃO ACERTADA.** (Grifo) Sempre será prudente ponderar o risco. **NÃO SE NEGA QUE A “PROPOSTA MAIS VANTAJOSA” PODERÁ SER A “PROPOSTA ECONOMICAMENTE MAIS VANTAJOSA”, MAS A RECÍPROCA NÃO É VERDADEIRA, POIS A VANTAJOSIDADE DE UMA PROPOSTA NÃO ESTÁ RESTRITA AO PREÇO OFERTADO, EIS QUE EXISTEM OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO, INCERTOS.** (Grifo)

No campo puramente econômico é possível considerar um custo maior em troca de um risco suportável (menores riscos de transação). Não é o caso da administração pública, eis que a escolha da empresa se dá tão somente pelo critério marginal (maior custo-benefício). Assim, não sendo possível aumentar o custo, resta a opção de gerenciar o risco, seja ele qual for. Para tal mister, há que se conhecer o efetivo risco que a organização pública estará submetida ao contratar determinada empresa para executar determinada obra em determinado cenário. Nesse sentido, a metodologia aplica o conceito do risco-retorno, que diferentemente do custo-benefício, assume o futuro como incerto, tal qual ele é. É possível, então, adotarmos a gestão de riscos de modo complementar ao processo decisório, preenchendo a lacuna da análise marginal e oferecendo segurança adicional aos gestores públicos. Ao final, não há juízo absoluto quanto à inexecutabilidade de uma proposta, mas é possível tornar o ambiente decisório mais controlado e menor incerto. Ainda assim, é possível que o esforço da administração não seja suficiente para trazer o risco ao patamar tolerado. Se isso ocorrer os gestores deverão considerar a hipótese de não correr o risco e submeter à questão ao crivo dos controladores. De toda sorte, como dito reiteradamente, a intenção do estudo não é promover aperfeiçoamento da legislação, mas oferecer metodologia capaz de estreitar a assimetria de informação entre controlador e controlado. Não se pretende adentrar na discricionariedade da administração para contratar ou não um parceiro temerário, mas, se o fizer, que tenha melhor ciência dos riscos inerentes à eventual decisão.

III.2 – Do Tempo de Experiência do Coordenador de Modelagem Jurídica

O profissional proposto para coordenador de modelagem econômico-financeira não atendeu quanto à experiência profissional mínima de 10 (dez) anos no setor de infraestrutura de transportes e logística. O tempo de experiência mínima deveria ter sido comprovado através de atestados ou certidões indicando que o profissional seja parte da equipe técnica dos serviços.

O item 8.7.3.3 diz que ao Currículo referido no item 8.7.3.2.2 deverão ser anexados atestados ou certidões indicando que o profissional seja parte da equipe técnica da Contratada. 8.7.3.3 - Ao Currículo referido no item 8.7.3.2.2 deverão ser anexados atestados ou certidões indicando que o profissional seja parte da equipe técnica da Contratada, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, neles constando os contratos, nomes do contratado, do contratante e discriminação dos serviços, aptos a comprovar o setor e o tempo de experiência do profissional

Em sede de diligência, foram apresentados novos documentos com a finalidade de comprovar a experiência profissional mínima de 10 (dez) anos no setor de infraestrutura de transportes e logística. Trata-se de documentos novos que deveriam ter sido apresentados nos documentos de habilitação. Os novos atestados/certidões, sequer estavam relacionados no currículo apresentado e não podem ser considerados na avaliação. Esta complementação posterior também não pode ser considerada em sede de diligência, pois os novos documentos não fazem parte do currículo apresentado. Diante disto a STRATA deve ser desclassificada e inabilitada por estar em desacordo com o estabelecido neste no Edital e seus Anexos.

III.3 – Da Qualificação Técnica da Licitante

Segundo o item 8.7.1, para a Qualificação Técnica, para cada um dos Grupos, deverá(ão) ser apresentado(s) atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que o LICITANTE executou os seguintes serviços:

8.7.2.1.2.2 - Elaboração de especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário, no Brasil ou no exterior.

Na análise da área técnica, foi observado que não houve comprovação de “especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário, no Brasil ou no exterior”, para a extensão mínima exigida (700 km). Um dos atestados apresentados para este item DERT/CE – 374/99 - EVTE da concessão malha do complexo rodoviário da Região Metropolitana de Fortaleza – 253,27 km não contempla “*elaboração de especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário*”.

Da análise da área técnica restou comprovado o não atendimento de elaboração de especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário, no Brasil ou no exterior com extensão de 700 km (Grupo A mais Grupo B).

Vejamos a análise da área técnica:

25. *No entanto, não houve comprovação de “especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário, no Brasil ou no exterior” (item 8.7.2.1.2.2 do Edital), para a extensão mínima exigida (700 km). O atestado apresentado para este item (EPL – s/n – EVTEA da concessão da BR-381/262 MG e BR-262/ES) comprova apenas experiência de 685 km.*

26. *Por essa razão, sugere-se que a Comissão Especial de Licitação faça diligência para que o Consórcio tenha a oportunidade de comprovar, nos atestados já encaminhados, experiência na “elaboração de especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário, no Brasil ou no exterior” (item 8.7.2.1.2.2 do Edital), na extensão mínima exigida (700 km).*

Em diligência, a pedido do Presidente foi apresentado um novo documento, com data de 2 de dezembro de 2020, com a finalidade de comprovar a “elaboração de especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário”. A análise da área técnica exigiu que a Comissão Especial de Licitação fizesse diligência para que o Consórcio tenha a oportunidade de comprovar, !!!! NOS ATESTADOS JÁ ENCAMINHADOS!!! experiência na “*elaboração de especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário, no Brasil ou no exterior*” (item 8.7.2.1.2.2 do Edital), na extensão mínima exigida (700 km).

Não restam dúvidas que a “DECLARAÇÃO DE ESCOPO DETALHADO DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020” trata-se de DOCUMENTO NOVO.

Vejamos a íntegra do “DOCUMENTO NOVO”:

“DECLARAÇÃO DE ESCOPO DETALHADO CERTIDÃO DERT-CEARÁ Declaramos para os fins que se fizerem necessários, que sob o contrato nº 011/96, celebrado entre o extinto DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT e a empresa HUMBERTO SANTANA - ENGENHEIROS CON 7ULTORES LTDA., com objeto de ESTUDO DE VIABILIDADE DE CONCESSÃO A INICIATIVA PRIVADA OU DE PEDAGIAMENTO COM EXPLORAÇÃO DIRETA PELO ESTADO NA MALHA RODOVIÁRIA COMPONENTE DO COMPLEXO RODOVIÁRIO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA, COM EXTENSÃO DE 253,27 KM, abarcaram vários serviços no escopo, os quais particularizamos pontualmente nesse documento. Conforme atestado emitido em 15/03/1999, constam descrito no escopo , sem especificar detalhadamente, os trabalhos de “METODOLOGIAS PARA A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE CONCESSÃO (OPERAÇÃO, MONITORAÇÃO, PEDAGIOS, TARIFAS, PLANO DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO), ORGANIZAÇÃO, INSTITUCIONAL, ANÁLISE DOS RESULTADOS OBTIDOS, CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES”.

Sopesando os produtos desenvolvidos e atestados, foram executados diversos serviços intrínsecos e essenciais para a Estruturação das Concessões, sem os quais não é possível estruturar minimamente (operação das praças de pedágio, sistemas de monitoração, atendimento aos usuários e afins operacionais) um Estado de Viabilidade Técnica e Econômica visando uma Concessão de Rodovias.

Nessa linha, foram elaborados estudos técnicos, econômicos, bem como o orçamento para a operacionalização das rodovias, constando os sistemas, seus parâmetros técnicos e de desempenho, os investimentos necessários em equipamentos (praças de pedágio e utensílios), edificações, fazendo parte dos estudos os cronogramas de implantação, o pessoal a ser alocado a cada sistema e seus custos, demais custos operacionais de cada sistema (exemplo: energia, combustível, salários, manutenção e veículos), sintetizando no plano de operação das rodovias.

Cabe destacar que os orçamentos elaborados para o Plano de Operação compuseram as contas econômicas do estudo, versando sobre a viabilidade econômico-financeira da concessão.

Ratificamos a equipe de engenheiros e economista que participaram da coordenação dos serviços, assim constando: Engenheiros: Humberto Santana; Bento Sérgio Leitão Pamplona, Hermano Zenaide Filho, César Campos; Carlos Eduardo Gualda. Economista: Phyllippe Lamy.

A presente declaração possui a finalidade de detalhar os serviços executados, no âmbito dos ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA-ECONOMICA contratados e elaborados.

FORTALEZA, 02 DE DEZEMBRO DE 2020. ENG. JOÃO BOSCO DE CASTRO"

Igualmente ao Tempo de Experiência do Coordenador de Modelagem Jurídica, para a qualificação técnica da licitante, trata-se de documento novo que deveria ter sido apresentado nos documentos de habilitação.

Posto isto a STRATA deve ser desclassificada e inabilitada por estar em desacordo com o estabelecido neste no Edital e seus Anexos.

(...)"

SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.635.422/0001-37 - GRUPOS "A" e "B" (3533719 e 3556380)

"(...)

2. DO MÉRITO

Em apertada síntese, trata-se de licitação pela modalidade do regime de contratação da estatal ("RCE") instaurado pela EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A – EPL, forma Eletrônica, tipo Menor Preço por Grupo, tendo como objeto a "contratação de pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, para assessoria técnico-operacional, econômico-financeira, jurídico- institucional e mercadológica para fins de desenvolvimento dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) de concessões de rodovias federais", a qual aceitou a documentação e proposta de preços do CONSÓRCIO MODELADOR SHAS, por supostamente ter atendido todas as exigências contidas no Edital. Ocorre que, o referido CONSÓRCIO MODELADOR SHAS, deixou de cumprir com os itens 8.6.1.2 e 7.3.1 do Edital, que estabelecem exigências que deveriam ser observadas quando da apresentação da proposta levando o Ilmo Pres. D. Comissão a equivocadamente emitir uma decisão que fere o próprio Edital, conforme será exposto.

2.1. DAS RAZÕES DE REFORMA

2.1.A. DO CAPITAL SOCIAL EM CASO DE CONSORCIO DE EMPRESAS

O Edital da Concorrência em destaque estabeleceu para efeito de habilitação das licitantes a adoção dos critérios de avaliação a seguir, entre outros:

"8.6.1 – Relativos à Qualificação Econômica-Financeira:

8.6.1.1 – Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida por Cartório Distribuidor Judicial do domicílio ou sede do licitante, que não esteja com prazo de validade vencido.

8.6.1.2 - Comprovação de capital social, devidamente integralizado, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação de cada grupo, por meio da apresentação de certidão emitida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

8.6.1.2.1 - No caso de consórcio, para atendimento da exigência prevista na alínea anterior será admitido o somatório do capital social registrado de todos os Consorciados, na proporção de sua respectiva participação; " (grifos nossos)

8.6.1.3.5 - Com fundamento no Acórdão nº 1.630/2009-Plenário-TCU, na Nota Técnica 95 (2882122), no Parecer 37 (2902831) e na Nota Técnica 14 (2904559), EXCLUSIVAMENTE, no tocante aos estudos de tráfego, estudos de engenharia e estudos ambientais (itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.5 do Projeto Básico), o licitante provisoriamente vencedor em um Grupo, que estiver concorrendo em outro Grupo, ficará obrigada a comprovar os requisitos de habilitação prevista no item

8.6.1.2., cumulativamente, isto é, somando as exigências do Grupo em que venceu às do Grupo em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis. No que concerne ao julgamento dos documentos de habilitação, o edital estabeleceu os seguintes procedimentos:

"8.6 – Ainda para fins de habilitação, todos os licitantes deverão apresentar, obrigatoriamente, sob pena de inabilitação, nos termos do subitem 8.8 deste edital, os seguintes documentos: (...)

8.11 – Se o licitante não atender às exigências de habilitação, o Presidente da CEL examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que melhor atenda a este Edital. " (grifos nossos)

Registre-se que o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS tem como consorciadas as empresas Strata (50% de participação no referido consórcio), HPT (40%) e Azevedo Sette (10%), que contam com o capital social declarado de R\$ 20.000.000,00, R\$ 2.135.612,00 e R\$ 115.799,00, respectivamente.

Assim, é compreensível enfatizar que a cláusula editalícia prevista no subitem 8.6.1.2, 8.6.1.2.1 e 8.6.1.3.5 preceituadas no instrumento convocatório aqui discutidas carregam uma interpretação de, no mínimo objetiva, quanto a capacidade econômico-financeira de cada consorciada em relação ao ônus do empreendimento a ser suportado, tendo sempre em conta o objeto a ser contratado.

Portanto, as participantes devem suportar as obrigações inerentes ao universo estimado de R\$ 25.925.981,13 para o Grupo A e R\$ 21.258.222,70 para o Grupo B. Ou seja, se para participação individual exige-se o percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para cada Grupo, nos termos do § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93, não seria razoável, em caso de consórcio, alterar o entendimento, portanto, a lógica é aplicar o percentual de participação de cada consorciada sobre o valor de R\$ 2.592.598,11 que corresponde a 10% (dez por cento) do valor orçado pela Comissão para o Grupo A e R\$ 2.125.822,27 para o Grupo B, na sua respectiva proporção de participação do consórcio. Além disso, o item 8.6.1.3.5 impõe que na participação em dois grupos, como é o caso do CONSÓRCIO MODELADOR SHAS, os valores exigidos dos Grupo A e B devem ser somados.

Por sua vez, a temática já foi levada à apreciação do Tribunal de Contas da União – TCU expressa na Decisão nº 587/2001 na qual o Órgão de Fiscalização deparou-se com regra que dispunha sobre a avaliação da qualificação econômico-financeira dos consórcios. É relevante examinar essa decisão.

A equipe técnica do TCU assinalou que: "É de se observar que a formação de consórcios para participar de licitações não tem o objetivo de propiciar que empresas em situação financeira deficitária tenham acesso a competição através do 'empréstimo' da saúde <https://we.tl/Luh4fGPzfg> financeira das outras consorciadas. É compreensível, destarte, que a Administração exija de cada consorciado nível mínimo de capacidade econômico-financeira, tendo sempre em conta o objeto a ser contratado. [...]

Se tivermos, entretanto, um consórcio de 10 empresas, cada uma com participação igual a 10%, sendo que nove delas possuem um PL igual a 2000 UM enquanto a décima possui um PL de 1000 UM, esse consórcio não seria habilitado uma vez que o seu PL seria igual a 1900 UM (9x200 + 100 UM), inferior, portanto, às 2000 UM exigidas. A princípio, essa situação pareceria despropositada uma vez que 10 empresas consorciadas, com patrimônio líquido total de 19000 UM, que é quase dez vezes o mínimo exigido (2000 UM), restariam inabilitadas, enquanto qualquer das empresas desse consórcio com PL igual a 2000 UM, isoladamente, poderia seguir no certame. Mas o paradoxo é só aparente. Não se pode confundir o PL do consórcio com o PL das empresas que o compõem. Embora o PL total das empresas supere, e muito, o PL mínimo exigido para a habilitação, não se pode olvidar que a parte do PL das empresas disponível para o consórcio é inferior ao exigido, pois está limitada pela respectiva participação de cada empresa. Assim, se uma empresa participa de um consórcio em 10%, é de admitir que somente 10% do seu PL, e nada mais que isso, estaria disponível para empreender o negócio objeto do consórcio. [...] O Ministro relator Walton Alencar Rodrigues anotou que [...] O percentual da participação da empresa no consórcio não é o mesmo percentual de PL que a empresa compromete com o consórcio, mas, sim, o percentual do valor do PL, exigido do consórcio, é que tem de ser coberto pelo PL total da empresa.

Assim, se o PL exigido do consórcio é de 2.000 UM e o percentual de participação da empresa A no consórcio é de 20%, seu patrimônio líquido terá de ser, no mínimo, 400 UM, e se for de exatamente 400 UM estará comprometendo 100% de seu PL com o consórcio e estará habilitada. Se seu PL for de 10.000 UM, estará comprometendo apenas 4% de seu PL, e estará, o consórcio, igualmente habilitado, segundo a dicção legal e o bom senso.

Na verdade, o critério de PL 'disponível' para o consórcio apenas imprime confusão ao tema, já que não tem base legal e atende apenas à discussão dos autos. Somente a empresa participante do consórcio é que pode decidir quanto do seu patrimônio líquido estará disponível para o consórcio. Pode ser 100 %, pode ser 1%. O que interessa à lei e ao interesse público é que o PL da empresa seja superior à fatia de PL do consórcio pelo qual ela se responsabiliza. [...] O que a lei proíbe é que uma empresa tente figurar no consórcio com percentual superior ao permitido por sua capacidade financeira.

Seria o caso, por exemplo, de empresa, com PL irrisório, pretender participar de licitação para a qual não tem capacidade financeira e formar consórcio com outra de excelente condição financeira, mas de tal modo que a de péssima saúde financeira fique com a maior parte do consórcio e a que tem condições satisfatórias fique com parcela ínfima. Isso a lei não admite, pois seria, isso sim, uma empresa deficitária tomar a saúde financeira de outra por empréstimo.

Entretanto, o critério do edital permite justamente isso, como passo a demonstrar. Se o PL exigido para o consórcio é de 2000 UM e uma empresa A, com PL de apenas 10 UM, pretender figurar com 90% em um consórcio com outra empresa B, que tem PL de 20000 UM, mas que fica com apenas 10% do consórcio. Pelo critério do DNER, previsto no edital, este consórcio estaria imediatamente habilitado, ao arrepio da lei e de qualquer lógica econômica, pois segundo esse critério o PL do consórcio seria (10 UM x 90%, empresa A) + (20.000 UM x 10%, empresa B) = 9 + 2000 = 2009 UM, que é superior a 2000 UM.

Neste caso, sim, a empresa A, sem nenhuma capacidade financeira, para objeto de tal monta, toma por empréstimo a saúde financeira de outra ou, talvez pior, por aluguel, para habilitar-se na licitação e ser sócia majoritária de 90% do consórcio, enquanto a outra responderá por apenas 10% do consórcio.

Essa situação, segundo entendo, feriria a lei e não poderia ser admitida, porquanto propiciatória da mercancia dos contratos públicos e da evasão de responsabilidades.

[...] *Decisão O Tribunal Pleno, pelo Voto de Desempate de seu Presidente, nos termos do inciso VIII do art. 94 do Regimento Interno, e com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV, 5º, 43, inciso II, da Lei 8.443/92, DECIDE: 8.1. determinar ao DNER que: 8.1.11. nos próximos editais de licitação: 8.1.11.1. altere os critérios de qualificação econômico-financeira aplicável aos consórcios, de forma a prever que cada consorciado, individualmente, comprove possuir patrimônio líquido igual ou superior à parcela do patrimônio líquido que deverá integralizar no consórcio, observado o valor mínimo de patrimônio líquido exigido no edital e sua participação no empreendimento [...].* (grifos nossos)

Na análise da própria EPL nos documentos "Lista de Verificação – Sistemas / Plataforma" para o Grupo A e B é constatado o valor mínimo exigido pelo certame para atendimento do item referente ao Capital Social das empresas, o que não foi atendido pelo CONSÓRCIO MODELADOR SHAS em nenhum dos dois grupos. Ou seja, para Grupo A era esperado na proporção do CONSÓRCIO MODELADOR SHAS que a empresa Azevedo Sette (10% do consórcio) apresentasse, no mínimo, o valor de R\$ 259.259,81, todavia, apenas foi apresentado um valor de R\$ 115.799,00. Para o Grupo B, era esperado na proporção do CONSÓRCIO MODELADOR SHAS que a empresa Azevedo Sette (10% do consórcio) apresentasse, no mínimo, o valor de R\$ 212.582,23, todavia, apenas foi apresentado um valor de R\$ 115.799,00.

Ao contrário do que determina o edital no item 8.6.1.3.5, cabe ressaltar que uma vez que o consórcio participante do certame decida se apresentar em mais de um grupo, o mesmo deverá comprovar o capital social exigido no valor do somatório dos dois grupos, o que para a empresa Azevedo Sette (10% do consórcio) seria de, no mínimo, o valor de R\$ 471.842,04, todavia, apenas foi apresentado um valor de R\$ 115.799,00.

Na licitação cujo decisão ora se combate, a escolha da empresa ou consórcio que fará a prestação dos serviços de assessoria técnico-operacional, econômico-financeira, jurídico- institucional e mercadológica para fins de desenvolvimento dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) de concessões de rodovias federais, a Comissão de Licitação decidiu que, no tocante à participação, seria admitido a formação de consórcios.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, na sua obra "Curso de Licitações e Contratos Administrativos", página 249, in verbis: "Os Consórcios caracterizam-se por serem associações transitórias, sem personalidade jurídica, e por visarem à união de esforços para a consecução de fim determinado". Portanto, o Consórcio tem a função de unir esforços não só na parte técnica como também na parte econômico-financeira, onde, para ser habilitada, a licitante deve cumprir alguns requisitos para poder contratar com o Estado e dentre estes requisitos tem-se a habilitação quanto à qualificação econômico-financeira que tem por objetivo assegurar que os participantes do certame terão capacidade de cumprir com as obrigações a serem contratadas e se a futura contratada tem como assumir obrigações junto ao Estado.

Cumprir registrar que o cálculo de participação deve ser feito em cima do valor que foi orçado para cada Grupo isoladamente e não em cima do capital individual de cada empresa participante do consórcio.

Dessa maneira, a decisão em favor do CONSÓRCIO MODELADOR SHAS fere o princípio da competitividade e da isonomia. O princípio da competitividade está comprometido pelo fato de que este cálculo apresentado e homologado pela Comissão de Licitação privilegia um consórcio de forma injustificada, desarrazoada. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União no seu Acórdão 1734/2009 Plenário (sumário): "A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993."

Quanto ao princípio da isonomia, este restaria prejudicado por não dar tratamento igualitário aos participantes, discriminando aqueles que isoladamente não tem capital suficiente e precisam unir esforços. Consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, em sua obra Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, o princípio da isonomia significa: "... dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios." Apesar de o critério adotado pela EPL privilegiar o bom senso, pois o licitante que possui mais capital é obrigado a entrar com uma participação maior e o licitante que possui menos capital entra também com menos capital, a Comissão de Licitação não o seguiu, deixando os olhos fechados para esta exigência.

Vale mencionar o juízo que o Tribunal de Contas da União, em sua obra acima citada, tem sobre o tema: "É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documento compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes. Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado."

Depreende-se, então, que a Comissão de Licitação ao aceitar a habilitação do CONSÓRCIO MODELADOR SHAS mesmo com integrantes que não atendem objetivamente os requisitos do edital fere frontalmente a Decisão nº 587/2001 - Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU.

Devemos lembrar que a finalidade precípua da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Na busca por esta proposta mais vantajosa deve a Administração observar o princípio constitucional da isonomia, sendo vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, nos termos do art. 3º, § 1º e inciso I, da Lei n.º 8.666/93. A realização da isonomia, com vistas à realização da ampla competitividade, não deve ser levada a extremos, devendo a Administração impor exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras que deixem evidentes a capacidade do licitante de executar o objeto da licitação.

Vê-se, assim, que a isonomia e a competitividade são mitigadas pela Lei n.º 8.666/93 e pela própria Constituição Federal quando impõem ao administrador o dever de fixar parâmetros técnicos e financeiros. Nesse sentido, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal permite que se estabeleçam 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações'.

Assim, para definir o objeto da licitação e as condições de contratação, a Administração pode se servir de certa margem de discricionariedade para determinar, em cada caso concreto, o que deverá ser comprovado pelos interessados em participar da licitação, sempre visando ao atendimento de seus interesses e respeitando-se a isonomia entre os licitantes.

Por fim, evidente que os critérios adotados pela Comissão de Licitação cercearam o caráter competitivo do certame, privilegiando em detrimento as outras concorrentes uma concorrente que não atendeu aos requisitos objetivos do edital.

2.1.B. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS DO CONSÓRCIO MODELADOR SHAS

O presente recurso se insurge contra a ilegalidade praticada pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação que atua no certame deflagrado, o qual classificou o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS sem que o mesmo tenha apresentado preços comprovadamente exequíveis em conformidade com item 7.3 do certame, vale dizer, os preços apresentados na proposta do referido consórcio não atendem a forma da Lei como exigido no Edital Item 7.3.:

“7.3 – Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

a) descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

b) apresentar preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;

c) se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação; e

d) não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela EPL.

7.3.1 – Considera-se manifestamente inexequível a proposta cujo valor global seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

b) Valor orçado pela Administração.

7.3.2 – Quando ocorrer apresentação de proposta inexequível, a CEL emitirá parecer oportunizando o licitante comprovar a possibilidade de execução de sua proposta, com entrega de defesa fundamentada em até 2 (duas) horas, após a solicitação formal da Comissão, podendo este prazo ser prorrogado mediante justificativa fundamentada da licitante e/ou a critério da Administração.

7.3.2.1 – Nesse caso, o licitante deverá demonstrar que o valor da sua proposta é compatível com a execução completa do objeto licitado, no que tange aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições do valor global.

7.3.3 – A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

7.4 – Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor das propostas apresentadas, seja quanto ao valor ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração de conteúdo e das condições referidas, desde que aceitas pelas CEL e que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes. “

Deve ser ressaltado que o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS não comprovou a exequibilidade de sua proposta. Ademais, a unidade técnica da EPL considerou haver indícios suficientes para se concluir pela inexequibilidade da proposta. Tanto é verdade que a própria EPL, em sua nota técnica nº 19/2020/GEPRO2-EPL/DPL-EPL consignou o seguinte: “Nesse sentido, os descontos de 58% e de 66% para os Grupos A e B, respectivamente demonstram que a proposta do Consórcio está muito distante dos preços usualmente praticados pelo mercado, o que foi aferido objetivamente mediante a aplicação da metodologia do item 7.3.1 do Edital e do artigo 56 da Lei nº 13.303/2016. Aceitar a oferta da licitante nesses termos representaria um grave risco à qualidade dos complexos estudos elaborados por diretriz do Ministério da Infraestrutura, com impactos diretos no interesse público que vincula a atuação da EPL.” (grifos nossos) E a nota técnica ainda vai além e conclui que *“as justificativas apresentadas pelo Consórcio não demonstram a exequibilidade de sua proposta”*. Portanto, podemos concluir, que, por ter o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias, a decisão de classificação perpetrada feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

Ora, doutra Comissão Especial de Licitação, constitui dever de Vossas Senhorias zelar pela correta aplicação da lei nos casos sob sua responsabilidade. É dever de Vossas Senhorias prestarem homenagens e bater continência à Lei nº. 13.303/16 e ao Regulamento específico da EPL, observando fielmente, consequentemente, todo o disposto no Edital e anexos do certame, restando vossos atos totalmente vinculados ao mesmo.

Se um licitante não atendeu integralmente as exigências do Edital – tal qual o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS – A Comissão Especial de Licitação, com a devida vênia, não tem outra opção que não determinar, de imediato, sua desclassificação/inabilitação compulsória.

Segundo Fernanda Marinela: *“O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada.”* (in MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.) (grifo nosso)

O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANC,A 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB.

Agravo regimental em mandado de segurança.

2. Concurso público. MPU. Requerimento realizado pelo candidato fora do prazo previsto no instrumento editalício.

4. O edital e a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.

5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(STJ - Resp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).” (grifo nosso)

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO ‘FUMUS BONI IURIS’ – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidencia que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).” (grifo nosso)

No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: *“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. E o

artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)” (in Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387). (grifos nossos)

Também, ocasiona ferida ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência: “Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)” (in Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 387). (grifos nossos)

Insta salientar, ainda, que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, a seguinte:” (grifos nossos)

Data máxima vênua, a Comissão Especial de Licitação desprestigiou, além de tudo o que se expôs alhures, o princípio da isonomia entre os licitantes, frustrando diretamente o caráter competitivo do certame, haja vista a Recorrente e os demais licitantes terem participado de forma regular, apresentando proposta minimamente superior ao do Consórcio Recorrido, por englobarem todos as comprovações pertinentes e atenderem satisfatoriamente a demanda, enquanto a proposta do Consórcio Recorrido é insuficiente e foge do que a EPL precisa para continuar provendo um serviço de qualidade.

As violações apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO! Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade desta Licitação. Tal fato não pode ser admitido por Vossas Senhorias, que podem, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – *ad argumentandum tantum* –, acabar contratando com uma licitante que não conseguirá arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos à EPL, que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou novo procedimento licitatório. Assim sendo, todas as disposições colacionadas in retro socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do Consórcio Recorrido. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a figuração do Consórcio Recorrido, descumpridor do Edital, no ranking número 1 de classificação para os dois Grupos.

Entendimento diverso não se sustenta, vez que admitir-se-ia ferir de morte as disposições normativas e as máximas principiológicas da legalidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, além de conceder-se margem para a consolidação do direcionamento do resultado do presente certame.

Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas in supra, a Recorrente roga o que se segue.

(...)”

CONSÓRCIO INFRA ESG, representado pela HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA - CNPJ sob o nº 22.111.570/0001-91 - GRUPOS "A" e "B" - (3532840 e 3556315)

(...)

3. O CONSÓRCIO MODELADOR SHAS foi declarado vencedor do presente certame após a análise de sua habilitação e proposta pela Douta Comissão de Licitação. No entanto, a Habilitação Técnica, em especial a comprovação da experiência mínima exigida para a função de Coordenador de Modelagem Jurídica nos termos do item 8.7.3 do edital, não atende às exigências do instrumento convocatório, nem mesmo após exaustivo procedimento de diligências.

4. Ademais, a CAT (CERTIDÃO D.A.T. Nº 000374 – CREA/CE), referente à concessão da malha do complexo rodoviário da Região Metropolitana de Fortaleza, foi aceita de maneira irregular – para fins de qualificação técnica – como se atestado de capacidade técnica fosse.

5. Inconformada com a decisão, o CONSÓRCIO INFRA ESG entendeu por bem apresentar o presente recurso pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

III – DAS RAZÕES E DO MÉRITO

III.1 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA FUNÇÃO DE COORDENADOR DE MODELAGEM JURÍDICA:

6. O CONSÓRCIO MODELADOR SHAS NÃO COMPROVOU a experiência profissional para o exercício da função de Coordenador de Modelagem Jurídica e o tempo de experiência mínimo necessário no setor de infraestrutura de transportes e logística, descumprindo o subitem 8.7.3 do edital, que trata da qualificação da Equipe Técnica.

Função	Formação	Experiência profissional	Tempo de experiência
Coordenador geral Quantidade de profissional: 1	Nível superior (qualquer área)	Coordenação de estudos de viabilidade para concessão ou PPP no setor de infraestrutura de transportes e logística. Quantidade de atestados exigidos: 1.	Profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística.
Coordenador de tráfego Quantidade de profissional: 1	Nível superior (engenharia)	Coordenação de estudos de tráfego para concessão ou PPP no setor rodoviário. Quantidade de atestados exigidos: 1.	Profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística.
Coordenador de engenharia Quantidade de profissional: 1	Nível superior (engenharia)	Coordenação de estudos de engenharia no setor rodoviário. Quantidade de atestados exigidos: 1.	Profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística.
Coordenador de modelagem econômico-financeira Quantidade de profissionais: 1	Nível superior (engenharia, economia, administração ou ciências contábeis)	Coordenação de modelagem econômico-financeira para concessão ou PPP no setor de infraestrutura de transportes e logística. Quantidade de atestados exigidos: 1.	Profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística.
Coordenador de modelagem jurídica Quantidade de profissional: 1	Nível superior (direito)	Coordenação de modelagem jurídica para concessão ou PPP no setor de infraestrutura de transportes e logística.	Profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística.
Coordenador de estudos ambientais Quantidade de profissional: 1	Nível superior (engenharia ou biologia)	Coordenação de estudos ambientais no setor de infraestrutura de transportes e logística. Quantidade de atestados exigidos: 1	Profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística.

Figura 1

7. O primeiro vício indiscutível na documentação apensada é que, EM NENHUM dos atestados de capacidade técnica apresentados o Sr. FREDERICO BOPP DIETERICH, profissional indicado para a função de Coordenador de Modelagem Jurídica, comprovou ter exercido A FUNÇÃO DE COORDENADOR de

Modelagem Jurídica para Concessão ou PPP no setor de infraestrutura de transportes e logística. Em todos os atestados o profissional consta apenas como integrante da equipe do escritório Azevedo Sette Advogados, o que não é suficiente para atender à exigência do edital.

8. Veja, estar em uma equipe de trabalho é completamente diferente de coordená-la. Esta atividade é muito mais complexa do que aquela, pois envolve aspectos de liderança, gestão e habilidades inerentes à função de coordenação.

9. O instrumento convocatório não exigiu um mero integrante da equipe técnica, mas sim um Coordenador, razão pela qual não basta apenas o conhecimento técnico e o tempo de experiência. Há de se comprovar também que o profissional indicado assumiu uma função superior, a função de coordenação, com maior responsabilidade técnica e legal nos trabalhos realizados, o que não foi demonstrado pelos documentos apresentados, razão pela qual o referido profissional não pode ser aceito como Coordenador.

III.2 – SOBRE A NÃO COMPROVAÇÃO DE 10 (DEZ) ANOS DE EXPERIÊNCIA DO COORDENADOR JURÍDICO:

10. Ainda sobre a documentação de habilitação técnica do profissional indicado para a Coordenação da Modelagem Jurídica, é imperioso que se perceba que o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS não logrou êxito em comprovar o período de 10 (dez) anos de experiência desse profissional, de acordo com as exigências do instrumento convocatório.

11. Como será demonstrado, foram apresentados atestados de capacidade técnica com escopo de trabalho completamente diferente daquele exigido pelo edital, razão pela qual não poderão ser considerados para fins de cômputo dos anos de experiência exigidos.

12. Ademais, comprovar-se-á ainda que o referido Consórcio apresentou intempestivamente atestados de capacidade técnica, para fins de habilitação, quando o certame já estava em fase de diligência, o que levou à juntada de documentos de habilitação, de maneira extemporânea, ilegal e irregular.

13. Ora, o edital foi categórico e preciso ao estabelecer o PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) HORAS para o envio da proposta de preços final e da habilitação, contados a partir da intimação via chat (cláusula 8.8).

14. Mais do que isto, o instrumento convocatório disciplinou também que qualquer documento complementar ou retificador deveria ser enviado DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO CAPUT, ou seja, dentro das 3 (três) horas (cláusula 8.8.1).

15. E ainda, a documentação deveria ser enviada em ARQUIVO ÚNICO (cláusula 8.8). Veja:

6.11 - Por convocação do Presidente da Comissão, a licitante melhor classificada deverá encaminhar, no prazo de máximo de até 03 (três) horas, contado da intimação para tanto, a PROPOSTA DE PREÇO FINAL e a documentação de HABILITAÇÃO por meio da opção "Enviar anexo".

[...]

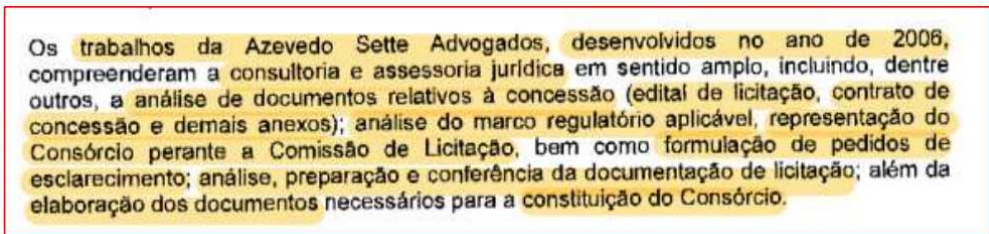
8.8 – Todos os documentos solicitados pelo Presidente da CEL, tais como aqueles não contemplados no SICAF ou com validade vencida, DEVERÃO SER REMETIDOS, EM ARQUIVO ÚNICO, por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema eletrônico COMPRASNET, em até 03 (três) horas, contadas da solicitação do Presidente da CEL pelo chat do referido sistema, cuja documentação de habilitação deverá ser encaminhada junto à proposta, no prazo previsto no item 6.10 do Edital.

8.8.1 – DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO CAPUT, poderão ser remetidos, por iniciativa do licitante, tantos quantos forem os documentos complementares ou retificadores afetos a sua habilitação. Nesse caso, o licitante deve manifestar o desejo de envio de nova documentação através do endereço eletrônico indicado no subitem 16.12 deste Edital, hipótese em que o Presidente da CEL fará novo uso da funcionalidade "Convocar Anexo" (Grifos nossos)

16. Essas três cláusulas foram completamente ignoradas e desrespeitadas pelo Consórcio declarado vencedor, que induziu a erro toda a equipe da Comissão Especial de Licitação.

17. Em um exame mais apurado dos autos deixa claro que o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS apresentou, para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional do Coordenador de Modelagem Jurídica para os Grupos 'A' (fls. 595 a 617) e 'B' (fls. 595 a 617), apenas 2 (dois) atestados: um emitido pela Construtora Cowan S.A e outro expedido pela CCR S.A.

18. O atestado expedido em 03/06/2009 pela Cowan S.A., descreve que no ano de 2006 o escritório Azevedo Sette Advogados assessorou a empresa na participação da Concorrência para Parceria Público-Privada para exploração da Rodovia MG-050 (Edital nº 070/2006).



Os trabalhos da Azevedo Sette Advogados, desenvolvidos no ano de 2006, compreenderam a consultoria e assessoria jurídica em sentido amplo, incluindo, dentre outros, a análise de documentos relativos à concessão (edital de licitação, contrato de concessão e demais anexos); análise do marco regulatório aplicável, representação do Consórcio perante a Comissão de Licitação, bem como formulação de pedidos de esclarecimento; análise, preparação e conferência da documentação de licitação; além da elaboração dos documentos necessários para a constituição do Consórcio.

Figura 2

19. É fundamental destacar que não se pode considerar, em nenhuma hipótese, o cômputo de 1 (um) ano de assessoria jurídica. Isto porque a publicação do Edital nº 70/2006 – certame para o qual ocorreu a assessoria – deu-se em 04/04/2006, com abertura da sessão em 07/08/2006, conforme informações disponíveis no link: <https://www.radarppp.com/resumo-de-contratos-de-ppps/rodovia-mg-050-minas-gerais/>

20. Assim, no melhor dos cenários, tendo como marco temporal a data de publicação do aviso da licitação, já que os serviços listados remetem à assessoria e consultoria jurídica com vistas apenas à participação no certame licitatório, os serviços descritos no atestado em questão foram executados pelo PRAZO MÁXIMO de 9 (nove) meses: entre abril e dezembro de 2006.

21. Ademais, é fundamental destacar que O ESCOPO do atestado apresentado NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS do edital, uma vez que a execução dos serviços se deu exclusivamente na fase licitatória, sem avançar para a execução contratual.

22. Calha registrar ainda que a vencedora do certame indicado no atestado foi a EQUIPAV S.A. PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO, conforme se comprova por meio de simples consulta ao sítio eletrônico <http://www.infraestrutura.mg.gov.br/transparencia-publica/mg-050/page/2191-contrato-mg-050>, o que demonstra que o escritório Azevedo Sette Advogados, não teve qualquer participação na execução do contrato, após a finalização da licitação.

23. De mais a mais, reforça-se que o objeto da presente licitação, em linhas gerais, prevê a contratação de uma empresa para auxiliar a EPL na modelagem de projetos na área de concessão de rodovias, de forma a compreender os serviços de assessoria jurídica a uma EMPRESA ESTATAL, ainda na FASE INTERNA e de PLANEJAMENTO da licitação.

24. No atestado apresentado, o escritório Azevedo Sette Advogados assessorou EMPRESAS PRIVADAS do Consórcio Cowan/OHL Brasil/Barbosa Melo APENAS para a participação na FASE EXTERNA do certame.

25. Logo, não se pode dizer que os serviços prestados sejam semelhantes ou similares àqueles exigidos no instrumento convocatório para a comprovação da expertise neste segmento. O cliente tomador do serviço, o escopo do trabalho e o momento da prestação dos serviços são absolutamente diferentes. Não há similaridade.

26. Quanto ao outro atestado apresentado, emitido em 18/08/2016 pela empresa CCR S.A., ele se refere a trabalhos realizados entre fevereiro a setembro de 2014, totalizando 8 (oito meses).
27. Assim, os cálculos são simples: considerando que o atestado expedido pela Cowan S.A. não contempla os serviços exigidos para a presente licitação, tem-se que, o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS comprovou tempestivamente, para o profissional indicado à função Coordenador de Modelagem Jurídica, APENAS 8 (OITO) MESES DE EXPERIÊNCIA, seja para os Grupos 'A' ou 'B', na execução de serviços jurídicos no setor de infraestrutura de transportes e logística.
28. Por isso, o referido consórcio DEVE SER INABILITADO.

III.3 – SOBRE A CONFISSÃO DO CONSÓRCIO MODELADOR SHAS QUANTO AO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL

29. Após o esgotamento do prazo de 3 (três) horas estabelecido nos itens 8.8 e 8.8.1 do edital e em sede de diligência, a Comissão Especial de Licitação concedeu ao CONSÓRCIO MODELADOR SHAS a oportunidade de apresentar documentação complementar à originalmente enviada, com vistas a esclarecer dúvidas e a sanear eventuais inconsistências apontadas.

30. No entanto, em resposta às diligências requeridas para os Grupos 'A' e 'B' do edital, foi emitido pela licitante o Parecer Técnico nº 02, intitulado como "Defesa do Item Jurídico". A fundamentação apresentada dá provas claras do não atendimento às exigências do instrumento convocatório em relação à qualificação técnica do profissional indicado para a função de Coordenador de Modelagem Jurídica.

31. Prova disto é que, em determinado momento de sua defesa, a licitante alega: "E mais, exigir-se como prova exclusiva atestação de 10 anos de serviços realizados para um contrato de 2,5 anos seria um excesso e nitidamente restritivo pela legislação e pelos precedentes do Tribunal de Contas da União."

32. Ora, a declaração acima é uma confissão e reconhecimento de que a empresa não atende às exigências do edital.

33. De mais a mais, acaso a licitante discordasse das exigências do instrumento convocatório, deveria tê-lo impugnado, no momento oportuno, o que não o fez. 34. Lado outro, há de se considerar que as informações prestadas por meio do 'Anexo XVIII – Modelo de Currículo' são apenas referenciais, devendo ter a sua veracidade confirmada por meio de atestados de capacidade técnica.

35. A alegação de que as informações sobre as experiências, atividades e funções exercidas pelo Sr. Frederico Bopp Dieterich constam do sítio eletrônico do escritório Azevedo Sette Advogados, além da indicação de publicação de matérias jornalísticas e em meios eletrônicos, não é capaz de suprir as necessidades da Administração. Mais do que o atendimento às formalidades legais, a satisfação do interesse público requer uma maior transparência, confiabilidade, procedência e veracidade dos dados e das informações prestadas.

36. Por isso, a apresentação de atestados de capacidade técnica é indispensável para a comprovação das exigências do instrumento convocatório, de forma a resguardar o interesse coletivo e se comprovar, por meio de tomadores de serviços isentos, que as atividades desenvolvidas pelo particular foram desempenhadas com pontualidade e qualidade.

37. É por meio dos atestados de capacidade técnica que as licitantes devem detalhar que executaram/prestaram determinado serviço satisfatoriamente, demonstrando o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Por meio desse documento as licitantes buscam comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possuem condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato.

38. O edital foi categórico ao dispor que: "8.7.1. - Para a Qualificação Técnica, para cada um dos Grupos, deverá(ão) ser apresentado(s) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que o LICITANTE executou os seguintes serviços:" (Grifos nossos)

39. Assim, a mera menção ou indicação desses serviços por meio de Currículo, como feito pela licitante CONSÓRCIO MODELADOR SHAS, não é capaz de comprovar se a empresa possui a capacidade técnica necessária e, até mesmo, se as atividades supostamente desempenhas foram realizadas a contento dos contratantes.

III.4 – SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM ESCOPOS DIVERGENTES AO DA PRESENTE LICITAÇÃO

40. Mais uma vez, frisa-se que no momento oportuno para a juntada da documentação de qualificação técnica, o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS agiu de maneira negligente, imprecisa, precária e insuficiente, não respeitando o regramento do edital.

41. Tanto é assim que, em uma tentativa desesperada de tentar "salvar a sua habilitação" para comprovar o tempo de experiência do Coordenador de Modelagem Jurídica, a licitante apresentou INTEMPESTIVAMENTE, 7 (SETE) NOVOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

42. Em verdade, estes NOVOS ATESTADOS, como o próprio nome diz, são distintos dos anteriormente apresentados e não esclarecem ou retificam o tempo de experiência anteriormente apresentado, mas sim tem a intenção, inoportuna e inapropriada, de complementar a totalidade do tempo de experiência técnica profissional exigida, qual seja, os 10 (dez) anos de experiência jurídica em trabalhos desenvolvidos no setor da infraestrutura de transportes e logística.

43. Assim, considerando que a licitação já estava em fase de diligência, a juntada dos novos atestados do Coordenador Jurídico extrapolou qualquer limite de isonomia, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

44. O "Quadro de Atestados de Capacidade Técnica Apresentados em Sede de Diligência" detalha e evidencia a nova documentação apresentada, demonstrando as características e os prazos de execução dos serviços:

QUADRO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS EM SEDE DE DILIGÊNCIA (Análise da Situação do Profissional Sr. FREDERICO BOPP DIETERICH)						
ÓRGÃO/EMPRESA EXPEDIDORA DO ATESTADO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO	PRAZO DE EXECUÇÃO		TOTAL DE DIAS	TOTAL DE ANOS
			INÍCIO	FIM		
CCR S.A.	Assessoria jurídica para auxiliar a CCR S.A. na participação em processo licitatório realizado pela ANTT	NÃO	01/11/2019	30/04/2020	181	0,49
Investimentos e Participações em Infraestrutura S.A. - INVEPAR	Assessoria Jurídica para execução de serviços decorrentes do Chamamento Público de Estudos nº 10/2015, promovido pelo Ministério dos Transportes	SIM	01/07/2015	29/02/2016	243	0,66

Queiroz Galvão Desenvolvimento de Negócios S.A.	Serviços advocatícios especializados na área portuária	SIM	01/01/2013	31/12/2014	729	2,00
CCR S.A.	Assessoria Jurídica para auxiliar a CCR S.A. na participação em processo licitatório realizado pela ANAC	NÃO	01/10/2011	29/02/2012	151	0,41
Andrade Gutierrez Concessões S.A.	Assistência, consultoria e assessoria jurídica na aquisição de participação acionária nas concessionárias de aeroportos	NÃO	01/03/2004	31/01/2007	1.066	2,92
			01/02/2008	26/03/2010	784	2,15
Andrade Gutierrez Concessões S.A.	Consultoria e assessoria jurídica em projeto relativo à construção, concessão e <i>project finance</i> de aeroporto	SIM	01/03/2004	31/01/2007	1.066	2,92
Andrade Gutierrez Concessões S.A.	Consultoria e assessoria jurídica para obtenção de financiamento em decorrência de contrato de concessão rodoviária – São Paulo	NÃO	01/05/1998	31/08/2000	853	2,34
Andrade Gutierrez Concessões S.A.	Consultoria e assessoria jurídica para obtenção de financiamento em decorrência de contrato de concessão rodoviária – Rio de Janeiro	NÃO	01/03/1997	31/05/1999	821	2,25
TOTAL GERAL					5.894	16,15
TOTAL EFETIVO DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO					2.038	5,58

45. Fazendo uma análise minuciosa dos atestados intempestivos apresentados, é inadmissível que se compute o período em que o Sr. Frederico Bopp Dieterich atuou junto à Andrade Gutierrez Concessões S.A., para a execução de serviços de consultoria e assessoria jurídica para obtenção de financiamento em decorrência de contrato de concessão rodoviária para os Governos de São Paulo e do Rio de Janeiro.

46. O assessoramento jurídico para obtenção de financiamento junto a Instituições Financeiras, é um escopo absolutamente distinto da experiência profissional exigida para o presente certame.

47. A assessoria de um advogado para a obtenção de empréstimos por parte de seus clientes (empresas privadas), junto a instituições financeiras não é uma atividade similar à modelagem jurídica de uma EMPRESA ESTATAL para projetos de concessão.

48. Como dito supra, o regime jurídico dos clientes privados atendidos é completamente distinto, e o escopo do trabalho realizado não se assemelha. Isto é um fato indiscutível.

49. Acaso estivesse a EPL contratando um escritório jurídico para lhe assessorar na captação de recursos, o referido atestado talvez poderia ser aceito. No entanto, para a presente licitação, não faz o menor sentido dada a distinção de escopo entre os serviços analisados.

50. Por isso, não há qualquer sentido em se aceitar os 2 (dois) atestados emitidos pela Andrade Gutierrez, para projetos no Rio de Janeiro e em São Paulo. São atestados que não se prestam para o presente certame e que totalizam 1.674 (um mil, seiscentos e setenta e quatro) dias, ou seja, 4,59 anos da experiência que foi apresentada pela licitante.

51. Pelo mesmo raciocínio, os 2 (dois) atestados emitidos pela Andrade Gutierrez quanto aos serviços de assistência, consultoria e assessoria jurídica PARA A AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA nas concessões dos aeroportos internacionais de Quito (Equador) e San Jose (Costa Rica) jamais poderiam ter sido computados, para os fins desta licitação, por serem serviços completamente estranhos ao escopo deste certame.

52. Assim, é dever que também sejam desconsiderados o período de 1.850 (um mil oitocentos e cinquenta) dias, ou 5,07 anos, em que o Sr. Frederico Bopp Dieterich desempenhou essas atividades. 53. Esses exemplos, além de outros atestados apresentados no Quadro, evidenciam a tentativa frustrada do CONSÓRCIO MODELADOR SHAS em buscar comprovar, a todo custo, a sua habilitação, induzindo a erro os membros da Comissão Especial de Licitação da Recorrida.

III.5 – SOBRE A SOBREPOSIÇÃO TEMPORAL DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

54. Outro ponto que evidencia a negligência do CONSÓRCIO MODELADOR SHAS em relação ao envio dos atestados de capacidade técnica é a sobreposição temporal desses documentos, o que foi taxativamente vedado pela Comissão Especial de Licitação antes da sessão inaugural do certame.

55. Insta registrar que, em resposta ao 'Questionamento 02' do 'ESCLARECIMENTO 10 – RCE 03/2020' (link para consulta: <https://www.epl.gov.br/rce-eletronico-n-03-2020>), a Comissão Especial de Licitação asseverou que para a comprovação da experiência profissional das licitantes não seriam consideradas a sobreposição temporal de atestados, conforme 'Figura 3' abaixo:

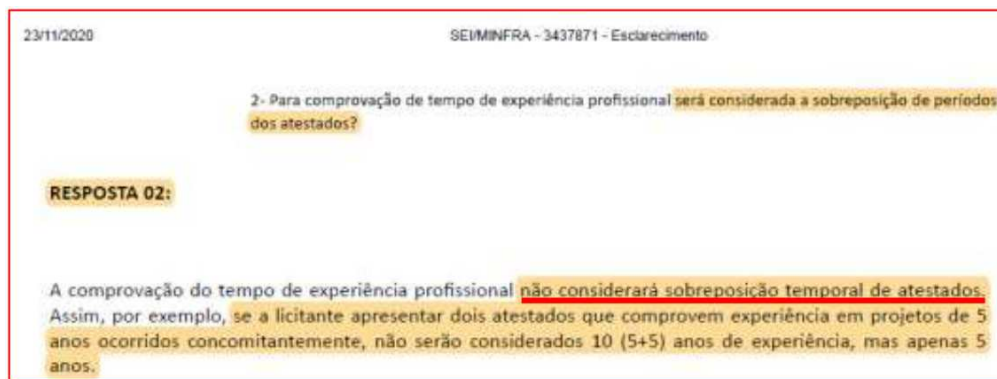


Figura 3

56. O DNIT, que é referência nacional neste tipo de contratação e tem seus editais como espelho para diversos órgãos do país, também deixa expressa a vedação a sobreposição temporal de atestados em seus editais. A título de exemplo, em trecho extraído do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 481/2020 - DNIT/CE (link de acesso: http://www1.dnit.gov.br/anexo/Anexo/Anexo_edital0481_20-03_0.pdf), para a contagem do tempo de experiência mínimo exigido da equipe técnica, temos a demonstração clara desse impedimento, conforme se vê na 'Figura 4' a seguir:

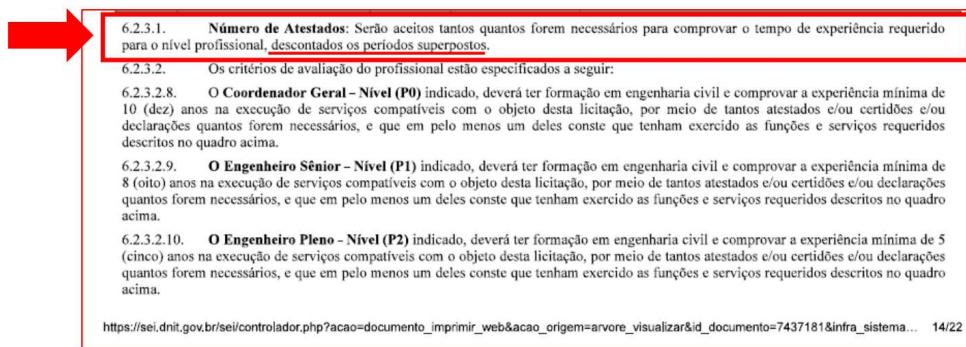


Figura 4

57. Desta feita, o Quadro apresentado anteriormente evidencia que houve sobreposição de tempo nos atestados que abrangem o período entre 01/03/2004 a 31/01/2007, o que perfaz 1.066 (um mil e sessenta e seis) dias, ou 2,92 anos, em que o Sr. Frederico Bopp Dieterich exerceu DE FORMA CONCOMITANTE para as atividades de assessoria jurídica junto à Andrade Gutierrez Concessões S.A.

58. Por isso, os prazos desses atestados jamais poderiam ter sido somados. Além disso, repita-se: os escopos de trabalho atestados são completamente diferentes daqueles licitados neste certame, como já se demonstrou supra.

III.6 – SOBRE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS:

59. A cláusula 4.8 do edital estabeleceu que SOMENTE EM CASO DE EVENTUAL DILIGÊNCIA DE ORDEM TÉCNICA E DESDE QUE NÃO IMPLIQUE EM ALTERAÇÃO NA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA, poderia ser requisitada ao licitante detentor da melhor proposta a COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO JÁ APRESENTADA, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.

4.8 – O licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste no Edital e seus Anexos, ou ainda com irregularidades, será desclassificado/inabilitado, NÃO SE ADMITINDO COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR, salvo se motivada por alguma diligência de ordem técnica, desde que não altere a formulação da proposta. (Grifos nossos)

60. Como se defendeu supra, a cláusula 8.8.1, é categórica ao estabelecer que qualquer documento enviado para fins de diligência, deveria sê-lo no prazo de 3 (três) horas, previsto no caput do subitem 8.8.

61. Assim, é fundamental entender que quando a cláusula 4.8 do edital adota a expressão “desde que não altere a formulação da proposta”, isto não quer dizer que a “alteração” se restrinja apenas à proposta de preços apresentada, mas sim a todo o arcabouço documental exigido: habilitação mais proposta.

62. Sobre este assunto, o Acórdão nº 1.208/2004 – Plenário do TCU menciona um trecho muito esclarecedor da obra do Professor Marçal Justen Filho. Veja:

“3.1) Alterações irrelevantes O que se entende por “não afetar a formulação das propostas”? O dispositivo tem de ser in-terpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edi-tal afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem preci-sariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas são conside-radas para fins de elaboração das propostas.

[...]

A questão é problemática, eis que poderá afetar-se indiretamente o interesse dos licitantes. Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar a exigência de apresen-tação de um certo documento. É obvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os lici-tantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo ne-cessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos.

[...]

4. Ressalto, porém, que não se pode cogitar de proceder à revogação do “aludido certame” (vide item 6 da instrução acima transcrita). Exatamente porque a hipótese examinada é de ilegalidade que macula irremediavelmente aquele procedimento licitatório. Em situações dessa natureza, impõe-se a anulação do Edital e dos atos dele dependentes. Tal conclusão decorre diretamente do que prescreve o caput do art. 49 da Lei nº 8.666/93, que, em seguida, reproduzo:” (Grifos nossos)

63. Em outros termos, tem-se que a inserção de nova documentação que não seja para fins de complementar às informações que constam dos documentos já apresentados, é terminantemente vedada. Além de ferir o princípio do julgamento objetivo, fere-se também a isonomia e a legalidade.

64. De mais a mais, a própria Nota Técnica nº 18/2020/GEPRO2-EPL/DPL-EPL evidenciou que a licitante CONSÓRCIO MODELADOR SHAS não havia atendido às exigências habilitatórias do Coordenador de Modelagem Jurídica, uma vez que o profissional indicado não cumpriu o tempo de experiência mínimo exigido. Veja a ‘Figura 5’ abaixo:

IV.6.5 - Coordenador de modelagem jurídica

Função	Formação	Experiência profissional	Tempo de experiência
Coordenador de modelagem jurídica Quantidade de profissional: 1	Nível superior (direito)	Coordenação de modelagem jurídica para concessão ou PPP no setor de infraestrutura de transportes e logística. Quantidade de atestados exigidos: 1.	Profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística.

38. Dos documentos entregues pelo Consórcio, verifica-se que foram encaminhados (SEI 3459227 e 3460499 - fls 595-617): (i) currículo do profissional indicado, (ii) declaração relativa ao item 8.7.3.2.4 do Edital, (iii) documentos pessoais e de formação, (iv) atestado da Construtora Cowan S.A. de serviços jurídicos relacionados à PPP Patrocinada para exploração da Rodovia MG-050, objeto do Edital nº 070/2006, desenvolvidos no ano de 2006, (v) atestado da empresa CCR S.A. de serviço de assessoria jurídica no âmbito do Chamamento Público nº 01/2014, promovido pelo Ministério dos Transportes, para a elaboração e obtenção dos estudos para concessão da BR-101/RJ, trecho Acesso à Ponte Presidente Costa e Silva (Niterói) - Entr. RJ-071 (Linha Vermelha), com 8 meses de duração (fevereiro a setembro de 2014).

39. Assim, na melhor das hipóteses, a licitante comprovou tempo de experiência de, no máximo, 1 ano e 8 meses no setor de infraestrutura de transportes e logística. Sobre esse ponto, note-se que o item 8.7.3.3 do Edital é expresso ao estabelecer que ao currículo “deverão ser anexados atestados ou certidões indicando que o profissional seja parte da equipe técnica da Contratada, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos constando os contratos, nomes do contratado, do contratante e discriminação dos serviços, aptos a comprovar o setor e o tempo de experiência do profissional”.

Figura 5

65. No mesmo documento a equipe da EPL sugeriu que, em sede de diligência, a complementação de informações deve se ater à análise da DOCUMENTAÇÃO JÁ ENCAMINHADA, conforme sugerido no item 41 da ‘Figura 6’, o qual fazemos questão de replicar:

40. Ainda, grande parte dos documentos encaminhados está ilegível (SEI 3459227 e 3460499 - fls. 600, 603 e 605-610).

41. Portanto, sugere-se que a Comissão Especial de Licitação faça diligência para que o Consórcio tenha a oportunidade de comprovar, nos atestados já encaminhados, tempo de experiência de “profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística”, nos termos do item 8.7.3 do Edital.

Figura 6

66. No mesmo sentido, o art. 97 do Regulamento de Licitações e Contratos da EPL, assim dispõe:

“Art. 97. A qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou a COMPLEMENTAR a instrução do processo poderá ser instaurado por iniciativa do Agente/Comissão de Licitação ou da Equipe Técnica, nos termos do artigo 50 deste Regulamento Interno.” (Grifos nossos)

67. Percebe-se que a diligência tem, por definição, a finalidade única e exclusiva de esclarecer ou complementar a instrução do processo, e NÃO CONCEDER NOVO PRAZO PARA O ENVIO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

68. A EPL e os licitantes estão vinculados ao que lhes é solicitado ou permitido no edital e no Regulamento de Licitações da Estatal, especialmente no tocante ao procedimento, à documentação de habilitação, à proposta de preços, ao julgamento e ao contrato.

69. A inobservância das condições impostas no instrumento convocatório gera a nulidade de todo procedimento, não comportando mudanças ou admissões parciais, razão pela qual todos os envolvidos estão estritamente vinculados a ele.

70. Ademais, na própria Ata de Julgamento da sessão o Presidente da Comissão Especial de Licitação, às 14:34:18 do dia 01/12/2020, foi categórico ao dispor que a realização de diligência para a complementação da documentação deveria se dar em relação aos atestados já apresentados, conforme se vê na ‘Figura 7’:

Presidente fala	01/12/2020 14:26:07	NOTA TÉCNICA Nº 18/2020/GEPRO2-EPL/DPL-EPL Bem, feitas essas ponderações, passaremos nesse momento a realização de diligências requeridas pela unidade técnica demandante.
Presidente fala	01/12/2020 14:26:37	Para STRATA ENGENHARIA LTDA - Sr (a), representante, boa tarde!
Fornecedor responde	01/12/2020 14:27:54	Boa tarde, Sr. Pregoeiro.
Presidente fala	01/12/2020 14:29:04	Para STRATA ENGENHARIA LTDA - Comunicamos que, em sede de diligência, será aberto o anexo do sistema com vistas aos esclarecimentos requeridos na Nota Técnica 18 (3471182), momentaneamente em seu sistema.
Presidente fala	01/12/2020 14:34:18	Por oportuno, comunicamos que V. Sa. disporá de até 03 (três) horas para envio de documentação com vistas a comprovar por meio dos atestados já fornecidos as exigências não identificadas na Nota Técnica 18 (3471182), vedada a apresentação posterior de documentos e/ou informações que alterem a formulação da proposta.
Presidente fala	01/12/2020 14:34:51	Senhor Fornecedor STRATA ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 08.743.357/0001-32, solicito o envio do atestado de trabalho de acordo com o item 8.7.3.3 do Edital.

Figura 7

71. Em seguida, no dia 04/12/2020, às 15:55:42, o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS foi muito bem advertido pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação sobre a impossibilidade da inclusão de novos documentos para o atendimento à diligência:

Presidente fala	04/12/2020 14:42:03	anexo referente ao item 2.
Fornecedor responde	04/12/2020 14:48:58	Para STRATA ENGENHARIA LTDA - Sr. Representante, fineza juntar referidos artefatos nos prazos estabelecidos no item 7.3.3 do Edital a partir do momento de sua apresentação.
Presidente fala	04/12/2020 15:55:42	Sr. Pregoeiro, tendo em vista tratar-se de novos documentos, solicitamos que seja concedido o mesmo prazo da última diligência, ou seja, 6 horas úteis. Para STRATA ENGENHARIA LTDA - Sr. Representante, não são documentos novos e sim aqueles anteriores a emissão do ACT em comento. Fica mantido o prazo inicial.
Presidente fala	04/12/2020 16:00:43	Se não for possível, solicitamos que seja concedido o mesmo prazo para a inclusão de novos documentos no anexo referente ao item 1.
Presidente fala	04/12/2020 16:00:59	Atestado de Capacidade Técnica do DERT/CE, registrado sob o nº 374/59. Senhor fornecedor STRATA ENGENHARIA LTDA, CPNJ/CPF: 38.743.357/0001-32, o prazo para envio de anexo referente ao item 1 foi encerrado pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Figura 8

72. No entanto, causou estranheza a manifestação registrada no chat no dia 07/12/2020, às 09:03:58, por meio da qual ASSUMIU-SE QUE HOUVE A INCLUSÃO DE NOVOS ATESTADOS e que ESSES FORAM DETERMINANTES para a decisão de se habilitar o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS. Veja a 'Figura 9':

Presidente fala	07/12/2020 09:03:58	e B referida no item 8.7.2.1.2.2 do Edital. III - COORDENADOR DE MODELAGEM JURÍDICA
Presidente fala	07/12/2020 09:04:11	5. Considerando que os novos atestados juntados pelo Consórcio (SEI 3484126 e 3484153) esclarecem o tempo de experiência anteriormente informado e, assim, comprovam tempo superior a 10 anos no setor de infraestrutura de transportes e logística para o profissional indicado, entende-se que o item 8.7.3 do Edital foi cumprido. 7. É relevante ressaltar, ainda, que a complementação posterior de tais atestados foi motivada por diligência de ordem técnica manifestada por meio da Nota Técnica nº 18/2020/GEPRO-2/DPLEPL (SEI 3471182) e não alterou a formulação da proposta feita pela licitante, razão pela qual entende-se que esta justificou sua aceitação.
Presidente fala	07/12/2020 09:06:13	Pelos excertos extraídos da manifestação técnica da unidade demandante resta configurada a regularidade da empresa quanto as exigências de habilitação técnica.
Presidente fala	07/12/2020 09:06:58	No tocante a Proposta de preços e sua executabilidade consigna-se os excertos da aludida Nota Técnica nº 18/2020/GEPRO-2/DPLEPL (SEI 3471182).

Figura 9

73. Importante que se releia a lição transcrita acima do mestre Marçal Justen Filho sobre o real e exato significado da expressão "não alterar a formulação de propostas". Mais do que isso, há de se perceber que o ensinamento do jurista foi integralmente acolhido pelo TCU, na decisão do Acórdão nº 1.208/2004 – Plenário. Assim, não deixa dúvidas de que o envio de 7 (sete) novos atestados de capacidade técnica foi ato irregular cometido pelo CONSÓRCIO MODELADOR SHAS, razão pela qual deve haver a sua inabilitação.

III.7 – SOBRE A INDEVIDA ACEITAÇÃO DA CERTIDÃO D.A.T. Nº 000374 – CREA/CE, RELATIVA A SERVIÇOS PRESTADOS JUNTO AO DERT/CE NA CONCESSÃO DA MALHA DO COMPLEXO RODOVIÁRIO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA:

74. Em outra tentativa de ludibriar a Douta Comissão Especial de Licitação, o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS, encaminhou, em sede de diligência, a CAT (CERTIDÃO D.A.T. Nº 000374 – CREA/CE) para comprovar o atendimento ao item "Estudos de Engenharia".

75. Ora, como argumentado supra, o documento que comprova a qualificação técnica de um licitante é o atestado de capacidade técnica, donde se ateste a qualidade dos serviços prestados. Neste sentido, é certo que o Certificado de Acerto Técnico – CAT não tem esta finalidade.

76. Isto porque foi enviada apenas a CAT, desprovida de qualquer outro documento (declaração do cliente, contrato ou termo de referência do contrato) que confirme/ateste a referida Certidão. O edital é categórico ao dispor que:

"8.7.1. - Para a Qualificação Técnica, para cada um dos Grupos, deverá(ão) ser apresentado(s) ATESTADO(S) de CAPACIDADE TÉCNICA, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que o LICITANTE executou os seguintes serviços:" (Grifos nossos)

77. Ademais, há de se frisar que a Comissão de Licitação deveria analisar a CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL da licitante. Porém, como se sabe as Certidões de Acervo Técnico (CATs) expedidas pelo CREA têm a função de efetuar a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico DO PROFISSIONAL, E NÃO DA PESSOA JURÍDICA, conforme disposição legal do art. 49 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009. Veja:

"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico DO PROFISSIONAL." (Grifos nossos)

78. Por isso, a aceitação da referida CAT fere de morte a premissa legal para a comprovação da qualificação técnica-operacional, onde a regra é clara: o documento hábil para comprovar a capacidade técnico-operacional da licitante é o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, E NÃO A CAT.

79. Por mera hipótese, caso a CAT (CERTIDÃO D.A.T. Nº 000374 – CREA/CE) fosse aceita, isso implicaria que nenhum atestado de capacidade técnico operacional precisaria ser apresentado. Bastaria a mera apresentação das de CAT's, o que não faria o menor sentido.

80. Portanto, o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS não logrou êxito em cumprir/atender às exigências de qualificação técnica operacional, relativas aos "Estudos de Tráfego" e "Estudos de Engenharia".

81. De mais a mais, importante registrar que nas respostas à diligência realizada, a licitante se limitou a fazer meras afirmações de que os serviços questionados fazem parte da Certidão apresentada, "empurrando" toda responsabilidade da comprovação do referido item à EPL, como se nota pela frase: "Ninguém melhor do que a própria EPL para entender que o EVTE de uma concessão engloba uma série de serviços essenciais".

82. Nesse ponto, questiona-se: a responsabilidade de garantir que tal serviço foi efetivamente executado dentro do contrato ficou à cargo da EPL? Não poderia tal serviço ter sido, na oportunidade, contratado separadamente? A EPL conhece o contrato em questão? Por que a licitante não apresentou NENHUMA comprovação documental sobre o tema questionado? O atendimento do item ficará respaldado apenas pela "palavra da licitante"?

83. Nesse sentido, podemos citar vários exemplos de contratos, onde, por diversas razões, itens do mesmo objeto são contratados separadamente, como: pesquisas, levantamento de dados, estudos de tráfego, estudos ambientais, análises e modelos operacionais, modelagem de demanda, projeto básico de rodovia, modelagem econômico-financeira, entre outros, exatamente pela multidisciplinaridade do escopo de um EVTEA.

84. Desse modo, a não apresentação de qualquer documento hábil que comprove a execução do item requerido configura o NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA, uma vez que esta tem como principal fundamento a comprovação e esclarecimento, desde que documentais, de pontos onde houve dúvidas pela Comissão Especial de Licitação na análise da documentação apresentada.

85. Isso sem falar de diversos documentos ilegíveis, como as próprias CATs que foram apresentados pelo CONSÓRCIO MODELADOR SHAS e que deveriam ser sumariamente rejeitados pela Comissão Especial de Licitação, que não é obrigada a "desvendar" o teor de documento com péssima qualidade.

86. Por tudo isso, reforça-se que a simples afirmação do CONSÓRCIO MODELADOR SHAS não é capaz de comprovar sua qualificação técnica para a execução do referido item, além de ser totalmente temerária a tentativa de responsabilizar a EPL em relação ao conhecimento do escopo de um serviço de EVTEA, contratado na década de 1990.

III.8 – DO NÃO RECONHECIMENTO DE FIRMA PELA LICITANTE CONSÓRCIO MODELADOR SHAS DAS ASSINATURAS CONSTANTES DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS ANEXOS IV E V DO EDITAL:

87. O instrumento convocatório foi explícito ao dispor a obrigatoriedade do reconhecimento de firma das assinaturas constantes dos documentos mencionados no Anexo IV (Modelo de Declaração Anticorrupção - Lei Federal nº 12.846/13 e Decreto nº 8.420/15), quanto no Anexo V (Modelo de Declaração de Compromisso e Cumprimento, à Lei Federal nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) e o Código de Ética da EPL e às Normas Correlatas). Veja:

“Observação: Este documento deve ser emitido em papel timbrado que identifique o emissor, com firma reconhecida.” (Grifos nossos)

88. O reconhecimento de firma de assinaturas gera presunção de veracidade, atestando que a assinatura aposta é autêntica, conferindo ao documento valor que não tinha antes e trazendo uma maior segurança para as partes.

89. Dito isso, a licitante CONSÓRCIO MODELADOR SHAS não reconheceu a firma das assinaturas constantes dos documentos relativos aos Anexos IV e V do edital, descumprindo o regramento editalício previsto em seu item 4.8, o que deve provocar a sua INABILITAÇÃO no certame.

IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

90. Amparado pelos fatos e fundamentos narrados, o item 4.8 do edital destaca a necessidade de cumprimento pleno do regramento estabelecido, sob pena de inabilitação, restando clara a necessidade de obediência e vinculação ao instrumento convocatório.

91. O Supremo Tribunal Federal – STF também já se manifestou sobre o tema expondo o seguinte entendimento:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS 23640/DF) (grifo nosso)

92. Nesta esteira, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 140 ed. 2007, p. 39) ensina que uma vez estabelecidas as regras do certame, torna-se obrigatório o seu cumprimento por todos durante todo o procedimento.

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (grifo nosso)

93. O Tribunal de Contas da União – TCU também é categórico ao dispor sobre a necessidade de um atendimento rigoroso ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em seu Manual de “Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU” (4ª Edição, 2010), está estampado que:

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.” (grifamos) 94. Por isso, qualquer decisão que seja diferente da decretação da inabilitação da licitante CONSÓRCIO MODELADOR SHAS representará ato ilegal, contrário às recomendações da jurisprudência e afastará a RECORRIDA da busca da contratação mais vantajosa, além de resultar em uma afronta ao cumprimento das disposições previstas no instrumento convocatório e que poderá ensejar a correção da decisão pelas vias judiciais e de controle externo, se necessário.

95. Diante da exaustiva narrativa aqui apresentada, TEM-SE QUE O ATO QUE HABILITOU O CONSÓRCIO MODELADOR SHAS DEVE SER REFORMADO, visto que a documentação de Qualificação Técnica não atendeu às exigências do instrumento convocatório.

(...)"

5.3. DO PEDIDO DA ECOPLAN ENGENHARIA LTDA - GRUPOS "A" e "B":

"(...)

Pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve o presente Recurso Administrativo ser provido a fim de reformar a decisão desta Douta Comissão de Licitações para **DECLARAR A LICITANTE STRATA ENGENHARIA LTDA DESCLASSIFICADA E INABILITADA DO CERTAME**. Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º, do art. 109 da Lei 8.666/93. Nestes termos, pede deferimento.

(...)"

5.4. DO PEDIDO DA SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - GRUPOS "A" e "B":

" (...)

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Presidente da Comissão Especial de Licitação de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decurso do CONSÓRCIO MODELADOR SHAS para os Grupos A e B, desclassificando-o. Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

(...)"

5.5. DO PEDIDO DA CONSÓRCIO INFRA ESG, representado pela HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA- GRUPOS "A" e "B":

"(...)

96. Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, requer-se ao Presidente da Comissão Especial de Licitação que seja revista a decisão que habilitou o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS, uma vez não foram atendidas as exigências quanto: à indicação do profissional para exercer a função de Coordenador de Modelagem Jurídica, foi descumprido o regramento editalício para a comprovação de capacidade técnica para a realização de Estudos de Tráfego e Estudos de Engenharia; e não houve o reconhecimento de firma das assinaturas constantes dos documentos relativos aos Anexos IV e V.

97. Caso o recurso ora proposto seja remetido à Autoridade Superior, requer-se a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja desconsiderado o julgamento originalmente realizado pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação.

"(...)"

6. DAS CONTRARRAZÕES

6.1. O Consórcio Modelador SHAS, representada pela empresa líder, STRATA ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº 38.743.357/0001-32, apresentou suas contrarrazões com base no subitem 11.2.2 do Edital, tempestivamente, conforme documentos 3545167, 3561339, 3561702, 3561706, 3561708 e 3561713, enviado via campo próprio do sistema de Compras Governamentais, nos termos dos excertos abaixo transcritos:

CONTRARRAZÃO APRESENTADA AO RECURSO DA ECOPLAN ENGENHARIA LTDA - GRUPOS "A" e "B" (3545167 e 3561713):

"(...)

I – BREVE SÍNTESE

Visa a presente impugnação demonstrar a total falta de plausibilidade invocada pela licitante **Ecoplan Engenharia Ltda.** que, baseada em premissas equivocadas e, diga-se, inclusive, constrangedoras ante a um flagrante desconhecimento técnico e legal, tenta sem sucesso reverter o acertado julgamento que a habilitou a ora Recorrida no presente certame licitatório.

O recurso ora impugnado é claramente protelatório, uma vez ser impossível acreditar que uma empresa privada apresente peça recursal para paralisar certame licitatório importante por, no mínimo, 10 (dez) dias fundando-se em questões que claramente não possuem respaldo técnico e que, diga-se: brigam com a realidade documental constante dos autos do processo licitatório, menosprezando o conhecimento e a avaliação desses Julgadores.

Nobre Comissão, modificar um julgamento proferido de forma coerente apenas para atender pedido de licitante que não tem mais nada a fazer no procedimento licitatório a não ser apresentar alegações vazias se revelaria uma agressão à legalidade da licitação ora realizada.

Note-se, ainda, que a Recorrente sequer solicita a inabilitação do Consórcio Modelador SHAS, mas, estranhamente, de uma de suas empresas integrantes, deixando evidenciada, não apenas a inviabilidade jurídica de sua requisição, mas, também, a falta de esmero e responsabilidade na formulação de suas razões recursais.

E pior: a recorrente pretende que essa Empresa julgue procedentes razões contrárias ao disposto em edital para forçá-la a assinar um contrato estratosféricamente mais oneroso! De qualquer modo, ainda que o recurso administrativo apresentado careça de argumentos ou de base legal, a presente impugnação recursal serve para ratificar o óbvio, ou seja, que a decisão proferida por essa i. Comissão se encontra pautada estritamente na observância dos princípios norteadores da licitação e nas disposições do edital.

II – DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE ECOPLAN ENGENHARIA LTDA

II.1. – Da Alegação de Suposta Inexequibilidade da Proposta Comercial – Item 7.3.1 Do Edital

O recurso interposto pela empresa Ecoplan Engenharia Ltda. além de não possuir fundamento legal, doutrinário ou jurisprudencial, se apresenta como uma espécie de último recurso diante da derrota da referida empresa no certame.

A peça recursal apresentada se utiliza de argumentos descontextualizados, ignorando o conteúdo da proposta apresentada pela Recorrida, omitindo disposições legais e do próprio edital, bem como questionando oferta já avalizada pelos quadros mais competentes dessa instituição, inclusive em sede de diligência. Em síntese, a recorrente contesta a classificação da recorrida alegando, em síntese, que a proposta por ela apresentada seria supostamente inexequível em função do seu valor global se encontrar situado abaixo do limite imposto pelo item 7.3.1. do ato convocatório. Propositalmente, omite a recorrente as disposições seguintes, concernentes ao item 7.3.2., as quais, a bem da legalidade e da boa-fé que devem permear os julgamentos proferidos em licitações públicas, são abaixo transcritas:

“7.3.2 – Quando ocorrer apresentação de proposta inexequível, a CEL emitirá parecer oportunizando o licitante comprovar a possibilidade de execução de sua proposta, com entrega de defesa fundamentada em até 2 (duas) horas, após a solicitação formal da Comissão, podendo este prazo ser prorrogado mediante justificativa fundamentada da licitante e/ou a critério da Administração.

7.3.2.1 – Nesse caso, o licitante deverá demonstrar que o valor da sua proposta é compatível com a execução completa do objeto licitado, no que tange aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições do valor global.

7.3.3 – A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.”

Nesse sentido, salta aos olhos que a desclassificação com base no conceito de inexequibilidade da oferta não se encontra disciplinado no edital ou em lei, como critério de aplicação automática, muito pelo contrário, já que as disposições do ato convocatório são claras a respeito da possibilidade que deve ser conferida ao licitante para comprovar a exequibilidade de sua proposta, ainda que os valores nela constantes se encontrem em patamar reduzido aos custos estimados.

Por isso, im procedem as alegações da recorrente uma vez que ignora que a recorrida já foi alvo de diligências por parte dessa respeitada Comissão acerca dos valores de sua proposta, tendo apresentado ampla justificativa e comprovações da exequibilidade de sua oferta, inclusive mediante compromisso firmado nos termos do Parecer Técnico 3/2020.

Todos os preços apresentados, além de garantir a vantajosidade da proposta ofertada, foram balizados em acordo à expectativa de produtividade da Recorrida e sua experiência em execução de objeto similares aos licitados, dentro, evidentemente, da sua discricionariedade e entendimento de suas particularidades.

Cumpra observar, ainda, que na oferta da Recorrente há margem de lucro plenamente aceitável, até porque se tratando de um conjunto de empresas que trabalha há anos atendendo órgãos públicos de grande porte jamais se prestaria a oferecer proposta contendo valores impraticáveis ou inexequíveis.

Com efeito, não poderiam os condutores do certame simplesmente julgarem subjetivamente e entender como inexequível o preço total ofertado pela Recorrente no certame. Ainda mais no caso em tela, onde o item 7.3.2. expressamente não indica em momento algum a desclassificação do licitante e isso ainda que constatada a oferta de valor supostamente enquadrado em faixa de inexequibilidade.

Há, como visto, nestes casos, a oportunidade do licitante comprovar a exequibilidade de sua oferta nos termos do item 7.3.2. do edital.

Por tudo isso, seria inadmissível que essa entidade simplesmente entendesse pela inexecuibilidade de uma oferta válida sem se deter a tais questões peculiares, inclusive, comprometida e demonstrada pela recorrida em sede de diligência.

Segundo o autor Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre a questão da inexecuibilidade:

Dito isso, é evidente que, para a fixação de preço global para determinado serviço, a Recorrida se utiliza de fatores de relevante importância, tais como a análise da região, a localização dos trechos e suas particularidades, bem como se já atua e possui suporte logístico naquela região. Por isso, no caso específico, a Recorrida possui maiores facilidades de logística, com seus custos internos minimizados, o que permitiu a apresentação de oferta mais vantajosa no certame.

Como se bem sabe, o julgamento da proposta comercial em licitações deve avaliar a possibilidade de adimplemento e lucro da proponente e não se basear em “achismos” e alegações sem conhecimento interno por parte da ‘recorrente’.

Com a experiência dos anos e das licitações vividas, o licitante que oferta algo impossível e impraticável corre o risco real de ser declarado inidôneo ou de ser suspenso de licitar por anos, o que causaria o fechamento de qualquer empresa do ramo, que atua integralmente na execução de contratos firmados com órgãos e entidades públicas.

Nesse sentido, seria irracional a oferta de preço impraticável, pois isso colocaria o futuro de qualquer empresa em xeque, ainda mais no caso das integrantes do consórcio, todas elas de renome e atuantes no mercado há décadas e que, evidentemente, não se colocariam em posição de risco de serem alvos de inadimplentes ou de penalizações.

Ainda, é de se ver, que o consórcio recorrido é plenamente conhecedor das características próprias à execução dos serviços licitados, conhecendo muito bem os custos, insumos e demais acréscimos legais incidentes sobre a contratação de cada lote/grupo, razão pela qual está completamente ciente e consciente da proposta ofertada, a qual é completamente exequível e de acordo o disposto no próprio edital.

Por isso, seria contraditório que a EPL fosse obrigada a pagar muito mais caro quando o licitante apresenta uma excelente proposta e que se revela plenamente exequível (observe-se que o segundo colocado inclusive cotou valor próximo, indicando não ser o valor proposto algo fora da realidade).

Segundo Marçal Justen Filho: *É cediço, também que somente podem ser desclassificadas por preço manifestamente inexequível aquelas propostas que não venham a ter a sua viabilidade comprovada através da demonstração de que os custos dos insumos são compatíveis com os de mercado e que os coeficientes de produtividade sejam compatíveis com o objeto licitado.*

Observe-se que a Recorrente apresenta maior eficiência econômica e administrativa para a prestação dos serviços licitados, conseguindo efetivamente diminuir seus custos com a prestação do serviço, razão pela qual, em um mercado de livre concorrência e diante da competitividade das licitações públicas, pode ofertar preços vantajosos sem que deixem de ser lucrativos.

E mais, ainda que não seja o caso da proposta apresentada pela Recorrida, a qual se ateu às disposições legais e possui lucratividade plena, é importante ressaltar que já é entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e do Poder Judiciário que o julgamento de inexecuibilidade deve ser uma exceção, sendo necessário se considerar as peculiaridades de cada licitante e os compromissos por ela assumidos:

Pelo exposto, considerando as orientações do Tribunal de Contas da União, bem como as disposições legais afetas ao assunto, e tendo-se, ainda, em vista que a proposta da Recorrida apresentada obedeceu aos custos de insumos, salários de mercado e demais despesas e taxas dispostas no edital, não há que se falar em inexecuibilidade e muito menos em desclassificação.

Acerca do assunto, assim leciona o renomado jurista Marçal Justen Filho, autor do livro referência para as licitações públicas: *A regra da inexecuibilidade de preços, portanto, como inclusive expressada pelo item 7.3.2. do edital, não é absoluta e não pode cercar o Estado de realizar uma contratação vantajosa, até porque a RECORRENTE garante a exequibilidade de sua proposta e oferece ainda todas as garantias necessárias para resguardar a entidade. Por essas razões, demonstrando o licitante que sua proposta é exequível seria absurdo proibir o ente licitante de realizar contratação vantajosa.*

E, no caso, qualquer decisão em contrário seria injusta e, ainda, obrigaria essa respeitada entidade a pagar simplesmente o dobro do valor à execução de um mesmo serviço, o que na situação em apreço representará um custo adicional superior a **R\$ 6.500.000,00!** A análise da exequibilidade da proposta deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, dentre outros fatores.

O TCU já se manifestou diversas vezes acerca das questões que envolvem a definição do percentual do lucro e deixou assente seu entendimento de que cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro: De fato, há margem de lucro na proposta apresentada pela Recorrida garantindo sua remuneração, sendo isso mais que suficiente para atestar a validade de sua proposta e a possibilidade de adimplemento das obrigações contratuais. Faz-se necessário, ainda, reforçar situações que demonstram que a proposta da Recorrida está compatível e exequível com a realidade vigente aos custos de mercado:

a) A recorrida comporta em sua composição empresas com décadas de atuação no mercado. No caso da Strata Engenharia, por exemplo, esta se trata de empresa que sempre investiu em tecnologia, sendo inclusive notoriamente reconhecida por seu know-how, constatação que pode ser facilmente distinguida no portal www.strata.com.br onde se constata que a empresa em questão possui colaboradores especializados de diversas áreas em seu quadro técnico, contando atualmente como nada menos que 700 (setecentos) profissionais;

b) A recorrida dispõe de TODOS os equipamentos e veículos a serem empregados na execução dos serviços licitados e, por conseguinte, equipes treinadas, em número suficiente, e inclusive superior, para atender plenamente às exigências aduzidas no Termo de Referência que integra o presente ato convocatório;

c) a líder do consórcio possui em sua sede em Belo Horizonte, um parque gráfico dotado de impressoras de ponta, capazes de um grande volume de impressões, em diversos tamanhos e tipos de papel, com profissionais em dedicação exclusiva e uma infraestrutura de reposição de peças, toners e manutenção preventiva. Tal modelo de operação impacta significativamente em seus custos, reduzindo substancialmente o impacto da fase de emissão de relatórios;

d) a líder do consórcio recorrido possui dois Centros Tecnológicos de Engenharia Civil – Completos (Solo, Asfalto, Concreto e Aço), localizados nas proximidades de Belo Horizonte/MG e outro em Brasília/DF, contando ainda com mais de 10 estruturas solo/asfalto/concreto alocadas em diversas cidades e que atendem a contratos específicos de Supervisão/Fiscalização de Obras. e) o consórcio possui bases operacionais em Parauapebas/PA (Estrada Salabo – Vale), bem como se encontra alocada na Vale em São Luís/MA e, ainda, possui escritório de apoio em Açailândia/MA (Ferrovia Norte Sul – Valec), bem como contratos com a AGESUL em Mato Grosso do Sul, podendo-se ressaltar que a estrutura alocada no Mato Grosso é responsável pela execução de estudos, projetos, verificador independente e modelagens de concessões.

f) a empresa HPT Engenharia, integrante do consórcio, possui mais de 150 (cento e cinquenta) profissionais a ela vinculados, especificamente das áreas de concessões, gerenciamentos de infraestrutura oriundos de fomentos internacionais, além de diversos clientes públicos e privados. Na oportunidade, cabe reiterar que a referida empresa foi a responsável pela estruturação e modelagem – à própria EPL – das Rodovias 381/MG e 262/MG/ES nos complexos trechos conhecidos como a “Rodovia da Morte”, cumprindo plenamente todas as as obrigações e exigências pactuadas;

g) o escritório Azevedo Sete atua em diversos segmentos da infraestrutura, com diversos associados e prestadores de serviço, contando com mais de 300 (trezentos) advogados especializados em assessoria jurídica, incluindo dentre seus clientes o BNDES, Governos de Estado e diversas Prefeituras de capitais, além de Fundos Internacionais;

h) a líder do consórcio, juntamente com a HPT, possui todos os veículos e equipamentos necessários à execução dos levantamentos e estudos de campo, já inteiramente amortizados, de modo que os custos contemplados em tais itens orçamentários estão restritos aos custos de manutenção e combustível nos casos aplicáveis;

i) as diárias, estadias e deslocamentos, seja nos trechos, quanto em Brasília, tem seus custos reduzidos a frações mínimas, uma vez que as empresas integrantes do consórcio licitante possuem estruturas constituídas nas regiões de execução dos serviços e em Brasília. Nessa toada, eventuais custos serão absorvidos e arcados pelas citadas empresas, sem qualquer prejuízo à execução do futuro contrato.

Em síntese, todos esses fatores atestam com total segurança que a proposta apresentada pela recorrida em momento algum aventou-se com valores unitários ou totais iguais a zero ou simbólicos, e muito menos incompatíveis com os preços de mercado. Por isso, considerando-se todo o arcabouço legal e fático apresentado, deve-se ter em vista que a inexistência de evidências que demonstrem risco à efetiva viabilidade de execução do contrato, isso se tal alegação vier acompanhada da comprovação necessária o que não ocorreu no caso do recurso apresentado contra a classificação da recorrida.

Registre-se, novamente, que outra empresa do mercado apresentou ao Grupo A licitado, inclusive, proposta com valor global bastante próximo ao ofertado pela recorrida, deixando ainda mais evidente a inexistência da prática de qualquer preço fora da realidade. Isso sem falar que a Recorrente, que agora se insurge contra a recorrida, se encontra em terceiro lugar no certame, tendo apresentado proposta com valor de **R\$ 17.300.000,000**, ou seja, pretende a citada empresa, com base em meras ilações, obrigar essa entidade licitante a promover a desclassificação de proposta já plenamente justificada como exequível, para assim celebrar uma avença que impactará à execução de um mesmo serviço um custo adicional **surreal de R\$ 6.500.000 aos cofres da EPL**.

Assim, pautada no princípio da razoabilidade, não se mostraria legítimo coerente se cogitar a desclassificação da oferta mais vantajosa e que atendeu a todas as exigências do Edital, somente por questões que excedem as exigências previstas no instrumento convocatório e às diligências já efetuadas por esse d. Comissão.

II.2. – Da Alegação de Suposto Descumprimento ao Item 8.7.1. do Edital

Não bastasse o exposto, a Recorrente se insurge contra a decisão de habilitação proferida por essa d. Comissão, alegando que a recorrida não teria demonstrado o cumprimento às exigências de qualificação técnica dispostas no item 7.3.1 do edital.

Em síntese, alega que os esclarecimentos prestados em etapa de diligência realizada por essas autoridades seriam na verdade documentos novos inseridos à documentação de habilitação.

Novamente, Nobre Comissão, é preciso consignar que a Recorrente tenta, induzir essas autoridades a erro, inventando um suposto descumprimento de exigências de habilitação não previstas no instrumento convocatório com o único intuito de provocar a indevida inabilitação deste consórcio vencedor.

No entanto, cabe restabelecer a verdade dos fatos, embora esses doutos Julgadores bem a saibam, uma vez que efetuaram a etapa de diligência, nos exatos termos dos itens 4.8 e 4.9. do edital justamente para a certificação e esclarecimento estritamente do conteúdo das informações constantes dos atestados apresentados pela recorrida em seu envelope de habilitação, ou seja, não promoveram a juntada de documentos que deveriam constar originalmente da documentação exigida.

Conforme registrado em Ata pertinente ao certame, a Recorrida foi convocada a apresentar esclarecimentos que demonstrassem maior detalhamento acerca da comprovação da experiência constante do item 8.7.2.1.2.1 do Edital (“elaboração de especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário, no Brasil ou no exterior”) no rol de serviços prestados e inseridos no atestado técnico apresentado e emitido pelo DERT-CE-374/99 - EVTE da concessão da malha do complexo rodoviário da Região Metropolitana de Fortaleza-253,27 km.

Como dito, portanto, não há que se falar na ausência de documento exigido à habilitação, quando o que restou apresentado pela recorrida foram apenas informações esclarecedoras e complementares do ponto suscitado pela Comissão de Licitação, uma vez que havia dificuldade em localizar documentos vinculantes ao atestado técnico emitido pelo DERT-CE, principalmente por se tratar de órgão extinto.

Nessa ordem, a recorrida, em sede de diligência, localizou o responsável técnico legal atestador daqueles serviços para prestar atendimento às dúvidas da área técnica e da Comissão de licitação, o que se deu por meio de declaração emanada por servidor público com informações complementares que esclareceram às dúvidas pertinentes ao atestado originalmente apresentado.

Tudo em conformidade com a lei e de modo transparente.

Conforme lição do jurista Marçal Justen Filho: *Com efeito, os esclarecimentos prestados pela recorrida apenas trouxeram informações que aclararam pontos obscuros do atestado de capacidade técnica apresentado originalmente quanto à execução de determinado serviço, o que restou devidamente comprovado sem a inclusão de qualquer documento faltante constante do rol dos requisitos de habilitação.*

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Adilson de Abreu Dallari teceu alguns comentários: *Com efeito, não procede a alegação de que as justificativas apresentadas pela recorrente em sede de diligência instada por essa própria Comissão antes de proferir a decisão a respeito da fase de habilitação deveriam constar originalmente da documentação apresentada no certame licitatório.*

Conforme demonstrado, foram solicitadas justificativas pertinentes a dúvidas do conteúdo de atestado de capacidade técnica já apresentado pela recorrida na fase de habilitação, ou seja, a declaração de escopo detalhado de 02 de dezembro de 2020 é apenas esclarecimento do atestado apresentado pela recorrida originalmente.

Tal constatação é óbvia e por si só já desmonta o argumento principal do recurso apresentado pela licitante recorrente, a qual, diga-se, não questionou a validade e plausibilidade das justificativas apresentadas, ratificando, portanto, a conformidade destas. Importante lembrar, que a finalidade da análise dos atestados de capacidade técnica é a verificação de que a licitante interessada possui idoneidade e reais condições de cumprir satisfatoriamente o objeto licitado, o que de fato restou amplamente comprovado no atestado apresentado pela Recorrente, claramente compatível ao exigido em edital.

II.3. – Da Alegação de Suposto Descumprimento aos Itens 8.7.3.2 e 8.7.3.3 do Edital

Insurge-se, ainda, a Recorrente contra a habilitação do Consórcio Modelador SHAS no que concerne ao quesito “tempo de experiência da Equipe Técnica”, muito embora não tenha conseguido explicar ou demonstrar o que realmente contesta, muito menos qual seria o profissional que não teria atendido ao disposto no ato convocatório.

Veja-se que no título do item III.2. de sua peça recursal, cita o coordenador de modelagem jurídica, ao passo que, logo em seguida, cita o coordenador de modelagem econômico-financeira, dificultando sobremaneira a defesa da ora recorrida.

De todo modo, presumindo-se que o teor de suas razões se dá em relação à experiência do Coordenador de Modelagem Jurídica, insta apresentar a defesa necessária até porque os argumentos apresentados para se requerer a inabilitação do Consórcio foram completamente distorcidos, tanto que a Recorrente sequer se deu ao trabalho de informar qual item da lei ou do edital teria sido violado.

Ademais, o aludido item 8.7.3.3 apenas diz que, ao currículo do profissional deverão ser anexados atestados ou certidões indicando que o profissional seja parte da equipe técnica da contratada. O que é reforçado pelo item imediatamente subsequente (8.7.3.4: comprovação de vínculo da equipe técnica com a Contratada).

Nesse sentido, toda a documentação cabível foi devidamente apresentada. Para tanto, foram apresentados o termo de compromisso de constituição de consórcio, o contrato social da consorciada Azevedo Sette Advogados e a certidão da Ordem dos Advogados do Brasil, comprovando-se que:

- (i) o profissional Frederico Bopp Dieterich faz parte da equipe técnica da Contratada, já que é sócio da Azevedo Sette Advogados;
- (ii) o currículo do profissional Frederico Bopp Dieterich traz esta mesma informação ratificada pela certidão da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme exige item 8.7.3.3; e
- (iii) todos os atestados de capacidade técnica apresentados expressamente contemplam o nome do profissional, demonstrado a sua experiência superior a 10 (dez) anos no setor de infraestrutura de transportes e logística.

Aliás, quanto ao tempo de experiência, isso também restou devidamente cumprido na medida em que o referido profissional demonstrou na documentação apresentada que, desde o ano de 2006, atua no setor de infraestrutura de transportes e logística, haja vista o atestado emitido pela Construtora Cowan S.A.

Na verdade, são comprovados 14 anos (de 2006 a 2020). Ademais, a experiência adquirida não de extingue com o tempo. Logo, se houve a experiência em 2006, ela demonstra cabalmente que o profissional já atua há muito mais de 10 anos no ramo indicado pelo edital, isso sem falar que sua experiência como coordenador de modelagem jurídica remonta ao ano de 1995, conforme se depreende de seu currículo e do atestado de capacidade técnica emitido pela CCR S.A., no caso da concessão da Ponte Rio-Niterói.

A propósito, a experiência relativa a tal concessão se encontra mencionada no referido atestado apresentado, bem como no currículo do citado profissional. E mais: o próprio atestado técnico literalmente reconhece esse vínculo ao prever como atividade realizada a *“elaboração dos aspectos jurídicos dos estudos necessários à estruturação da [nova] Concessão, com destaque para a criação do conjunto de regras de transição entre as concessionárias [incumbente à época desde 1995 e aquela futuramente vindoura]”*.

Ora o vínculo é claro e a experiência do profissional indicado superior a 25 (vinte e cinco) anos no setor de infraestrutura de transportes e logística. Não bastasse isso, o mesmo profissional também demonstrou, via Anexo VIII, atender à experiência de 10 anos exigida pelo edital, uma vez que nos termos do item 8.7.3.2, apresentou diploma em grau de doutoramento, em que a tese foi *“OS EFEITOS NAS CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE PROTEÇÃO DE INVESTIMENTOS”*, nela contendo diversas análises sobre rodovias e aeroportos.

Apesar de o diploma não mencionar o escopo da tese, a informação é pública e, inclusive, consta no perfil do próprio profissional no site do seu escritório, Azevedo Sette Advogados, (<http://www.azevedosette.com.br/equipe/pt/frederico-bopp-dieterich/20>). Isso evidencia a atuação do profissional no ramo desde 2001 (quando entrou no curso de doutorado) ou desde 2007 (quando o concluiu).

Assim, o critério de mais de 10 anos de experiência foi atendido indubitavelmente. Importante ressaltar que o item 8.7.3.2. do edital relaciona claramente a documentação necessária à comprovação dos 10 (dez) anos de experiência, tendo sido apresentada pela recorrida exatamente o que resto solicitado.

Não há qualquer exigência do edital, como quer fazer convencer a recorrente, que demandasse a necessidade de comprovação de um somatório de atestados de capacidade técnica contendo 10 anos de experiência ininterruptas. Fincado nessas premissas fundamentais, conclui-se que o julgamento de habilitação em uma licitação pública não pode surpreender os licitantes com regras não existentes no edital, muito menos interpretar de maneira inadequada a própria redação do texto editalício, o que está a ocorrer no caso em apreço.

Em caso semelhante assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: *Por essas razões, qualquer outra interpretação, tal como deseja a recorrente de modo condenável, extrapolaria às regras editalícias, criando um critério indevido de aceitação dos atestados de capacidade técnica, o que é vedado por lei e comprometeria a validade do presente procedimento licitatório, caso cancelado por esses d. Julgadores. Segundo a doutrina, o edital é a “lei interna da licitação”, a qual traz consigo as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes: Segundo o Tribunal de Contas da União:*

Nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Superior Tribunal de Justiça: *Quanto à alegação de apresentação de outros atestados em sede de diligência, é preciso deixar registrado que este em nada inovaram ou complementam a documentação apresentada originalmente pela recorrida.* Tais documento não foram necessários à habilitação do Consórcio tendo sido apresentados apenas para fins de argumentação.

Veja que a própria área técnica e essa r. Comissão reconheceram tal conduta registrando em Nota Técnica e na ata de julgamento da habilitação o pleno atendimento da recorrida às exigências.

Em suma, a habilitação jurídica do Consórcio (item 8.7.1) foi devidamente atendida pelo atestado emitido pela CCR S.A. e a habilitação do coordenador de modelagem jurídica (item 8.7.3) demonstrada pelos atestados emitidos pela Construtora Cowan S.A. e CCR S.A. e demais documentos relacionados no item 8.7.3.2.

Ademais, pretende a Recorrente que a experiência do coordenador de modelagem jurídica seja demonstrada por atestados técnicos que digam que sua *“função”* nos projetos foi de *“coordenação”*.

No entanto, o edital nada diz a este respeito. A propósito, a norma legal disciplinou aos atestados de capacidade técnica o critério da **COMPATIBILIDADE** em características, ou seja, não foi determinado pela legislação pátria que houvesse uma igualdade, mas sim, a compatibilidade com aquilo que se licita, o que, evidentemente, coaduna com o interesse público e com o bom senso e a razoabilidade que devem permear os julgamentos das licitações públicas.

Por essas razões, deve-se julgar a experiência como válida, independentemente de conceituações subjetivas ou de transcrições literais, até porque essa não é a finalidade do órgão público licitante.

Para deixar mais evidente o exposto, destacam-se reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União a respeito do tema: *Com efeito, a forma com a qual se julgou os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente no presente certame desprestigiou a seleção da proposta mais vantajosa, real objetivo da licitação, privilegiando o formalismo e um rigorismo há anos já superado no entendimento da melhor doutrina e jurisprudência pátria.*

Segundo Marçal Justen Filho : *Portanto, o atestado de capacidade técnica serve para demonstrar aptidão para execução de objeto semelhante ou superior ao licitado e não para retirar licitantes que comprovaram, conforme determinava o edital de modo expresso, a execução dos serviços exigidos para fins de habilitação.*

Veja que o atestado de serviços emitidos pela CCR S.A., informa que o escritório Azevedo Sette foi responsável pelos serviços de assessoria jurídica do empreendimento, dentre os quais, englobou serviços de modelagem jurídica.

Ora, nesse sentido, resta mais que comprovado ter sido ele responsável pelos serviços de coordenação exigido no edital, se fazendo representado pelo corpo de advogados listados no rol do atestado.

Segue a jurisprudência dos Tribunais para casos semelhantes ao ora tratado: *Cumpra, ainda, ressaltar que os julgamentos proferidos em licitações devem-se ater, especialmente aos Princípios da Razoabilidade e da Eficiência, o que faz concluir que o julgador precisa fundamentar suas decisões com base no bom senso e no interesse público, evitando-se a consagração de interpretação restritiva que possa obstar a seleção da proposta mais vantajosa ao Erário.*

Outra abordagem equivocada do tema experiência do coordenador de modelagem jurídica surge quando a Recorrente ataca o profissional arguindo que a licitação *“prevê a contratação de uma empresa para auxiliar a EPL na modelagem de projetos na área de concessão de rodovias, de forma a compreender os serviços de assessoria jurídica a uma EMPRESA ESTATAL, ainda na FASE INTERNA e de PLANEJAMENTO da licitação”*.

Há um ERRO CRASSO DE ENTENDIMENTO JURÍDICO, que se repetirá em outras seções do recurso, conforme veremos. A recorrente confunde capacitação técnico-profissional (aquela do coordenador, específica da pessoa, do profissional) com capacitação técnico-operacional (aquela do licitante, da empresa).

A Recorrente pretende que a pertinência temática exigida para a empresa licitante seja igualmente aplicável a cada um dos 10 anos de experiência do profissional. Contudo, são temas distintos, tratados em partes distintas do edital, e com obrigações claramente distintas.

O atestado técnico que exige da empresa/consórcio licitante a experiência de *“Assessoria Jurídica na estruturação de projeto de desestatização de rodovias, portos, ferrovias, aeroportos ou metrô para a Administração Pública Direta ou Indireta, incluindo minutas de editais e contratos, estudos de viabilidade jurídica, estruturação de modelagem e outras atividades necessárias à finalização do projeto, no Brasil, cujo valor estimado dos investimentos tenha sido igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)”*, é o do item 8.7.1.4.2 e não o item 8.7.3. Para simplificar: (I) o item 8.7.1.4.2 cuida da capacitação técnico-operacional, e exige da pessoa jurídica uma experiência prévia bem específica no setor jurídico. Isso foi comprovado com folga pelo atestado emitido pela CCR S.A. em relação à concessão da Ponte Rio-Niterói; e (II) o item 8.7.3 cuida da capacitação técnico-profissional, e exige da pessoa física (Frederico Bopp Dieterich) mais de 10 anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística.

Isso, portanto, resta comprovado com folga pelos atestados emitidos pela Construtora Cowan S.A. e pela CCR S.A. A Recorrente, ao atacar a experiência do coordenador de modelagem jurídica, chega ao deslante de aplicar as regras de capacitação técnico-operacional (item 8.7.1) à capacitação técnico-profissional (8.7.3) e isso unicamente para tentar criar uma nova regra para assim inabilitar a recorrida.

Veja que a Recorrente – em suas próprias palavras – questiona a qualificação do profissional coordenador de modelagem jurídica (Frederico Bopp Dieterich) embasando-se em *“EMPRESA”* (item 32), *“LICITANTES”* (item 37), *“8.7.1”* (item 38) e *“LICITANTE”* (item 38); ou seja, todos estes itens dizem respeito à

consorciada Azevedo Sette Advogados, cujo atestado emitido pela CCR S.A. satisfaz plenamente ao edital.

Em paralelo, a Recorrente também arguiu que o Consórcio recorrido teria supostamente confessado não atender às exigências do edital, o que é absolutamente inverídico, utilizando-se de mero jogo de palavras na mais condenável retórica falaciosa.

De fato, a recorrida apenas defende a aplicação da regra constante do item 8.7.3 do edital, a qual solicita 10 anos de experiência ao profissional (o que foi comprovado) e não uma comprovação por atestados de um somatório ininterrupto de 10 (dez) anos de serviços realizados.

O que se buscou foi demonstrar em diligências foi a autenticidade da comprovação da vasta experiência do profissional, na representatividade do Escritório Azevedo Sette Advogados, declarada em seu currículo, o que apenas foi feito a pedido da área técnica e Comissão de Licitação, ou seja, não houve a juntada de novos documentos. Veja-se que a própria área técnica e essa r. Comissão reconheceram tal medida, registrando em Nota Técnica e na ata de julgamento da habilitação o pleno atendimento às exigências, tornando este item também superado.

Como já dito, a habilitação jurídica do Consórcio (item 8.7.1) foi devidamente atendida pelo atestado emitido pela CCR S.A., e a habilitação do seu coordenador de modelagem jurídica (item 8.7.3) suprida pelos atestados emitidos em seu favor pela Construtora Cowan S.A. e pela CCR S.A.

Por fim, quanto à alegação de apresentação de outros atestados em sede de diligência, é preciso deixar registrado que este em nada inovaram ou complementam a documentação apresentada originalmente pela recorrida.

Tais documentos não foram necessários à habilitação do Consórcio tendo sido apresentados apenas para fins de argumentação.

Veja que a própria área técnica e essa r. Comissão reconheceram tal conduta registrando em Nota Técnica e na ata de julgamento da habilitação o pleno atendimento da recorrida às exigências. Em suma, a habilitação jurídica do Consórcio (item 8.7.1) foi devidamente atendida pelo atestado emitido pela CCR S.A. e a habilitação do coordenador de modelagem jurídica (item 8.7.3) demonstrada pelos atestados emitidos pela Construtora Cowan S.A. e CCR S.A. e demais documentos relacionados no item 8.7.3.2.

(...)"

CONTRARRAZÃO APRESENTADA AO RECURSO DA SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - GRUPOS "A" e "B" (3561339 e 3561708):

"(...)

I – BREVE SÍNTESE

Visa a presente impugnação demonstrar a total falta de plausibilidade invocada pela licitante Systra Engenharia e Consultoria Ltda. que, baseada em premissas equivocadas e, diga-se, inclusive, constrangedoras ante a um flagrante desconhecimento técnico e legal, tenta sem sucesso reverter o acertado julgamento que a habilitou a ora Recorrida no presente certame licitatório. O recurso ora impugnado é claramente protelatório, uma vez ser impossível acreditar que uma empresa privada apresente peça recursal para paralisar certame licitatório importante por, no mínimo, 10 (dez) dias fundando-se em questões que claramente não possuem respaldo técnico e que, diga-se: brigam com a realidade documental constante dos autos do processo licitatório, menosprezando o conhecimento e a avaliação desses Julgadores. Nobre Comissão, modificar um julgamento proferido de forma coerente apenas para atender pedido de licitante que não tem mais nada a fazer no procedimento licitatório a não ser apresentar alegações vazias se revelaria uma agressão à legalidade da licitação ora realizada. Note-se, ainda, que a Recorrente sequer solicita a inabilitação do Consórcio Modelador SHAS, mas, estranhamente, de uma de suas empresas integrantes, deixando evidenciada, não apenas a inviabilidade jurídica de sua requisição, mas, também, a falta de esmero e responsabilidade na formulação de suas razões recursais. E pior: a recorrente pretende que essa Empresa julgue procedentes razões contrárias ao disposto em edital para forçá-la a assinar um contrato estratosféricamente mais oneroso! De qualquer modo, ainda que o recurso administrativo apresentado careça de argumentos ou de base legal, a presente impugnação recursal serve para ratificar o óbvio, ou seja, que a decisão proferida por essa i. Comissão se encontra pautada estritamente na observância dos princípios norteadores da licitação e nas disposições do edital.

II – DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

II.1. Da Prova do Capital Social

A Recorrente Systra Engenharia e Consultoria Ltda. se insurge contra a decisão de habilitação da Comissão de Licitação argumentando que o Consórcio recorrido não teria demonstrado o cumprimento às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 8.6.1 do Edital, notadamente quanto ao capital social equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. De início, é preciso consignar que o pedido da Recorrente distorce o texto expresso do Edital para criar exigências de habilitação não previstas no instrumento convocatório e assim induzir esses Julgadores a erro. No entanto, é evidente que a regra do edital destinada à comprovação do citado item de habilitação pelos consórcios licitantes é apenas uma, qual seja: a comprovação de capital social admitirá o somatório do capital social de cada uma das empresas consorciadas proporcionalmente à sua participação no consórcio.

É o que se depreende do item 8.6.1.2.1:

“8.6.1 – Relativos à Qualificação Econômica-Financeira:

8.6.1.2.1 - No caso de consórcio, para atendimento da exigência prevista na alínea anterior será admitido o somatório do capital social registrado de todos os Consorciados, na proporção de sua respectiva participação;”

Desse modo, a recorrida considerou em sua documentação apenas o que se encontrava explicitamente consignado no Edital, ou seja, sendo o consórcio composto pelas empresas Strata Engenharia (com 50% de participação), HPT (40%) e Azevedo Sette (10%), cada qual com seu respectivo capital social declarado nos valores de R\$ 20.000.000,00, R\$ 2.135.612,00 e R\$ 115.799,00.

Esses valores, ponderados pela participação de cada empresa no Consórcio, somam um “capital social” atribuído ao Consórcio de R\$ 10.865.824,70, o qual, inequivocamente supera o montante de 10% do valor total contratado para cada um dos Grupos ora licitados. E mais, este valor de “capital social” atribuído ao Consórcio é mais que suficiente para a sua contratação nos dois lotes do certame.

Ele supera individualmente e em conjunto às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital. É evidente, portanto, que o Consórcio atende – com segurança – os requisitos de habilitação contidos no Edital, especialmente quanto ao item 8.6.1.2.1, visto que seus integrantes possuem capital social suficiente para suportar as obrigações decorrentes deste certame. Em que pese estar claro que o Consórcio atende aos requisitos de habilitação conforme constantes do Edital, cabe ainda rechaçar a interpretação proposta pela Recorrente, por mais que contraditória ao Edital.

Ao contrário de seu cálculo absurdo e risível, é evidente que as regras de habilitação são diferenciadas, ainda mais caso o licitante se trate de um consórcio ou então de uma única empresa.

Tratam-se de estruturas organizacionais distintas e que, por isso, merecem regramentos distintos. Não por menos é o Edital e a própria legislação distinguem as regras que deverão ser aplicadas a cada um dos casos, a exemplo do que se tem no item 8.6.1.2.1 do Edital, acima transcrito.

Diferentemente de uma empresa isolada, o consórcio é uma união de esforços entre diferentes empresas para que, em conjunto, elas possam estar à altura da tarefa dos trabalhos ora licitados, bem como possam atender os requisitos de habilitação exigidos no Edital.

Assim, somam-se os esforços, as expertises, os recursos e patrimônios de cada uma das empresas consorciadas em torno de uma finalidade comum. Nesse sentido, no tocante à habilitação econômico-financeira é justamente o fato de os consórcios representarem a união de esforços (e patrimônios) das empresas consorciadas que justifica a permissão para o somatório dos quantitativos de capital social exigidos pelo Edital.

A jurisprudência, por sua vez, também está de acordo com o entendimento de que devem ser aplicadas regras distintas para a habilitação econômico-financeira dos consórcios licitantes, igualmente asseverando pela possibilidade de somatório dos quantitativos: “O próprio art. 33, III, da Lei de Licitações,

acima transcrito, indica a regra de verificação da situação econômico-financeira.

Não interessa se as empresas são de setores diferentes da economia, pois a aferição da boa situação não será efetuada individualmente. Relevante é o total de recursos representado pelo consórcio, que comparece à licitação como uma unidade e a quem cabe atuar conjuntamente perante a Administração.

O contrato será realizado com o consórcio, que assumirá a responsabilidade por eventual inadimplemento contratual. Daí ser possível, sim, a adoção de critérios referentes ao consórcio de empresas.” (Acórdão 350/2003 – TCU – Plenário, Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça)”

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – PROCEDIMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO – CONSÓRCIO – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – EXAME EM CONJUNTO DAS CONDIÇÕES DAS EMPRESAS CONSORCIADAS – INCIDÊNCIA DO INCISO III DO ART. 33 DA LEI Nº 8.666/93 – INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO – ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS RELATIVOS AO GRAU DE ENDIVIDAMENTO DO CONSÓRCIO COMO UM TODO – SENTENÇA MANTIDA.

1) – As empresas que compõem consórcio destinado à participação em concorrência pública devem ter sua capacidade econômico-financeira examinada em conjunto e não de forma isolada.

2) – Não pode o intérprete da norma pretender dizer mais do que ela estabelece, de modo que deve ser atendido o expressamente previsto no inciso III do art. 33 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual para a qualificação econômico-financeira do consórcio devem ser somados os quantitativos pertencentes ao conjunto de empresas que o forma.

3) – Inexistindo fundamento para inabilitação do consórcio do procedimento de pré-qualificação de concorrência pública do DER/DF, dá-se a nulidade do ato administrativo respectivo, devendo serem refeitos os cálculos relativos ao grau de endividamento do consórcio como um todo.

(TJDFT, 5ª Turma Cível, Rel. Des. Luciano Moreira Vasconcellos, Acórdão nº 724.987, julgado em 16/10/2013)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - CONCORRÊNCIA - REQUISITO - CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA - ATENDIMENTO - CRITÉRIO DE AFERIÇÃO - PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PERCENTUAL CUJA BASE DE INCIDÊNCIA É O VALOR DE PL EXIGIDO NO EDITAL. - Atende ao disposto na Lei de Licitações, cuja essência não é outra senão a de proporcionar a ampliação do universo de empresas licitantes, mediante a união de esforços, em certames públicos realizados sob a forma de concorrência, fomentando-se o interesse público envolvido neste tipo de procedimento, o critério de aferição da capacidade econômico-financeira que prevê a incidência do percentual de participação no consórcio sobre o valor determinado pelo Edital como patrimônio líquido mínimo e não sobre o próprio patrimônio líquido que esta empresa dispuser.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.144043-7/000, Relator(a): Des.(a) Reynaldo Ximenes Carneiro, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/1999, publicação da súmula em 16/09/1999)

Aliás, cabe apontar que é justamente a diferenciação das regras aplicáveis aos consórcios que justifica a sua existência e participação nas licitações. Os consórcios funcionam como forma de aumentar a concorrência, na medida em que a possibilidade de somatório de quantitativos viabiliza a participação conjunta de empresas que, possivelmente, não teriam as condições técnicas e financeiras para participarem isoladamente da licitação.

Por essas mesmas razões, interpretação defendida pelo Recorrente é considerada como atentatória à competitividade do certame e à isonomia entre as licitantes, na medida em que se busca dificultar os requisitos de qualificação exigidos a um grupo de licitantes (os consórcios) sem qualquer fundamento e, ainda, em detrimento da ampla participação dos interessados no certame.

O Tribunal de Contas da União já examinou e rechaçou editais de licitação que adotavam a interpretação proposta pela Recorrente e que vedavam o somatório de quantitativos por consórcios licitantes:

A própria Consultoria Jurídica da Dataprev reconhece que esta concordou com a possibilidade de as empresas se consorciarem, devido ao vulto da contratação que é para todo o País. Entretanto, ao enumerar os documentos exigidos para habilitação, exigiu de todas as seguradoras participantes da licitação, na condição de co-seguradoras, a apresentação de todos os documentos requeridos para tal fim.

Tal exigência, contida no item 3.2.c do Edital, torna inócua, ao nosso ver, a formação de consórcios com o objetivo de participar da Concorrência nº 004/96, pois a licitante, mesmo associada em consórcio, está obrigada ao preenchimento dos mesmos requisitos de habilitação necessários para participarem isoladamente.

Identifica-se, portanto, uma incoerência do Edital em exame, pois permite a formação de consórcios, mas não admite o somatório de quantitativos e valores para efeito de qualificação técnica e econômico-financeira.

Novamente citando o Prof. Marçal Justen, QUANDO EXISTIR CONSÓRCIO, NÃO SERÁ APROPRIADO AVALIAR ISOLADAMENTE ALGUNS REQUISITOS, ESPECIALMENTE AQUELES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Cada sociedade não reunirá os requisitos necessários.

No conjunto, porém, deverão estar satisfeitas as exigências previstas no ato convocatório (op. cit., pág. 216). Cumpre ressaltar que a incoerência do Edital da Concorrência nº 004/96, por si só, não caracteriza fato ilegal quando confrontado com o art. 33 da Lei nº 8.666/93, pois a Dataprev, no uso de sua discricionariedade, poderia simplesmente não permitir a participação de empresas em consórcio e exigir como de fato o fez de todas as empresas licitantes o preenchimento de todos os requisitos de habilitação elencados no Edital. (Acórdão 192/1998-TCU-Plenário, Relator Ministro Iram Saraiva)

Veja-se que a interpretação proposta pela Recorrente poderia até mesmo gerar uma situação esdrúxula uma vez que as empresas consorciadas Strata e HPT poderiam participar isoladamente do certame – visto que atenderiam ao requisito de habilitação em questão –, mas não podem participar se somassem seus esforços ao Azevedo Sette.

Em suma, ter-se-ia uma situação em que a soma de recursos humanos e financeiros entre os consorciados seria considerada mais frágil caso considerado cada um deles em separado. Isso, evidentemente, não procede sendo evidente que a agregação de empresas consorciadas e todas aptas ao desenvolvimento dos trabalhos só pode contribuir à performance do Consórcio. Segundo porque está comprovado que o Consórcio – isto é, quem executará o contrato – detém capital social exigido e necessário à execução dos serviços licitados.

Como se demonstrou, o patrimônio das empresas consorciadas está à disposição da execução dessas atividades, não só no limite de sua participação no consórcio, mas integralmente, haja vista a responsabilidade solidária dos consorciados prevista em lei.

Nesse sentido, havendo responsabilidade solidária, não há motivos para se falar em contabilização isolada do capital social de cada uma das consorciadas, na medida em que todas responderão integralmente pela execução do contrato e por qualquer inadimplemento, independentemente da proporção de sua participação.

Conforme assevera Marçal Justen Filho: “Descabe o argumento de insuficiência individual do licitante. É exatamente essa a função dos consórcios em licitações: ampliar a competitividade mediante a conjugação de esforços, recursos e experiências de licitantes, inclusive para o fim de assegurar a possibilidade de participação daqueles que isoladamente não preenchem os requisitos de habilitação. Justamente por isso a Lei de Licitações impôs a responsabilidade solidária dos licitantes.

Essa solução se compatibiliza com a concepção de que a avaliação dos requisitos de habilitação dos consorciados deve fazer-se em conjunto, de modo “solidário”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Ed. Dialética, 2012, p. 576)

Por todas essas razões, fica rechaçada a interpretação proposta pela Recorrente pela avaliação individualizada da capacidade econômico-financeira de cada uma das empresas do Consórcio. Assim, deve ser mantido o julgamento original dessa Comissão de Licitação o qual aplicou corretamente ao disposto no item 8.6.1.2.1 do Edital, sendo certo, inclusive se tratar de item já superado na etapa de diligências à área técnica da EPL (Nota Técnica 18/2020/GEPRO2-EPL/DPL-EPL).

II.2. – Da Alegação de Suposta Inexequibilidade da Proposta Comercial – Item 7.3.1 Do Edital

A recorrente contesta a classificação da recorrida alegando, em síntese, que a proposta por ela apresentada seria supostamente inexequível em função do seu valor global se encontrar situado abaixo do limite imposto pelo item 7.3.1. do ato convocatório.

A peça recursal apresentada se utiliza de argumentos descontextualizados, ignorando totalmente o conteúdo da proposta apresentada pela Recorrida, omitindo disposições legais e do próprio edital, bem como questionando oferta já avaliada pelos quadros mais competentes dessa instituição, inclusive em sede de diligência.

Propositamente, omite a recorrente as disposições seguintes, concernentes ao item 7.3.2., as quais, a bem da legalidade e da boa-fé que devem permear os julgamentos proferidos em licitações públicas, são abaixo transcritas:

“7.3.2 – Quando ocorrer apresentação de proposta inexequível, a CEL emitirá parecer oportunizando o licitante comprovar a possibilidade de execução de sua proposta, com entrega de defesa fundamentada em até 2 (duas) horas, após a solicitação formal da Comissão, podendo este prazo ser prorrogado mediante justificativa fundamentada da licitante e/ou a critério da Administração.

7.3.2.1 – Nesse caso, o licitante deverá demonstrar que o valor da sua proposta é compatível com a execução completa do objeto licitado, no que tange aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições do valor global.

7.3.3 – A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncia a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.”

Nesse sentido, salta aos olhos que a desclassificação com base no conceito de inexequibilidade da oferta não se encontra disciplinado no edital ou em lei, como critério de aplicação automática, muito pelo contrário, já que as disposições do ato convocatório são claras a respeito da possibilidade que deve ser conferida ao licitante para comprovar a exequibilidade de sua proposta, ainda que os valores nela constantes se encontrem em patamar reduzido aos custos estimados.

Por isso, im procedem as alegações da recorrente uma vez que ignora que a recorrida já foi alvo de diligências por parte dessa respeitada Comissão acerca dos valores de sua proposta, tendo apresentado ampla justificativa e comprovações da exequibilidade de sua oferta, inclusive mediante compromisso firmado nos termos do Parecer Técnico 3/2020.

Todos os preços apresentados, além de garantir a vantajosidade da proposta ofertada, foram balizados em acordo à expectativa de produtividade da Recorrida e sua experiência em execução de objeto similares aos licitados, dentro, evidentemente, da sua discricionariedade e entendimento de suas particularidades.

Cumpra observar, ainda, que na oferta da Recorrente há margem de lucro plenamente aceitável, até porque se tratando de um conjunto de empresas que trabalha há anos atendendo órgãos públicos de grande porte jamais se prestaria a oferecer proposta contendo valores impraticáveis ou inexequíveis.

Com efeito, não poderiam os condutores do certame simplesmente julgarem subjetivamente e entender como inexequível o preço total ofertado pela Recorrente no certame.

Ainda mais no caso em tela, onde o item 7.3.2. expressamente não indica em momento algum a desclassificação do licitante e isso ainda que constatada a oferta de valor supostamente enquadrado em faixa de inexequibilidade.

Há, como visto, nestes casos, a oportunidade do licitante comprovar a exequibilidade de sua oferta nos termos do item 7.3.2. do edital.

Por tudo isso, seria inadmissível que essa entidade simplesmente entendesse pela inexequibilidade de uma oferta válida sem se deter a tais questões peculiares, inclusive, comprometida e demonstrada pela recorrida em sede de diligência. Segundo o autor Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre a questão da inexequibilidade: “A DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE APENAS PODE SER ADMITIDA COMO EXCEÇÃO, EM HIPÓTESE MUITO RESTRITA. O NÚCLEO DA CONCEPÇÃO ORA ADOTADA RESIDE NA IMPOSSIBILIDADE DE O ESTADO TRANSFORMAR-SE EM FISCAL DA LUCRATIVIDADE PRIVADA”

[...].

“NÃO É CABÍVEL QUE O ESTADO ASSUMA, AO LONGO DA LICITAÇÃO, UMA FUNÇÃO SIMILAR À DE CURATELA DOS LICITANTES.”

[JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, p. 628.]

Dito isso, é evidente que, para a fixação de preço global para determinado serviço, a Recorrida se utiliza de fatores de relevante importância, tais como a análise da região, a localização dos trechos e suas particularidades, bem como se já atua e possui suporte logístico naquela região.

Por isso, no caso específico, a Recorrida possui maiores facilidades de logística, com seus custos internos minimizados, o que permitiu a apresentação de oferta mais vantajosa no certame.

Como se bem sabe, o julgamento da proposta comercial em licitações deve avaliar a possibilidade de adimplemento e lucro da proponente e não se basear em “achismos” e alegações sem conhecimento interno por parte da ‘recorrente’ r.

Com a experiência dos anos e das licitações vividas, o licitante que oferta algo impossível e impraticável corre o risco real de ser declarado inidôneo ou de ser suspenso de licitar por anos, o que causaria o fechamento de qualquer empresa do ramo, que atua integralmente na execução de contratos firmados com órgãos e entidades públicas.

Nesse sentido, seria irracional a oferta de preço impraticável, pois isso colocaria o futuro de qualquer empresa em xeque, ainda mais no caso das integrantes do consórcio, todas elas de renome e atuantes no mercado há décadas e que, evidentemente, não se colocariam em posição de risco de serem alvos de inadimplentes ou de penalizações.

Ainda, é de se ver, que o consórcio recorrido é plenamente conhecedor das características próprias à execução dos serviços licitados, conhecendo muito bem os custos, insumos e demais acréscimos legais incidentes sobre a contratação de cada lote, razão pela qual está completamente ciente e consciente da proposta ofertada, a qual é completamente exequível e de acordo o disposto no próprio edital.

Por isso, seria contraditório que a EPL fosse obrigada a pagar muito mais caro quando o licitante apresenta uma excelente proposta e que se revela plenamente exequível (observe-se que o segundo colocado inclusive cotou valor próximo, indicando não ser o valor proposto algo fora da realidade).

Segundo Marçal Justen Filho: “NÃO CABE À ADMINISTRAÇÃO A TAREFA DE FISCALIZAÇÃO DA LUCRATIVIDADE EMPRESARIAL PRIVADA. SOB ESSE ÂNGULO, CHEGA A SER PARADOXAL A RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM RECEBER PROPOSTA EXCESSIVAMENTE VANTAJOSA. [...] NEM SE AFIGURA RELEVANTE O PROBLEMA DA COMPETIÇÃO DESLEAL E DO RISCO DOS PREÇOS PREDATÓRIOS. MAIS PRECISAMENTE, O TEMA NÃO INTERESSA À COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A QUEM NÃO FORAM ATRIBUÍDAS COMPETÊNCIAS PARA DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456).

É cediço, também que somente podem ser desclassificadas por preço manifestamente inexequível aquelas propostas que não venham a ter a sua viabilidade comprovada através da demonstração de que os custos dos insumos são compatíveis com os de mercado e que os coeficientes de produtividade sejam compatíveis com o objeto licitado.

Observe-se que a Recorrente apresenta maior eficiência econômica e administrativa para a prestação dos serviços licitados, conseguindo efetivamente diminuir seus custos com a prestação do serviço, razão pela qual, em um mercado de livre concorrência e diante da competitividade das licitações públicas, pode ofertar preços vantajosos sem que deixem de ser lucrativos.

E mais, ainda que não seja o caso da proposta apresentada pela Recorrida, a qual se ateu às disposições legais e possui lucratividade plena, é importante ressaltar que já é entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e do Poder Judiciário que o julgamento de inexequibilidade deve ser uma exceção, sendo necessário se considerar as peculiaridades de cada licitante e os compromissos por ela assumidos:

“13. (...) É CLARO QUE UM PARTICULAR PODE DISPOR DE MEIOS QUE LHE PERMITAM EXECUTAR O OBJETO POR PREÇO INFERIOR AO ORÇADO INICIALMENTE. NÃO OBSTANTE, NÃO HÁ COMO IMPOR LIMITES MÍNIMOS DE VARIAÇÃO EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO ADOTADO APLICÁVEIS A TODAS AS HIPÓTESES. 14. LOGO, A APURAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS, COM EXCEÇÃO DA SITUAÇÃO PREVISTA NOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 48 DA LEI Nº 8.666/93, ACABA POR SER FEITA CASO A CASO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DE CADA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.” (Acórdão 1.092/2010 – 2ª. Câmara)”

“(…) NÃO É OBJETIVO DO ESTADO ESPOLIAR O PARTICULAR, TAMPOUCO IMISCUIR-SE EM DECISÕES DE ORDEM ESTRATÉGICA OU ECONÔMICA DAS EMPRESAS. POR OUTRO LADO, CABE AO PRÓPRIO INTERESSADO A DECISÃO ACERCA DO PREÇO MÍNIMO QUE ELE PODE SUPORTAR.

(…)

NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, CABERÁ À ADMINISTRAÇÃO EXAMINAR A VIABILIDADE DOS PREÇOS PROPOSTOS, TÃO-SOMENTE COMO FORMA DE ASSEGURAR A SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, QUE É O BEM TUTELADO PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. (Acórdão 141/2008 – Plenário)” (grifamos)

“(…) ACREDITO QUE O JUÍZO DE INEXEQUIBILIDADE SEJA UMA DAS FACULDADES POSTAS À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO CUJO EXERCÍCIO DEMANDA A MÁXIMA CAUTELA E COMEDIMENTO. AFINAL, É PRECISO UM CONHECIMENTO MUITO PROFUNDO DO OBJETO CONTRATADO, SEUS CUSTOS E MÉTODOS DE PRODUÇÃO PARA QUE SE POSSA AFIRMAR, COM RAZOÁVEL GRAU DE CERTEZA, QUE CERTO PRODUTO OU SERVIÇO NÃO PODE SER FORNECIDO POR AQUELE PREÇO. [...]

NESTES CASOS PODE EXISTIR UM DESCOLAMENTO DOS PREÇOS PRATICADOS POR DETERMINADO FORNECEDOR EM RELAÇÃO AOS DOS DEMAIS CONCORRENTES, SEM QUE ISSO IMPLIQUE SUA INEXEQUIBILIDADE.

(ACÓRDÃO 284/2008 – PLENÁRIO)” “TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (...)

9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, ANTES DE QUALQUER PROVIDÊNCIA PARA DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE, SEJA ESCLARECIDO JUNTO AO LICITANTE ACERCA DE SUA CAPACIDADE DE CUMPRIMENTO DO OBJETO NO PREÇO OFERTADO; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara)

(…)

18. DESTACO QUE O ENTENDIMENTO ACIMA COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE DE CONTAS NO SENTIDO DE QUE NÃO CABE À COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU AO PREGOEIRO DECLARAR A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA LICITANTE, DEVENDO FACULTAR AOS PARTICIPANTES DO CERTAME A POSSIBILIDADE DE COMPROVAREM A EXEQUIBILIDADE DE SUAS OFERTAS (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009 Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008- Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros).

Pelo exposto, considerando as orientações do Tribunal de Contas da União, bem como as disposições legais afetas ao assunto, e tendo-se, ainda, em vista que a proposta da Recorrida apresentada obedeceu aos custos de insumos, salários de mercado e demais despesas e taxas dispostas no edital, não há que se falar em inexequibilidade e muito menos em desclassificação.

Acerca do assunto, assim leciona o renomado jurista Marçal Justen Filho, autor do livro referência para as licitações públicas: “SE O PARTICULAR PUDER COMPROVAR QUE SUA PROPOSTA É EXEQUÍVEL, NÃO SE PODERÁ INTERDITAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE APRESENTÁ-LA. É INVIÁVEL PROIBIR O ESTADO DE REALIZAR CONTRATAÇÃO VANTAJOSA. A QUESTÃO É DE FATO NÃO DE DIREITO.”

A regra da inexequibilidade de preços, portanto, como inclusive expressada pelo item 7.3.2. do edital, não é absoluta e não pode cercear o Estado de realizar uma contratação vantajosa, até porque a RECORRENTE garante a exequibilidade de sua proposta e oferece ainda todas as garantias necessárias para resguardar a entidade. Por essas razões, demonstrando o licitante que sua proposta é exequível seria absurdo proibir o ente licitante de realizar contratação vantajosa.

E, no caso, qualquer decisão em contrário seria injusta e, ainda, obrigaria essa respeitada entidade a pagar simplesmente o dobro do valor à execução de um mesmo serviço, o que na situação em apreço representará um custo adicional superior a **R\$ 7.650.000,00!**

A análise da exequibilidade da proposta deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, dentre outros fatores.

O TCU já se manifestou diversas vezes acerca das questões que envolvem a definição do percentual do lucro e deixou assente seu entendimento de que cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro: Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário “(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que ALGUNS DOS ELEMENTOS INTEGRANTES DA PLANILHA DE CUSTOS SÃO VARIÁVEIS, E DEPENDEM DA CARACTERÍSTICA E ESTRUTURA DE CUSTOS DE CADA ORGANIZAÇÃO. OUTROS SÃO DECORRENTES DE LEI OU ACORDOS COLETIVOS, SENDO RESPONSABILIDADE DA LICITANTE INFORMÁ-LOS CORRETAMENTE. CASO A PLANILHA APRESENTADA PELO LICITANTE ESTEJA DISSONANTE DO PREVISTO EM LEI, E AINDA ASSIM, FOR CONSIDERADA EXEQUÍVEL E ACEITA PELA ADMINISTRAÇÃO, CABERÁ AO LICITANTE SUPORTAR O ÔNUS DO SEU ERRO. Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário “(…)

Dentre essas alternativas, a (...) optou pela primeira: MANTÉM A PROPOSTA, SE VERIFICAR QUE, MESMO COM A DIMINUIÇÃO DO LUCRO, A OFERTA AINDA É EXEQUÍVEL. ESSA DECISÃO NOS PARECE VÁLIDA, JÁ QUE: 1º) O PROPONENTE CONTINUARÁ SUJEITO A CUMPRIR A LEI E OS ACORDOS FIRMADOS; SUA DECLARAÇÃO CONTIDA NA PLANILHA NÃO TEM A FACULDADE DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DESSAS OBRIGAÇÕES; 2º) OS VALORES GLOBAIS PROPOSTOS NÃO PODERÃO SER MODIFICADOS; A PROPOSTA OBRIGA O PROPONENTE, A QUEM CABE ASSUMIR AS CONSEQUÊNCIAS DE SEUS ATOS; E 3º) O PROCEDIMENTO PREVISTO NÃO FERE A ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES (...).”

De fato, há margem de lucro na proposta apresentada pela Recorrida garantindo sua remuneração, sendo isso mais que suficiente para atestar a validade de sua proposta e a possibilidade de adimplemento das obrigações contratuais. Faz-se necessário, ainda, reforçar situações que demonstram que a proposta da Recorrida está compatível e exequível com a realidade vigente aos custos de mercado:

- a) A recorrida comporta em sua composição empresas com décadas de atuação no mercado. No caso da Strata Engenharia, por exemplo, esta se trata de empresa que sempre investiu em tecnologia, sendo inclusive notoriamente reconhecida por seu know-how, constatação que pode ser facilmente distinguida no portal www.strata.com.br onde se constata que a empresa em questão possui colaboradores especializados de diversas áreas em seu quadro técnico, contando atualmente como nada menos que 700 (setecentos) profissionais;
- b) A recorrida dispõe de TODOS os equipamentos e veículos a serem empregados na execução dos serviços licitados e, por conseguinte, equipes treinadas, em número suficiente, e inclusive superior, para atender plenamente às exigências aduzidas no Termo de Referência que integra o presente ato convocatório;
- c) a líder do consórcio possui em sua sede em Belo Horizonte, um parque gráfico dotado de impressoras de ponta, capazes de um grande volume de impressões, em diversos tamanhos e tipos de papel, com profissionais em dedicação exclusiva e uma infraestrutura de reposição de peças, toners e manutenção preventiva. Tal modelo de operação impacta significativamente em seus custos, reduzindo substancialmente o impacto da fase de emissão de relatórios;
- d) a líder do consórcio recorrido possui dois Centros Tecnológicos de Engenharia Civil – Completos (Solo, Asfalto, Concreto e Aço), localizados nas proximidades de Belo Horizonte/MG e outro em Brasília/DF, contando ainda com mais de 10 estruturas solo/asfalto/concreto aloçadas em diversas cidades e que atendem a contratos específicos de Supervisão/Fiscalização de Obras.
- e) o consórcio possui bases operacionais em Parauapebas/PA (Estrada Salabo – Vale), bem como se encontra aloçada na Vale em São Luís/MA e, ainda, possui escritório de apoio em Açailândia/MA (Ferrovia Norte Sul – Valec), bem como contratos com a AGESUL em Mato Grosso do Sul, podendo-se ressaltar que a estrutura aloçada no Mato Grosso é responsável pela execução de estudos, projetos, verificador independente e modelagens de concessões.
- f) a empresa HPT Engenharia, integrante do consórcio, possui mais de 150 (cento e cinquenta) profissionais a ela vinculados, especificamente das áreas de concessões, gerenciamentos de infraestrutura oriundos de fomentos internacionais, além de diversos clientes públicos e privados. Na oportunidade, cabe reiterar que a referida empresa foi a responsável pela estruturação e modelagem – à própria EPL - das Rodovias 381/MG e 262/MG/ES nos complexos trechos conhecidos como a “Rodovia da Morte”, cumprindo plenamente todas as obrigações e exigências pactuadas;
- g) o escritório Azevedo Sete atua em diversos segmentos da infraestrutura, com diversos associados e prestadores de serviço, contando com mais de 300 (trezentos) advogados especializados em assessoria jurídica, incluindo dentre seus clientes o BNDES, Governos de Estado e diversas Prefeituras de capitais, além de Fundos Internacionais;

h) a líder do consórcio, juntamente com a HPT, possui todos os veículos e equipamentos necessários à execução dos levantamentos e estudos de campo, já inteiramente amortizados, de modo que os custos contemplados em tais itens orçamentários estão restritos aos custos de manutenção e combustível nos casos aplicáveis;

i) as diárias, estadias e deslocamentos, seja nos trechos, quanto em Brasília, tem seus custos reduzidos a frações mínimas, uma vez que as empresas integrantes do consórcio licitante possuem estruturas constituídas nas regiões de execução dos serviços e em Brasília. Nessa toada, eventuais custos serão absorvidos e arcados pelas citadas empresas, sem qualquer prejuízo à execução do futuro contrato.

Em síntese, todos esses fatores atestam com total segurança que a proposta apresentada pela recorrida em momento algum aventurou-se com valores unitários ou totais iguais a zero ou simbólicos, e muito menos incompatíveis com os preços de mercado.

Por isso, considerando-se todo o arcabouço legal e fático apresentado, deve-se ter em vista que a inexistência apenas pode ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato, isso se tal alegação vier acompanhada da comprovação necessária o que não ocorreu no caso do recurso apresentado contra a classificação da recorrida.

Registre-se, novamente, que outra empresa do mercado apresentou ao Grupo B licitado, inclusive, proposta com valor global bastante próximo ao ofertado pela recorrida, deixando ainda mais evidente a inexistência da prática de qualquer preço fora da realidade. Isso sem falar que a Recorrente, que agora se insurge contra a recorrida, se encontra em quarto lugar no certame, tendo apresentado proposta com valor de **R\$ 14.859.497,6600 (quatorze milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos) ao lote 02**, ou seja, pretende a citada empresa, com base em meras ilações, obrigar essa entidade licitante a promover a desclassificação de proposta já plenamente justificada como exequível, para assim celebrar uma avença que impactará à execução de um mesmo serviço um custo adicional surreal de **R\$ 7.650.000 aos cofres da EPL**.

Assim, pautada no princípio da razoabilidade, não se mostraria legítimo coerente se cogitar a desclassificação da oferta mais vantajosa e que atendeu a todas as exigências do Edital, somente por questões que excedem as exigências previstas no instrumento convocatório e às diligências já efetuadas por esse d. Comissão.

(...)"

CONTRARRAZÃO APRESENTADA AO RECURSO DA HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA- GRUPOS "A" e "B" (3561702 e 3561706):

"(...)

I – BREVE SÍNTESE

Visa a presente impugnação demonstrar a total falta de plausibilidade invocada pela licitante **Houer Consultoria e Concessões Ltda.** que, baseada em premissas equivocadas e, diga-se, inclusive, constrangedoras ante a um flagrante desconhecimento técnico e legal, tenta sem sucesso reverter o acertado julgamento que a habilitou a ora Recorrida no presente certame licitatório.

O recurso ora impugnado é claramente protelatório, uma vez ser impossível acreditar que uma empresa privada apresente peça recursal para paralisar certame licitatório importante por, no mínimo, 10 (dez) dias fundando-se em questões que claramente não possuem respaldo técnico e que, diga-se: brigam com a realidade documental constante dos autos do processo licitatório, menosprezando o conhecimento técnico desses Julgadores.

Nobre Comissão, modificar um julgamento proferido de forma coerente apenas para atender pedido de licitante que não tem mais nada a fazer no procedimento licitatório a não ser apresentar alegações vazias se revelaria uma agressão à legalidade da licitação ora realizada.

Note-se, ainda, que a Recorrente pretende que essa Empresa julgue procedentes suas razões completamente infundas e contrárias ao disposto em edital para forçá-la a assinar um contrato mais oneroso!

De qualquer modo, ainda que o recurso administrativo apresentado careça de argumentos ou de base legal, a presente impugnação recursal serve para ratificar o óbvio, ou seja, que a decisão proferida por essa i. Comissão se encontra pautada estritamente na observância dos princípios norteadores da licitação e nas disposições do edital.

II – DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA.

II.1. – Da Alegação de Suposto Descumprimento aos Itens 8.7.3.2.2 e 8.7.3.3 do Edital

Insurge-se, ainda, a Recorrente contra a habilitação do Consórcio Modelador SHAS no que concerne ao quesito “tempo de experiência da Equipe Técnica”, alegando, em síntese, que a recorrida não teria comprovado a experiência profissional ao exercício da função de “Coordenador de Modelagem Jurídica”, bem como o tempo de experiência mínimo necessário no setor de infraestrutura de transportes e logística, supostamente descumprindo o subitem 8.7.3 do edital. No entanto, o aludido item 8.7.3.3 apenas menciona que, ao currículo do profissional deverão ser anexados atestados ou certidões indicando que o profissional seja parte da equipe técnica da contratada, o que é reforçado pelo item 8.7.3.4, que trata da comprovação de vínculo da equipe técnica com a Contratada.

Nesse sentido, toda a documentação cabível e listada pelo edital foi devidamente apresentada pela recorrida. Para tanto, foram apresentados, por exemplo, o termo de compromisso de constituição de consórcio, o contrato social da consorciada Azevedo Sette Advogados e a certidão da Ordem dos Advogados do Brasil, comprovando-se que:

(i) o profissional Frederico Bopp Dieterich faz parte da equipe técnica da Contratada, já que é sócio da Azevedo Sette Advogados;

(ii) o currículo do profissional Frederico Bopp Dieterich traz esta mesma informação ratificada pela certidão da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme exige item 8.7.3.3; e

(iii) todos os atestados de capacidade técnica apresentados expressamente contemplam o nome do profissional, demonstrado a sua experiência bem superior a 10 (dez) anos no setor de infraestrutura de transportes e logística.

Aliás, quanto ao tempo de experiência, isso também restou devidamente cumprido na medida em que o referido profissional demonstrou na documentação apresentada que, desde o ano de 2006, atua no setor de infraestrutura de transportes e logística, haja vista o atestado emitido pela Construtora Cowan S.A.

Na verdade, são comprovados 14 (quatorze) anos (de 2006 a 2020). Ademais, a experiência adquirida não de extingue com o tempo. Logo, se houve a experiência em 2006, ela demonstra cabalmente que o profissional já atua há muito mais de 10 (dez) anos no ramo indicado pelo edital, isso sem falar que sua experiência como coordenador de modelagem jurídica remonta ao ano de 1995, conforme se depreende de seu currículo e do atestado de capacidade técnica emitido pela CCR S.A., no caso da concessão da Ponte Rio-Niterói.

A propósito, a experiência relativa a tal concessão se encontra mencionada no referido atestado apresentado, bem como no currículo do citado profissional. E mais: o próprio atestado técnico literalmente reconhece esse vínculo ao prever como atividade realizada a “*elaboração dos aspectos jurídicos dos estudos necessários à estruturação da [nova] Concessão, com destaque para a criação do conjunto de regras de transição entre as concessionárias [incumbente à época desde 1995 e aquela futuramente vindoura]*”.

Ora o vínculo é claro e a experiência do profissional indicado superior a 25 (vinte e cinco) anos no setor de infraestrutura de transportes e logística. Não bastasse isso, o mesmo profissional também demonstrou, via Anexo VIII, atender à experiência de 10 anos exigida pelo edital, uma vez que: (i) nos termos do item 8.7.3.2, apresentou diploma em grau de doutoramento, em que a tese foi “**OS EFEITOS NAS CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE PROTEÇÃO DE INVESTIMENTOS**”, nela contendo diversas análises sobre rodovias e aeroportos.

Apesar de o diploma não mencionar o escopo da tese, a informação é pública e, inclusive, consta no perfil do próprio profissional no site do seu escritório, Azevedo Sette Advogados, (<http://www.azevedosette.com.br/equipe/pt/frederico-bopp-dieterich/20>) . Isso evidencia a atuação do profissional no ramo desde 2001 (quando entrou no curso de doutorado) ou desde 2007 (quando o concluiu).

Assim, o critério de mais de 10 anos de experiência foi atendido indubitavelmente. Importante ressaltar que o item 8.7.3.2. do edital relaciona claramente a documentação necessária à comprovação dos 10 (dez) anos de experiência, tendo sido apresentada pela recorrida exatamente o que restou solicitado, ou seja, toda a documentação listada no citado dispositivo.

Desta feita, não há qualquer exigência do edital, como quer fazer convencer a recorrente, que demandasse a necessidade de comprovação de um somatório de atestados de capacidade técnica contendo 10 (dez) anos de experiência ininterruptas. Fincado nessas premissas fundamentais, conclui-se que o julgamento de habilitação em uma licitação pública não pode surpreender os licitantes com regras não existentes no edital, muito menos interpretar de maneira inadequada a própria redação do texto editalício, o que está a ocorrer no caso em apreço.

Em caso semelhante assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA Mandado de Segurança n. 2008.081629-4, da Capital Relator: Des. Newton Janke

"[...] NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE, NA FASE DE HABILITAÇÃO, SURPREENDER OS LICITANTES COM EXIGÊNCIAS QUE NÃO ESTEJAM, CLARA, OBJETIVA E PREVIAMENTE DISPOSTAS [...]"

Por essas razões, qualquer outra interpretação, tal como deseja a recorrente de modo condenável, extrapolaria às regras editalícias, criando um critério indevido de aceitação dos atestados de capacidade técnica, o que é vedado por lei e comprometeria a validade do presente procedimento licitatório, caso chancelado por esses d. Julgadores. Segundo a doutrina, o edital é a "lei interna da licitação", a qual traz consigo as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes: "NADA SE PODE EXIGIR OU DECIDIR AQUÉM OU ALÉM DO EDITAL, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação."

Segundo o Tribunal de Contas da União:

"O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes". NÃO SERIA ACEITÁVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO FIXASSE NO EDITAL A FORMA E O MODO DE PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES E, NO DECORRER DO PROCESSO OU NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO, SE AFASTASSE DO ESTABELECIDO. (...)

Acórdão 2211/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator).

Nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Superior Tribunal de Justiça:

"REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FINALIDADE. CUMPRIMENTO. FORMALIDADE EXCESSIVA. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFIRMAR A SENTENÇA.

1. A INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL NÃO PODE CONDUZIR A ATOS QUE ACABEM POR MALFERIR A PRÓPRIA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RESTRINGINDO O NÚMERO DE CONCORRENTES E PREJUDICANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA.

2. Confirma-se a sentença, no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário." (grifamos)

(TJMG. Reexame Necessário. Autos nº 1.0081.06.004211-6/001(1).

Quarta Câmara Cível. Rel. Des. Célio Cesar Paduani)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL NÃO PODE CONDUZIR A ATOS QUE ACABEM POR MALFERIR A PRÓPRIA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RESTRINGINDO O NÚMERO DE CONCORRENTES E PREJUDICANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA.

2. (...).

3. Segurança concedida." (grifos nossos)

STJ - MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 5869, Processo: 199800493271 UF: DF, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Laurita Vaz.

Quanto à alegação de apresentação de outros atestados em sede de diligência, é preciso deixar registrado que este em nada inovaram ou complementam a documentação apresentada originalmente pela recorrida. Tais documento não foram necessários à habilitação do Consórcio tendo sido apresentados apenas para fins de argumentação. Veja que a própria área técnica e essa r. Comissão reconheceram tal conduta registrando em Nota Técnica e na ata de julgamento da habilitação o pleno atendimento da recorrida às exigências.

Em suma, a habilitação jurídica do Consórcio (item 8.7.1) foi devidamente atendida pelo atestado emitido pela CCR S.A. e a habilitação do coordenador de modelagem jurídica (item 8.7.3) demonstrada pelos atestados emitidos pela Construtora Cowan S.A. e CCR S.A. e demais documentos relacionados no item 8.7.3.2. Ademais, pretende a Recorrente que a experiência do coordenador de modelagem jurídica seja demonstrada por atestados técnicos que digam que sua "função" nos projetos foi de "coordenação".

No entanto, o edital nada diz a este respeito. A propósito, a norma legal disciplinou aos atestados de capacidade técnica o critério da COMPATIBILIDADE em características, ou seja, não foi determinado pela legislação pátria que houvesse uma igualdade, mas sim, a compatibilidade com aquilo que se licita, o que, evidentemente, coaduna com o interesse público e com o bom senso e a razoabilidade que devem permear os julgamentos das licitações públicas.

Por essas razões, deve-se julgar a experiência como válida, independentemente de conceituações subjetivas ou de transcrições literais, até porque essa não é a finalidade do órgão público licitante.

Para deixar mais evidente o exposto, destacam-se reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União a respeito do tema:

"[VOTO] [...]"

22. Observo que A DEPENDER DA COMPLEXIDADE DE CADA LICITAÇÃO, SEMPRE EXISTIRÃO PECULIARIDADES TÉCNICAS INDIVIDUALIZADAS DE MAIOR OU MENOR RELEVÂNCIA, QUE PODERÃO NÃO CONSTAR DE FORMA EXAUSTIVA NOS ATESTADOS RELATIVOS A EXECUÇÕES DE OBJETOS BASTANTE SIMILARES, O QUE NÃO SIGNIFICA INCAPACIDADE DA EMPRESA EXECUTORA.

23. Assim sendo, SE O ESCOPO MAIOR É ATENDIDO, NÃO HÁ RAZÃO PARA DESCLASSIFICAR LICITANTE QUE DEIXE DE CONTEMPLAR EM SEU ATESTADO ALGUM VOCÁBULO TÉCNICO INSCULPIDO NO EDITAL, NO TERMO DE REFERÊNCIA OU NO PROJETO BÁSICO. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

24. INTERPRETAÇÃO DIVERSA FRAGILIZARIA O PROCESSO LICITATÓRIO, POSSIBILITANDO A INSERÇÃO NOS EDITAIS DE EXPRESSÕES TÉCNICAS QUE REPRESENTEM UMA VERDADEIRA CORRIDA DE OBSTÁCULOS, DE MODO A PERMITIR O DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRARIAMENTE O INTERESSE PÚBLICO.

[...]

34. ASSIM, A INTERPRETAÇÃO APREENDIDA PELO PREGOEIRO CONTRARIA A FINALIDADE DAS NORMAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS E, POR CONSEQUENTE, O INTERESSE PÚBLICO. [...]

[ACÓRDÃO]

[...] 9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit que:

9.3.1. *ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, NOS TERMOS DO ART. 45 DA LEI 8.443/92, NO SENTIDO DE ANULAR O ATO QUE DESCLASSIFICOU A LICITANTE [OMISSIS]. DO PREGÃO ELETRÔNICO 588/2007, BEM COMO DE TODOS OS ATOS SUBSEQÜENTES, A FIM DE RETOMAR O PROCESSO LICITATÓRIO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DESTA e das demais empresas qualificadas, adjudicando o objeto da licitação àquela que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração;*

(AC 1899/2008 – 08/09/2008 - Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR)

Com efeito, a forma com a qual se julgou os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente no presente certame **desprestigiou a seleção da proposta mais vantajosa**, real objetivo da licitação, privilegiando o formalismo e um rigorismo há anos já superado no entendimento da melhor doutrina e jurisprudência pátria. Segundo Marçal Justen Filho :

“A ADMINISTRAÇÃO APENAS ESTÁ AUTORIZADA A ESTABELECEER EXIGÊNCIAS APTAS A EVIDENCIAR A EXECUÇÃO ANTERIOR DE OBJETO SIMILAR. VALE DIZER, SEQUER SE AUTORIZA EXIGÊNCIA DE OBJETO IDÊNTICO.” “EM PRIMEIRO LUGAR, NÃO HÁ CABIMENTO EM IMPOR A EXIGÊNCIA DE QUE O SUJEITO TENHA EXECUTADO NO PASSADO OBRA OU SERVIÇO EXATAMENTE IDÊNTICO AO OBJETO DA LICITAÇÃO. [...] MAS TAMBÉM SE DEVE RECONHECER QUE A IDONEIDADE PARA EXECUTAR O OBJETO LICITADO PODE SER EVIDENCIADA POR MEIO DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS SIMILARES, AINDA QUE NÃO IDÊNTICOS.”

Portanto, o atestado de capacidade técnica serve para demonstrar aptidão para execução de objeto semelhante ou superior ao licitado e não para retirar licitantes que comprovaram, conforme determinava o edital de modo expresso, a execução dos serviços exigidos para fins de habilitação.

Veja que o atestado de serviços emitidos pela CCR S.A., informa que o escritório Azevedo Sette foi responsável pelos serviços de assessoria jurídica do empreendimento, dentre os quais, englobou serviços de modelagem jurídica. Ora, nesse sentido, resta mais que comprovado ter sido ele responsável pelos serviços de coordenação exigido no edital, se fazendo representado pelo corpo de advogados listados no rol do atestado.

Segue a jurisprudência dos Tribunais para casos semelhantes ao ora tratado:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. DOCUMENTO QUE ATENDE A EXIGÊNCIA LEGAL. ART. 30, § 3º, DA LEI 8.666/93.

I - Nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93, “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

II - DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO, VERIFICA-SE QUE A IMPETRANTE COMPROVOU A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MEDIANTE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, FORNECIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, AFIGURANDO-SE, PORTANTO, ILEGAL, A MERECEER CORREÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL, O ATO QUE DETERMINOU A INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.”

(TRF1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: REOMS 41669 DF 0041669-04.2010.4.01.3400)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO “NO CASO VERTENTE, A EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE TENHA EXECUTADO SERVIÇO NO MÍNIMO IGUAL AO OBJETO DO PREGÃO CONTRARIA ESSE ENTENDIMENTO, POR IMPOR ÀS INTERESSADAS CONDIÇÃO QUE EXTRAPOLA OS CRITÉRIOS RAZOÁVEIS DE SELEÇÃO, INVADINDO E FERINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME.” (ACÓRDÃO Nº 410/2006)

Cumpra, ainda, ressaltar que os julgamentos proferidos em licitações devem-se ater, especialmente aos Princípios da Razoabilidade e da Eficiência, o que faz concluir que o julgador precisa fundamentar suas decisões com base no bom senso e no interesse público, evitando-se a consagração de interpretação restritiva que possa obstar a seleção da proposta mais vantajosa ao Erário.

Outra abordagem equivocada do tema experiência do coordenador de modelagem jurídica surge quando a Recorrente ataca o profissional arguindo que a licitação “prevê a contratação de uma empresa para auxiliar a EPL na modelagem de projetos na área de concessão de rodovias, de forma a compreender os serviços de assessoria jurídica a uma EMPRESA ESTATAL, ainda na FASE INTERNA e de PLANEJAMENTO da licitação”.

Há um ERRO CRASSO DE ENTENDIMENTO JURÍDICO, que se repetirá em outras seções do recurso, conforme veremos. **A recorrente confunde capacitação técnico-profissional (aquela do coordenador, específica da pessoa, do profissional) com capacitação técnico-operacional (aquela do licitante, da empresa).**

A Recorrente pretende que a pertinência temática exigida para a empresa licitante seja igualmente aplicável a cada um dos 10 anos de experiência do profissional. Contudo, são temas distintos, tratados em partes distintas do edital, e com obrigações claramente distintas. **O atestado técnico que exige da empresa/consórcio licitante a experiência de “Assessoria Jurídica na estruturação de projeto de desestatização de rodovias, portos, ferrovias, aeroportos ou metrô para a Administração Pública Direta ou Indireta, incluindo minutos de editais e contratos, estudos de viabilidade jurídica, estruturação de modelagem e outras atividades necessárias à finalização do projeto, no Brasil, cujo valor estimado dos investimentos tenha sido igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)”, é o do item 8.7.1.4.2 e não o item 8.7.3.**

Para simplificar:

(I) o item 8.7.1.4.2 cuida da capacitação técnico-operacional, e exige da pessoa jurídica uma experiência prévia bem específica no setor jurídico. Isso foi comprovado com folga pelo atestado emitido pela CCR S.A. em relação à concessão da Ponte Rio-Niterói; e

(II) o item 8.7.3 cuida da capacitação técnico-profissional, e exige da pessoa física (Frederico Bopp Dieterich) mais de 10 anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística.

Isso, portanto, resta comprovado com folga pelos atestados emitidos pela Construtora Cowan S.A. e pela CCR S.A. Com relação à realização de diligências pela Comissão de Licitação, a Recorrente alega vício de forma.

Em sua estreita concepção, o Consórcio deveria ter respondido a todas as diligências em 3 horas e por meio de arquivo único. Contudo, essa Comissão de Licitação apenas considerou acertadamente cada diligência de forma isolada, o que é sua prerrogativa. Caso contrário, seria ridiculamente fácil manipular o sistema licitatório e escolher o candidato de preferência, bastando realizar inúmeras diligências, com prazo único e paralelo de 3 (três) horas aos licitantes.

Obviamente, ninguém lograria atender ao exigido, até que chegasse a vez do escolhido e, então, não haveria diligências ou elas seriam mínimas. O ponto é: a Comissão de Licitação pode fazer as diligências que entender necessárias, e, para cada uma, deveria conceder 3 horas. A motivação e forma com que atuou a Comissão de Licitação foi correta e no melhor interesse do erário.

Ademais, os arts. 69 e 78 do Regulamento de Licitações da EPL expressamente conferem ao condutor do certame o direito em “descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências”. Além disso, é relevante destacar que a realização de diligências é uma prerrogativa garantida em lei e no instrumento convocatório.

Ao contrário do que argumenta a Recorrente, a promoção de diligências não é uma arbitrariedade de licitação, é um mecanismo justo e regular que viabiliza que eventuais esclarecimentos subsidiem a manutenção da licitante ofertante da melhor proposta.

A Recorrente, ao atacar a experiência do coordenador de modelagem jurídica, chega ao deslante de aplicar as regras de capacitação técnico-operacional (item 8.7.1) à capacitação técnico-profissional (8.7.3) e isso unicamente para tentar criar uma nova regra para assim inabilitar a recorrida.

Veja que a Recorrente – em suas próprias palavras – questiona a qualificação do profissional coordenador de modelagem jurídica (Frederico Bopp Dieterich) embasando-se em “EMPRESA” (item 32), “LICITANTES” (item 37), “8.7.1” (item 38) e “LICITANTE” (item 38); ou seja, todos estes itens dizem respeito à consorciada Azevedo Sette Advogados, cujo atestado emitido pela CCR S.A. satisfaz plenamente ao edital.

Em paralelo, a Recorrente também arguiu que o Consórcio recorrido teria supostamente confessado não atender às exigências do edital, o que é absolutamente inverídico, utilizando-se de mero jogo de palavras na mais condenável retórica falaciosa.

De fato, a recorrida apenas defende a aplicação da regra constante do item 8.7.3 do edital, a qual solicita 10 anos de experiência ao profissional (o que foi comprovado) e não uma comprovação por atestados de um somatório ininterrupto de 10 (dez) anos de serviços realizados.

E por último, a recorrente traz interpretação totalmente equivocada do rol de documentação exigida para a qualificação, ao considerar que as informações prestadas por meio do 'Anexo XVIII – Modelo de Currículo' são apenas referenciais, devendo ter a sua veracidade confirmada por meio de atestados de capacidade técnica".

Nenhuma regra do edital determinou isso e onde o ato convocatório não delimitou não cabe ao intérprete fazê-lo.

Aliás, se o currículo fosse mera referência, não seria solicitado pelo edital como prova da experiência do profissional e mais, tal informação acerca da imprestabilidade de tal documento como comprovação ou a necessidade de que os atestados somados comprovassem a experiência de 10 anos exigida viria de modo expresso e claro aos licitantes, dispensando-se as comprovações exigidas no item 8.7.3.4.

Ainda em relação à prova de experiência do coordenador de modelagem jurídica, a recorrente afirma que a recorrida teria apresentado 07 (sete) atestados novos para viabilizar sua habilitação, o que beira à desfaçatez.

Como essa respeitada Comissão bem sabe, os atestados apresentados em diligência realizada em nada inovaram ou complementaram a documentação do Consórcio, tendo sido apresentados apenas para fins de argumentação, até porque os atestados apresentados no certame já eram mais que suficientes a atender ao edital.

O que se buscou foi demonstrar em diligências foi a autenticidade da comprovação da vasta experiência do profissional, na representatividade do Escritório Azevedo Sette Advogados, declarada em seu currículo, o que apenas foi feito a pedido da área técnica e Comissão de Licitação, ou seja, não houve a juntada de novos documentos.

Veja-se que a própria área técnica e essa r. Comissão reconheceram tal medida, registrando em Nota Técnica e na ata de julgamento da habilitação o pleno atendimento às exigências, tornando este item também superado. Como já dito, a habilitação jurídica do Consórcio (item 8.7.1) foi devidamente atendida pelo atestado emitido pela CCR S.A., e a habilitação do seu coordenador de modelagem jurídica (item 8.7.3) suprida pelos atestados emitidos em seu favor pela Construtora Cowan S.A. e pela CCR S.A.

Ainda em relação à experiência do coordenador de modelagem jurídica, a recorrente ainda alegou uma suposta sobreposição temporal nos períodos de experiência comprovados. No entanto, como já restou demonstrado, seja em diligência, seja pela via dos documentos apresentados na fase de habilitação, a capacitação técnico-profissional da recorrida foi provada desde 1995, bem como a partir de 2006.

II.2. Da Aceitação da Certidão D.A.T. Nº 000374 – CREA/CE.

A Recorrente aponta, ainda, que a recorrida teria encaminhado, em sede de diligência, a CAT (CERTIDÃO D.A.T. Nº 000374 – CREA/CE) para comprovar o atendimento ao item "Estudos de Engenharia".

Na verdade, contudo, é preciso ressaltar que a CERTIDÃO D.A.T. Nº 000374 – CREA/CE constava da íntegra da documentação de habilitação apresentada pela recorrida. Assim, não se trata de documento novo. Por isso, não há que se falar na ausência de documento exigido à habilitação, quando o que restou apresentado pela recorrida foram apenas informações esclarecedoras e complementares do ponto suscitado pela Comissão de Licitação, uma vez que havia dificuldade em localizar documentos vinculantes ao atestado técnico emitido pelo DERT-CE, principalmente por se tratar de órgão extinto.

Nessa ordem, a recorrida, em sede de diligência, localizou o responsável técnico legal atestador daqueles serviços para prestar atendimento às dúvidas da área técnica e da Comissão de licitação, o que se deu por meio de declaração emanada por servidor público com informações complementares que esclareceram às dúvidas pertinentes ao atestado originalmente apresentado. Tudo em conformidade com a lei e de modo transparente. Conforme lição do jurista Marçal Justen Filho:

"SE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO PARTICULAR OU AS INFORMAÇÕES NELE CONTIDAS ENVOLVEREM PONTOS OSCURO APURADOS DE OFÍCIO PELA COMISSÃO OU POR PROVOCAÇÃO DE INTERESSADOS, A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS SERÁ OBRIGATÓRIA. [...] PORTANTO, A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA SERÁ OBRIGATÓRIA SE HOUVER DÚVIDAS RELEVANTES."

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 edição, São Paulo: Dialética, p. 556).

Com efeito, os esclarecimentos prestados pela recorrida apenas trouxeram informações que aclararam pontos obscuros do atestado de capacidade técnica apresentado originalmente quanto à execução de determinado serviço, o que restou devidamente comprovado sem a inclusão de qualquer documento faltante constante do rol dos requisitos de habilitação. Seguindo a mesma linha de raciocínio, Adilson de Abreu Dallari teceu alguns comentários:

"ENTENDEMOS QUE A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, ASSIM COMO A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS A PESSOAS OU A ENTIDADES PARA O ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS QUE A COMISSÃO POSSA TER, É SEMPRE POSSÍVEL, COM OU SEM PREVISÃO LEGAL"

(Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Ed. Saraiva, p. 121)

Com efeito, não procede a alegação de que as justificativas apresentadas pela recorrente em sede de diligência instada por essa própria Comissão antes de proferir a decisão a respeito da fase de habilitação deveriam constar originalmente da documentação apresentada no certame licitatório.

Conforme demonstrado, foram solicitadas justificativas pertinentes a dúvidas do conteúdo de atestado de capacidade técnica já apresentado pela recorrida na fase de habilitação. Tal constatação é óbvia e por si só já desmonta o argumento principal do recurso apresentado pela licitante recorrente, a qual, diga-se, não questionou a validade e plausibilidade das justificativas apresentadas, ratificando, portanto, a conformidade destas.

Ademais, o que se buscou foi apenas demonstrar na etapa de diligências a comprovação dos requisitos de habilitação já apresentados, ante a dificuldade na busca documental pretérita, com a juntada de declaração do responsável técnico legal atestador dos serviços descritos e validados na CERTIDÃO D.A.T. Nº 000374 – CREA/CE.

Mais adiante, tenta a recorrente induzir a comissão a desconsiderar a Certidão de serviços técnicos expedidas pelo DERT/CE, inserida na CAT CERTIDÃO D.A.T. Nº 000374 – CREA/CE pelos argumentos de que a CAT fere de morte a premissa legal para a comprovação da qualificação técnica-operacional.

Ora, vejamos.

Trata-se de uma CAT expedida pelo CREA em 1999 e não nos dias de hoje. Antigamente na íntegra da expedição das CAT's eram transcritos pelos CREAs todo o conteúdo dos serviços atestados pelo órgão contratante, fazendo constar no final, declaração de que as informações lá inseridas foram devidamente visadas pelos signatários, sem registro de vinculação às certidões de prestação de serviços emitidas à época (que é o caso!!!!)

Tal situação não mais se vivencia nos dias de hoje, já que as CAT's emitidas recentemente pelos conselhos regionais buscam tão somente inserir em seu conteúdo observações contratuais resumidas, e em sua parte final, informar sua vinculação ao atestado técnico originário, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constante.

Ou seja, as novas CAT's deixaram de caracterizar veracidade dos serviços prestados, o que justifica sua vinculação ao atestado, subsistindo tão somente como comprovação do acervo técnico do profissional. Com efeito, porém, trata-se de uma CAT expedida em 1999 e a interpretação da comissão não podia ser outra senão sua aceitação pela situação temporal justificável e comprovada.

Um documento antigo não perde sua validade, todavia, a ele se requer análise voltada à legislação e procedimentos que eram adotados e exigidos quando de sua emissão.

II.3 – Das Alegações de Não Reconhecimento de Firma dos Documentos Relativos aos Anexos IV e V do Edital.

Em relação à obrigatoriedade do reconhecimento de firma das assinaturas constantes dos documentos mencionados nos Anexos IV e V, esclarecemos que a vinculação ao edital não significa albergar o entendimento de que a administração deva ser 'formalista', a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, especialmente quando a irregularidade apresentada é irrelevante e não causa prejuízo algum à administração ou aos demais concorrentes.

Ainda que desnecessário, cumpre verificar que a ausência de firma reconhecida é questão extremamente formalista e incapaz de retirar isoladamente um licitante, ainda mais na quando esta apresentou a menor oferta e atendeu a todos os requisitos de habilitação.

Ademais, já é mais que pacífico na doutrina e na jurisprudência que meras falhas (o que somente se admite por argumentar) que não atrapalham o objetivo e o conteúdo da documentação apresentada não devem ser causa de desclassificação de licitantes idôneos e que atenderam a todas as exigências solicitadas pelo instrumento convocatório.

O princípio da Vinculação ao edital, tão mal utilizado pela Recorrente, não é a condição principal em um certame licitatório, devendo o mesmo ser flexibilizado ante aos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Eficiência e da Competitividade.

Ratificando o exposto, vale transcrever posição defendida pelos doutrinadores pátrios em parecer constante do Informativo de Licitações e Contratos, organizado pelos juristas Marçal Justen Filho e Jessé Torres Pereira Junior acerca da Vinculação ao edital:

“MOSTRA-SE IMPERIOSO ATENTAR, TODAVIA, QUE A APLICAÇÃO DESSE PRINCÍPIO NÃO PODE SE DAR CEGAMENTE EM RELAÇÃO A TODAS AS SITUAÇÕES EM QUE O ADMINISTRADOR SE CONFRONTAR COM O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL. HÁ CASOS EM QUE O NÃO-ATENDIMENTO A TAIS EXIGÊNCIAS REVELA IRREGULARIDADES DE CARÁTER FORMAL, SEM IMPORTÂNCIA, QUE NÃO GERAM PREJUÍZOS AOS DEMAIS LICITANTES E PODEM SER RELEVADAS DE ACORDO COM O CASO CONCRETO. ASSIM AGINDO, ESTARÁ A ADMINISTRAÇÃO PRIVILEGIANDO O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, UMA VEZ QUE POSSIBILITARÁ A AMPLIAÇÃO DO ESPECTRO DE PROPONENTES, procedendo, por conseguinte, à análise de um maior número de propostas, o que, por certo, levará à obtenção da mais vantajosa contratação, tendo sempre em mira que esse é um dos escopos primeiros do procedimento licitatório. NÃO É POSSÍVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO VENHA A SER COMPELIDA A CONTRATAR COM PREÇOS MAIS ALTOS, EM FUNÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE QUE EM NADA INFLUIU NO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO.”

Como já dito, o edital não deve ser analisado de forma tão rigorista como deseja a Recorrente através de seu interesse privado e sem compromisso com essa Administração. A aplicação do rigor extremo da literalidade do edital somente interessa a ela e não a essa Empresa que perderá de modo desnecessário uma oferta extremamente vantajosa e infinitamente inferior à oferta por ela apresentada.

Ademais, a corrente dominante, tanto da jurisprudência quanto dos Tribunais de Contas expressamente admitem a desconsideração de eventuais falhas mínimas desde que seja possível extrair com clareza o conteúdo e finalidade da documentação apresentada pelo licitante.

O objetivo principal das licitações é a busca da proposta mais vantajosa, garantido o caráter competitivo da disputa E NÃO A CEGA VINCULAÇÃO AO EDITAL apregoadas pela Recorrente. A literalidade do edital não é mais reconhecida como conduta a ser observada nas licitações públicas, até porque provou-se que isso somente interessa ao interesse privado de licitantes concorrentes.

De fato, a Administração deve evitar todo e qualquer formalismo exacerbado na análise da documentação apresentada pelos licitantes, visando assim manter o maior número possível de interessados, uma vez que é o interesse público que está em jogo.

Seguindo tal conduta o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1:

“SE DE FATO O EDITAL É LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, DEVE-SE ABORDÁ-LO FRENTE AO CASO CONCRETO TAL QUAL TODA NORMA EMANADA DO PODER LEGISLATIVO, INTERPRETANDO-A À LUZ DO BOM SENSO E DA RAZOABILIDADE, A FIM DE QUE SEJA ALCANÇADO SEU OBJETIVO, NUNCA SE ESGOTANDO NA LITERALIDADE DE SUAS PRESCRIÇÕES. ASSIM SENDO, A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVE SER ENTENDIDA SEMPRE DE FORMA A ASSEGURAR O ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO, REPUDIANDO-SE QUE SE SOBREPONHAM FORMALISMOS DESARRAZADOS. (grifos nossos)

Outrossim, há de ser levado em consideração o princípio da economicidade, não podendo-se deixar que venha a ser desclassificada licitante por um suposto erro formal e que, repita-se, em nada prejudicou a análise da regularidade da Recorrida.

Ratificando o exposto acima, vale transcrever posição defendida pelo jurista Marçal Justen Filho sobre o tema em comento:

“NÃO BASTA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO DEFEITO. É IMPERIOSO VERIFICAR SE A GRAVIDADE DO VÍCIO É SUFICIENTEMENTE SÉRIA, ESPECIALMENTE EM FACE DA DIMENSÃO DO INTERESSE SOB TUTELA DO ESTADO. ADMITE-SE, AFINAL, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE QUE O RIGOR EXTREMO NA INTEPRETAÇÃO DA LEI E DO EDITAL PODE CONDUZIR À EXTREMA INJUSTIÇA OU AO COMPROMETIMENTO DA SATISFAÇÃO DAS FUNÇÕES ATRIBUÍDAS AO ESTADO.”

Compreende-se, pois, que o Administrador deve verificar se o defeito apresentado é grave o suficiente para excluir licitantes, até porque deve sempre observar o interesse público. No caso em tela, o defeito apontado pela Recorrente é indubitavelmente formal e sem repercussão jurídico-legal para fins de classificação de empresas em um procedimento licitatório.

Ressalte-se que o formalismo e os rigorismos inúteis nos procedimentos licitatórios são veementemente rejeitados. Observe-se que o suposto defeito levantado não poderia ensejar a desclassificação de um licitante, pois o objetivo das licitações é a seleção da melhor proposta e não retirar empresas por qualquer motivo irrelevante. Segundo Adílson Abreu Dallari:

“SE HOUVER UM DEFEITO MÍNIMO, IRRELEVANTE PARA ESSA COMPROVAÇÃO, ISTO NÃO PODE SER COLOCADO COMO EXCLUDENTE DA LICITANTE. DEVE HAVER UMA CERTA ELASTICIDADE EM FUNÇÃO DO OBJETIVO[...]; INTERESSA, COMO AO INTERESSE PÚBLICO, QUE HAJA O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE PARTICIPANTES.” (grifos nossos)

Seguindo tal conduta o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu em acórdão proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2000, nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1:

“[...] O VÍCIO, RECONHECIDAMENTE PRATICADO PELA ORA RECORRIDA, EMBORA REFLITA DESOBEDIÊNCIA AO EDITAL, CONSUBSTANCIA TÃO SOMENTE IRREGULARIDADE FORMAL, INCAPAZ DE CONDUZIR À DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA.”

Em outra decisão, o Supremo Tribunal Federal assim julgou:

“[...] SE O VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERE NO JULGAMENTO OBJETIVO DA PROPOSTA, E SE NÃO SE VISLUMBRA OFENSA AOS DEMAIS PRINCÍPIOS EXIGÍVEIS NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CORRETA É A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO À LICITANTE QUE OFERECER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, EM PRESTÍGIO DO INTERESSE PÚBLICO, ESCOPO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA” (RMS 23714)

Da análise do Acórdão exarado pelo STF, fica evidenciado que uma licitante não deve ser desclassificada caso o equívoco cometido em sua proposta não tenha trazido a ela vantagem alguma ou desvantagem aos demais licitantes.

No caso em comento, esse erro sequer ocorreu. A posição do TCU para estes casos também é uníssona, sendo verificada no seguinte acórdão:

De fato, a razoabilidade na análise das regras do edital não deve ser ignorada, até porque o interesse público está em jogo.

Nesse sentido também assevera a Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“EVENTUALMENTE, PODERÁ SER INVOCADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PARA RELEVAR PEQUENAS IRREGULARIDADES, QUE EM NADA IMPEDEM A COMISSÃO DE LICITAÇÃO AVALIAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO OU CLASSIFICAÇÃO.”

(di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 8ª edição, Atlas, São Paulo)

Diante de todas as fundamentações acima expostas e do amplo respaldo jurisprudencial e doutrinário, constata-se ser de rigor extremo essa entidade se privar de uma proposta que, seguramente, possa satisfazer seus interesses apenas por uma questão formal que não afeta o conteúdo do documento apresentado, até porque as informações exigidas pelo edital foram apresentadas pela Recorrida.

Em vista do exposto, requer seja mantida a decisão que a classificou no presente certame. O rigor extremo na interpretação da lei e do edital, como deseja a Recorrente, conduz à extrema injustiça, a qual não pode ser referendada por essa i. Comissão.

(...)"

6.2. **DO PEDIDO ACERCA DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA AO RECURSO DA ECOPLAN ENGENHARIA LTDA - GRUPOS "A" e "B" (3545167 e 3561713):**

"(...)

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de motivos juridicamente plausíveis para a exclusão da Recorrida, requer seja mantido o acertado julgamento proferido, nos termos da Lei e do edital, devendo se NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa Ecoplan Engenharia Ltda. em relação ao Grupo/Lote 01.

...

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de motivos juridicamente plausíveis para a exclusão da Recorrida, requer seja mantido o acertado julgamento proferido, nos termos da Lei e do edital, devendo se NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa Ecoplan Engenharia Ltda. em relação ao Grupo/Lote 02.

(...)"

6.3. **DO PEDIDO ACERCA DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA AO RECURSO DA SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - GRUPOS "A" e "B" (3561339 e 3561708):**

"(...)

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de motivos juridicamente plausíveis para a exclusão da Recorrida, requer seja mantido o acertado julgamento proferido, nos termos da Lei e do edital, devendo-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa Systra Engenharia e Consultoria Ltda. em relação ao Lote/Grupo 01.

...

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de motivos juridicamente plausíveis para a exclusão da Recorrida, requer seja mantido o acertado julgamento proferido, nos termos da Lei e do edital, devendo-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa Systra Engenharia e Consultoria Ltda. em relação ao Lote/Grupo 02

(...)"

6.4. **DO PEDIDO ACERCA DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA AO RECURSO DA HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA- GRUPOS "A" e "B" (3561702 e 3561706):**

"(...)

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de motivos juridicamente plausíveis para a exclusão da Recorrida, requer seja mantido o acertado julgamento proferido, nos termos da Lei e do edital, devendo se NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa Houer Consultoria e Concessões Ltda. em relação ao Lote/Grupo 01.

...

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de motivos juridicamente plausíveis para a exclusão da Recorrida, requer seja mantido o acertado julgamento proferido, nos termos da Lei e do edital, devendo se NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa Houer Consultoria e Concessões Ltda. em relação ao Lote/Grupo 02.

(...)

7. **DA ANÁLISE DOS RECURSOS**

7.1. Ante os fatos expostos, apresentamos a seguir, para os fins a que se destinam, as considerações acerca dos recursos interpostos pelas empresas ECOPLAN ENGENHARIA LTDA - GRUPOS "A" e "B", SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - GRUPOS "A" e "B" e HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA- GRUPOS "A" e "B", e das contrarrrazões apresentadas pelo Consórcio Modelador SHAS, representada pela empresa líder, STRATA ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº 38.743.357/0001-32.

7.2. Cumpre registrar que em alguns momentos do recurso a recorrente ECOPLAN ENGENHARIA LTDA *confunde* a Empresa de Planejamento e Logística S.A. com o *Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT*, sendo que a EPL é uma Empresa Pública, estruturadora de Projetos, que elabora estudos de viabilidade técnica, jurídica, ambiental e econômico-financeira necessários ao desenvolvimento de projetos de logística e transportes e o DNIT é uma autarquia federal brasileira, ambas vinculadas ao Ministério da Infraestrutura, entretanto, são entidades/órgãos distintos, não sendo claro se houve confusão ou chamamento ao processo do DNIT ou troca das peças.

7.3. É importante destacar que a EPL não está contratando mão de obra com dedicação exclusiva, muito menos execução de obras, mas, sim e exclusivamente, serviços técnicos especializados (ESTUDOS), que deverão ser entregues na forma de produtos, consoante ampla e fartamente descritos no ANEXO XI - Lista de Produtos, Cronograma e Valores Referenciais, do Projeto Básico – Anexo I do Edital.

7.4. Ademais, imperioso salientar que as qualificações exigidas nos processos licitatórios tem a finalidade precípua em afilar a competência/idoneidade técnica do licitante pespegando segurança à Administração Pública de que os referidos participantes e potenciais contratados detém pleno conhecimento técnico para a execução da avença contratual, caso logre êxito na sua proposta e venha se sagrar vencedor da licitação.

7.5. Nessa acepção, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233).

7.6. Além do mais, a própria Carta Constitucional, nossa lei maior, corrobora em seu inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

7.7. Em face do exposto, consignamos que a Empresa de Planejamento e Logística S.A – EPL busca com a presente contratação, na forma como dispõe o edital do RCE nº 03/2020, é o resultado da prestação dos serviços, em que a Contratada deverá entregar os produtos à EPL de acordo com as

condições e prazos previstos no instrumento convocatório.

7.8.

7.9. Feito essa breve introdução passa-se a esmiuçar as arguições apresentadas nos recursos. **Vejamos:**

7.9.1. Síntese dos recursos apresentados pela **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA**

- a) Da Inexequibilidade da Proposta (item 7.3., do Edital);
- b) Do Tempo de Experiência do Coordenador de Modelagem Jurídica (item 8.7.3.3 e item 8.7.3.2.2, do Edital); e
- c) Da Qualificação Técnica da Licitante (item 8.7.1 do Edital).

7.9.2. Síntese dos recursos apresentados pela **SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

- a) Do capital social em caso de consorcio de empresas (item 8.6.1., do edital); e
- b) Da inexequibilidade da proposta de preços do consórcio modelador shas (item 7.3., do edital).

7.9.3. Síntese dos recursos apresentados pela **HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA**

- a) Da não comprovação da função de coordenador de modelagem jurídica (item 8.7.3., do edital)
- b) Sobre a não comprovação de 10 (dez) anos de experiência do coordenador jurídico
- c) Sobre a confissão do consórcio modelador SHAS quanto ao não atendimento ao edital
- d) Sobre a apresentação de atestados de capacidade técnica com escopos divergentes ao da presente licitação
- e) Sobre a sobreposição temporal dos atestados de capacidade técnica
- f) Sobre a realização de diligências
- g) Sobre a indevida aceitação da certidão D.A.T. Nº 000374 – CREA/CE, relativa a serviços prestados junto ao DERT/CE na concessão da malha do complexo rodoviário da região metropolitana de Fortaleza

7.10. A despeito dos tópicos supramencionados e com supedâneo no Edital, na Ata da Sessão do RCE nº 03/2020 e sobretudo nas manifestações da unidade técnica demandante, bem como das contrarrazões apresentadas, discorre-se em seguida o mote da Decisão da CEL, que em atendimento ao Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, ACEITOU e HABILITOU o consórcio modelador SHAS:

I - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DO CAPITAL SOCIAL

7.11. De início, soa de bom tom pautar que após recebimento da proposta e dos documentos de habilitação, após acurada análise por parte da CEL, foram elaborados os documentos SEI nº 3459227, 3460499, 3460531, 3456789, 3461198 e 3457938, dos quais destaca-se o Despacho 310 (3457938), sendo importante transcrever os seguintes entendimentos/encaminhamentos:

"(...)

2. Nesse sentido, informamos que nesta data foi recebida no sítio do www.comprasgovernamentais.gov.br a proposta de preços e a documentação de habilitação da licitante melhor classificada no certame, qual seja, a empresa STRATA ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº 38.743.357/0001-32, para os Grupos A e B vide documentos acostados ao ID (3459227 e 3460499), nos seguintes valores:

GRUPO	FORNECEDOR	VALOR ESTIMADO	LANCE OFERTADO	DESÁGIO
A	STRATA ENGENHARIA LTDA	R\$ 25.925.981,10	R\$ 10.735.948,77	59%
B	STRATA ENGENHARIA LTDA	R\$ 21.258.222,70	R\$ 7.202.285,85	66%

3. Com relação a Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal (INSS e FGTS) e Qualificação Econômico-Financeira informamos que a Comissão Especial de Licitações realizou os cálculos, portanto, não há necessidade de manifestação quanto a tais itens, haja vista a verificação parcial de sua regularidade, nos termos das Listas de verificação COLIC-EPL (3456789 e 3460546).

4. Esclarecemos ainda, que a Comissão Especial de Licitações já realizou a análise da proposta de preços e da qualificação técnica da empresa STRATA ENGENHARIA LTDA, entretanto, por considerarmos os conteúdos dos atestados de capacidade técnica operacional e profissional eminentemente técnicos, encaminhamos os mesmos para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências constantes dos itens 8.7. 1 e 8.7.2. do Edital, nos termos da tabela abaixo:

ITEM DO EDITAL	EXIGÊNCIA	DOCUMENTO APRESENTADO	OBSERVAÇÃO
I	Qualificação Técnico-Operacional:		
8.7.1.1	8.7.1.1 - Em relação aos Estudos de Tráfego, que incluem o Produto 01: 8.7.1.1.1 - Uma experiência no setor de concessões rodoviárias com extensão mínima de 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) em elaboração de estudo de demanda ou de tráfego de rodovias com ou para pedagiamento dos usuários, no Brasil ou exterior, comprovando a realização de projeção de demanda por um prazo mínimo de 15 (quinze) anos.		

8.7.1.2	<p>8.7.1.2 - Em relação aos Estudos de Engenharia, que incluem os Produtos 02, 04, 05, 06, 07 e 08:</p> <p>8.7.2.1.1 - Comprovação de registro regular no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); e</p> <p>8.7.2.1.2 - Uma experiência no setor de concessões rodoviárias com extensão mínima de 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) em:</p> <p>8.7.2.1.2.1 - Elaboração de projeto completo de engenharia rodoviária (básico ou executivo) ou estudo de engenharia para um EVTEA para o setor rodoviário, no Brasil ou no exterior; e</p> <p>8.7.2.1.2.2 - Elaboração de especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário, no Brasil ou no exterior.</p>		
8.7.1.3	<p>8.7.1.3 - Em relação ao Modelo Econômico-Financeiro, que inclui o Produto 09:</p> <p>8.7.1.3.1 - Uma experiência em elaboração de avaliação econômico-financeira para a estruturação de projeto de desestatização para a Administração Pública Direta ou Indireta no Brasil, cujo valor estimado dos investimentos tenha sido igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), contendo, em seu escopo, o desenvolvimento de projeção do fluxo de caixa do negócio.</p>		
8.7.1.4	<p>8.7.1.4 - Em relação à Modelagem Jurídica, que inclui o Produto 10:</p> <p>8.7.1.4.1 - Comprovação do registro regular na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); e</p> <p>8.7.1.4.2 - Uma experiência de Assessoria Jurídica na estruturação de projeto de desestatização de rodovias, portos, ferrovias, aeroportos ou metrô para a Administração Pública Direta ou Indireta, incluindo minutas de editais e contratos, estudos de viabilidade jurídica, estruturação de modelagem e outras atividades necessárias à finalização do projeto, no Brasil, cujo valor estimado dos investimentos tenha sido igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).</p>		
8.7.1.5	<p>8.7.1.5 - Em relação aos Estudos Ambientais, que incluem o Produto 03:</p> <p>8.7.1.5.1 - Uma experiência na elaboração de estudos socioambientais em projetos de infraestrutura de transportes ou em projetos lineares (linhas de transmissão de energia), com extensão mínima de 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros), contendo, em seu escopo, inventário de passivos socioambientais, relatório de diretrizes e estratégias de licenciamento ambiental do projeto, e relatório que subsidie CAPEX e OPEX socioambientais.</p>		
II	Comprovações de Qualificação da Equipe Técnica		
8.7.3.1	<p>8.7.3.1 - Os coordenadores habilitados deverão, obrigatoriamente, participar da equipe de execução dos serviços objeto desta contratação, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que previamente comunicado e autorizado pela EPL.</p>		
8.7.3.2	<p>8.7.3.2 - A comprovação referida no item 8.7.3 será realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos comprobatórios:</p> <p>8.7.3.2.1 - Diploma de graduação requerido para a função, emitido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, emitida por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC;</p> <p>8.7.3.2.2 - <i>Curriculum Vitae</i>, conforme o Anexo XVIII - Modelo de Currículo, devidamente assinado pelo profissional designado, demonstrando a experiência requerida para a função;</p> <p>8.7.3.2.3 - Registro no Conselho de Classe competente para sua área de graduação, quando couber; e</p> <p>8.7.3.2.4 - Declaração com o seguinte teor: "Declaro, sob as penas da lei, que executarei o objeto do Edital de RCE nº 03/2020-EPL, do Projeto Básico, do Cronograma, da Proposta da Empresa/Consórcio e sem quaisquer incompatibilidades com outros projetos, em especial aqueles executados no âmbito da EPL".</p>		
8.7.3.3	<p>8.7.3.3 - Ao Currículo referido no item 8.7.3.2.2 deverão ser anexados atestados ou certidões indicando que o profissional seja parte da equipe técnica da Contratada, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, neles constando os contratos, nomes do contratado, do contratante e discriminação dos serviços, aptos a comprovar o setor e o tempo de experiência do profissional; e</p>		
8.7.3.5	<p>8.7.3.5 - Durante a fase da habilitação, um mesmo profissional não poderá concorrer para dois ou mais cargos de coordenação, ou participar de mais de um consórcio/empresa.</p>		

(...)"

7.12. Em resposta, a unidade demandante de forma proficiente se pronunciou através da Nota Técnica 18 (3471182), e pela relevância da aludida manifestação impende destacar àquilo que é pertinente aos fatos, com vistas a melhor elucidação das Decisões da CEL, a saber:

"(...)

4. A seguir, serão analisados e justificados cada um dos requisitos de habilitação constantes do Edital RCE nº 03/2020.

II – HABILITAÇÃO JURÍDICA E REGULARIDADE FISCAL

5. Em linha com as "listas de verificação" para os Grupos A (SEI 3456789) e B (SEI 3461198), entende-se que o Consórcio apresentou os documentos necessários (SEI 3460531) para comprovar habilitação jurídica e regularidade fiscal: declarações SICAF, certidões do Portal da Transparência, certidão do CNJ e não existência de servidor com vínculo à EPL.

6. Cumprem-se, portanto, os requisitos constantes dos itens 8.2 e seguintes do Edital.

III – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7. Por meio de "lista de verificação", a Gerência de Licitações e Contratos (GELIC) procedeu a uma análise preliminar dos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira do Consórcio (SEI 3456789 e 3461198). Em síntese, para ambos os Grupos, aquela Gerência entendeu

cumpridos todos os requisitos, com exceção da exigência de capital social (itens 8.6.1.2 e 8.6.1.2.1 do Edital) e cumulatividade dos requisitos de habilitação técnica para estudos de tráfego, estudos de engenharia e estudos ambientais (item 8.6.1.3.5 do Edital).

8. Apesar da manifestação da GELIC, esta Gerência, conforme será exaustivamente demonstrado a seguir, entende que ambas as exigências editalícias foram cumpridas pelo Consórcio.

III.1 - Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial

9. Nos termos do item 8.6.1.1, a licitante deve apresentar "certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida por Cartório Distribuidor Judicial do domicílio ou sede do licitante, que não esteja com prazo de validade vencido".

10. Vê-se que, para ambos os Grupos, todas as empresas do Consórcio apresentaram "Certidão cível de falência e concordata negativa" emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em 24 de novembro de 2020 (SEI 3459227 e 3460499 - fls. 67-69).

11. Considera-se, assim, cumprido este requisito para ambos os Grupos.

III.2 – Capital social

12. Os itens 8.6.1.2 e 8.6.1.2.1 do Edital tratam da necessidade de comprovação de capital social mínimo, nos seguintes termos:

8.6.1.2 - Comprovação de capital social, devidamente integralizado, **no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação de cada grupo**, por meio da apresentação de certidão emitida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

8.6.1.2.1 - No caso de consórcio, para atendimento da exigência prevista na alínea anterior **será admitido** o somatório do capital social registrado de todos os Consorciados, na proporção de sua respectiva participação.

13. A licitante deve comprovar, assim, capital social integralizado no valor mínimo de 10% do valor estimado da contratação por Grupo. Com esse requisito, a Administração pretende garantir a **disponibilidade de recursos** para a satisfatória execução do objeto da licitação, resguardando-se de licitantes em má situação financeira, o que poderia significar um risco à execução contratual. No item subsequente, o Edital dispõe que, em caso de consórcio, "**será admitido**" o somatório do capital social dos consorciados na proporção de sua respectiva participação. Não se trata, portanto, de dispositivo de aplicação obrigatória ou necessária, sobretudo se isso representar um ônus ao licitante em boa situação financeira, que comprovou a integralização de capital social de R\$ 22.251.411,00 (47% do valor estimado da contratação para ambos os Grupos)

14. Assim, a interpretação da GELIC de que a proporção das participações das empresas no consórcio deve, necessariamente, ser extrapolada para comprovação de capital social mínimo de 10% por cota de participação ou por produto³ acaba por criar uma distorção para os fins a que este requisito de habilitação econômico-financeiro se presta, devendo, por isso mesmo, ser afastada, já que não há previsão editalícia ou legal que a justifique.

15. Considerando que o Consórcio apresentou balanços e demonstrativos (SEI 3456789 e 3461198 - fls. 70-89) que comprovam capital social no valor total de R\$ 22.251.411,00, entende-se que o item 8.6.1.2 do Edital foi cumprido para ambos os Grupos.

III.3 - Balanço e demonstrações contábeis - LG, SG e LC

16. Nos termos do item 8.6.1.3, a licitante deverá apresentar balanço e demonstrações contábeis aptas a comprovar índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores que 1:

8.6.1.3 – Balanço e Demonstrações Contábeis (DRE) do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que evidenciem os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores do que 1,00 (um inteiro). Caso estes índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro), o licitante deverá possuir capital igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para cada grupo na licitação, sob pena de desclassificação.

17. Verifica-se que os documentos apresentados por todas as empresas do consórcio (SEI 3456789 e 3461198 - fls. 70-89) evidenciam índices referidos maiores do que 1. Considera-se, assim, cumprido este requisito.

IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

18. Conforme previsto no item 8.7 do Edital, os principais requisitos relativos à qualificação técnica são **(i)** para os estudos de tráfego, engenharia e ambiental, uma experiência em projetos com **extensão mínima de 350 km**; e **(ii)** para o modelo econômico-financeiro e modelagem jurídica, uma experiência em **projetos de desestatização** com valor de investimento igual ou superior a **um bilhão de reais**.

19. Nos termos do projeto básico, ainda, as licitantes poderão somar até quatro atestados por Grupo para a comprovação da extensão mínima ou dos valores estimados dos investimentos descritos, desde que pelo menos um desses atestados, conforme o caso, comprove experiência em concessões rodoviárias com extensão mínima de 200 km ou valor estimado de investimentos de R\$ 500 milhões.

20. Destaca-se que, nos termos do item 8.6.1.3.5 do Edital, o licitante provisoriamente vencedor em ambos os Grupos deverá comprovar **cumulativamente** os requisitos de habilitação técnica relativos aos estudos de tráfego, estudos de engenharia e estudos ambientais (**projetos com extensão mínima de 700 km**).

IV.1 - Estudos de tráfego

21. O Edital prevê os seguintes requisitos para comprovação de experiência em estudos de tráfego:

8.7.1.1 - Em relação aos Estudos de Tráfego, que incluem o Produto 01:

8.7.1.1.1 - Uma experiência no setor de concessões rodoviárias com extensão mínima de 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) em elaboração de estudo de demanda ou de tráfego de rodovias com ou para pedagiamento dos usuários, no Brasil ou exterior, comprovando a realização de projeção de demanda por um prazo mínimo de 15 (quinze) anos.

22. Dos documentos entregues pelo Consórcio (SEI 3459227 e 3460499), verifica-se que a licitante comprovou a experiência necessária para este requisito, por meio de dois atestados:

. DERT/CE – 374/99 - EVTE da concessão malha do complexo rodoviário da Região Metropolitana de Fortaleza – 253,27 km; e

. EPL – s/n – EVTEA da concessão da BR-381/262 MG e BR-262/ES – 685,00 km .

IV.2 - Estudos de engenharia

23. Para os estudos de engenharia, o Edital estabelece os seguintes requisitos:

8.7.1.2 - Em relação aos Estudos de Engenharia, que incluem os Produtos 02, 04, 05, 06, 07 e 08:

8.7.2.1.1 - Comprovação de registro regular no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); e

8.7.2.1.2 - Uma experiência no setor de concessões rodoviárias com extensão mínima de 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) em:

8.7.2.1.2.1 - Elaboração de projeto completo de engenharia rodoviária (básico ou executivo) ou estudo de engenharia para um EVTEA para o setor rodoviário, no Brasil ou no exterior; e

8.7.2.1.2.2 - Elaboração de especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário, no Brasil ou no exterior.

24. Dos documentos entregues pelo Consórcio (SEI 3459227 e 3460499), vê-se que a licitante apresentou atestados aptos a comprovar registro regular no CREA (certidão nº 050901/2020 referente à empresa Strata e certidão nº 068221/2020 referente à empresa HPT, disponibilizadas, respectivamente, nas páginas 91 e 103) e experiência na elaboração de estudo de engenharia para EVTEA do setor rodoviário (item 8.7.2.1.2.1 do Edital), por meio dos atestados DERT/CE – 374/99 - EVTE da concessão malha do complexo rodoviário da Região Metropolitana de Fortaleza – 253,27 km e EPL – s/n – EVTEA da concessão da BR-381/262 MG e BR-262/ES – 685,00 km.

25. No entanto, **não houve** comprovação de “especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário, no Brasil ou no exterior” (item 8.7.2.1.2.2 do Edital), para a extensão mínima exigida (700 km). O atestado apresentado para este item (EPL – s/n – EVTEA da concessão da BR-381/262 MG e BR-262/ES) comprova apenas experiência de **685 km**.

26. Por essa razão, sugere-se que a Comissão Especial de Licitação faça diligência para que o Consórcio tenha a oportunidade de comprovar, nos atestados já encaminhados, experiência na “elaboração de especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário, no Brasil ou no exterior” (item 8.7.2.1.2.2 do Edital), na extensão mínima exigida (700 km).

IV.3 - Modelo econômico-financeiro

27. Para a comprovação relativa ao modelo econômico-financeiro, a licitante deverá comprovar os seguintes requisitos:

8.7.1.3 - Em relação ao Modelo Econômico-Financeiro, que inclui o Produto 09:

8.7.1.3.1 - Uma experiência em elaboração de avaliação econômico-financeira para a estruturação de projeto de desestatização para a Administração Pública Direta ou Indireta no Brasil, cujo valor estimado dos investimentos tenha sido igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), contendo, em seu escopo, o desenvolvimento de projeção do fluxo de caixa do negócio.

28. Dos documentos entregues pelo Consórcio (SEI 3459227 e 3460499), verifica-se que a licitante comprovou a experiência necessária para este requisito por meio da apresentação do seguinte atestado:

. EPL – s/n – EVTEA da concessão da BR-381/262 MG e BR-262/ES – 685,00 km.

IV.4 - Modelagem jurídica

29. Em relação à modelagem jurídica, o Edital traz os seguintes requisitos:

8.7.1.4 - Em relação à Modelagem Jurídica, que inclui o Produto 10:

8.7.1.4.1 - Comprovação do registro regular na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); e

8.7.1.4.2 - Uma experiência de Assessoria Jurídica na estruturação de projeto de desestatização de rodovias, portos, ferrovias, aeroportos ou metrô para a Administração Pública Direta ou Indireta, incluindo minutas de editais e contratos, estudos de viabilidade jurídica, estruturação de modelagem e outras atividades necessárias à finalização do projeto, no Brasil, cujo valor estimado dos investimentos tenha sido igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

30. Dos documentos entregues pelo Consórcio (SEI 3459227 e 3460499), verifica-se que a licitante comprovou a experiência necessária para este requisito, por meio da apresentação dos seguintes atestados:

. Certidão OAB nº 136.075 referente à empresa Azevedo Sette, disponibilizada na página 106 do volume de documentação de habilitação apresentado pelo consórcio; e

. EPL – s/n – EVTEA da concessão da BR-381/262 MG e BR-262/ES – 685,00 km.

IV.5 - Estudos ambientais

31. Para os estudos ambientais, o Edital prevê o cumprimento dos seguintes requisitos:

8.7.1.5 - Em relação aos Estudos Ambientais, que incluem o Produto 03:

8.7.1.5.1 - Uma experiência na elaboração de estudos socioambientais em projetos de infraestrutura de transportes ou em projetos lineares (linhas de transmissão de energia), com extensão mínima de 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros), contendo, em seu escopo, inventário de passivos socioambientais, relatório de diretrizes e estratégias de licenciamento ambiental do projeto, e relatório que subsidie CAPEX e OPEX socioambientais.

32. Dos documentos entregues pelo Consórcio (SEI 3459227 e 3460499), embora o Consórcio tenha juntado apenas uma certidão para os estudos ambientais em projeto com extensão menor que 700 km (EPL – s/n – EVTEA da concessão da BR-381/262 MG e BR-262/ES – 685,00 km), há outras certidões/atestados juntados como comprovação de outros itens do Edital que também comprovam a experiência necessária em estudos ambientais (DER/DF – 4175/10 – EVTEA, EIA e RIMA das rodovias integrantes do anel viário do Distrito Federal – 319,80 km). Por essa razão, verifica-se que a licitante comprovou a experiência necessária para este requisito.

IV.6 - Qualificação de equipe técnica

33. Nos termos do item 8.7.3 do Edital, para a equipe técnica, reputada como fundamental para a elaboração dos estudos necessários, elegeu-se como critério mínimo a existência de pelo menos um coordenador em cada uma das frentes de trabalho (coordenador-geral, estudos de tráfego, estudos de engenharia, modelagem econômico-financeira, modelagem jurídica e estudos ambientais), com **nível superior** na área de atuação e **comprovação de experiência mínima de 10 anos no setor de transportes e logística**.

IV.6.1 - Coordenador geral

Função	Formação	Experiência profissional	Tempo de experiência
Coordenador geral Quantidade de profissional: 1	Nível superior (qualquer área)	Coordenação de estudos de viabilidade para concessão ou PPP no setor de infraestrutura de transportes e logística. Quantidade de atestados exigidos: 1.	Profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística.

34. Dos documentos entregues pelo Consórcio (SEI 3459227 e 3460499), verifica-se que o profissional indicado pelo Consórcio comprovou a experiência necessária para este requisito.

IV.6.2 - Coordenador de tráfego

Função	Formação	Experiência profissional	Tempo de experiência
Coordenador de tráfego Quantidade de profissional: 1	Nível superior (engenharia)	Coordenação de estudos de tráfego para concessão ou PPP no setor rodoviário. Quantidade de atestados exigidos: 1.	Profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística.

35. Dos documentos entregues pelo Consórcio (SEI 3459227 e 3460499), verifica-se que o profissional indicado pelo Consórcio comprovou a experiência necessária para este requisito.

IV.6.3 - Coordenador de engenharia

Função	Formação	Experiência profissional	Tempo de experiência
Coordenador de engenharia Quantidade de profissionais: 1	Nível superior (engenharia)	Coordenação de estudos de engenharia no setor rodoviário. Quantidade de atestados exigidos: 1.	Profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística.

36. Dos documentos entregues pelo Consórcio (SEI 3459227 e 3460499), verifica-se que o profissional indicado pelo Consórcio comprovou a experiência necessária para este requisito.

IV.6.4 - Coordenador de modelagem econômico-financeira

Função	Formação	Experiência profissional	Tempo de experiência
Coordenador de modelagem econômico-financeira Quantidade de profissionais: 1	Nível superior (engenharia, economia, administração ou ciências contábeis)	Coordenação de modelagem econômico-financeira para concessão ou PPP no setor de infraestrutura de transportes e logística. Quantidade de atestados exigidos: 1.	Profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística.

37. Dos documentos entregues pelo Consórcio (SEI 3459227 e 3460499), verifica-se que o profissional indicado pelo Consórcio comprovou a experiência necessária para este requisito.

IV.6.5 - Coordenador de modelagem jurídica

Função	Formação	Experiência profissional	Tempo de experiência
Coordenador de modelagem jurídica Quantidade de profissionais: 1	Nível superior (direito)	Coordenação de modelagem jurídica para concessão ou PPP no setor de infraestrutura de transportes e logística. Quantidade de atestados exigidos: 1.	Profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística.

38. Dos documentos entregues pelo Consórcio, verifica-se que foram encaminhados (SEI 3459227 e 3460499 - fls 595-617): (i) currículo do profissional indicado, (ii) declaração relativa ao item 8.7.3.2.4 do Edital, (iii) documentos pessoais e de formação, (iv) atestado da Construtora Cowan S.A. de serviços jurídicos relacionados à PPP Patrocinada para exploração da Rodovia MG-050, objeto do Edital nº 070/2006, **desenvolvidos no ano de 2006**, (v) atestado da empresa CCR S.A. de serviço de assessoria jurídica no âmbito do Chamamento Público nº 01/2014, promovido pelo Ministério dos Transportes, para a elaboração e obtenção dos estudos para concessão da BR-101/RJ, trecho Acesso à Ponte Presidente Costa e Silva (Niterói) - Entr. RJ-071 (Linha Vermelha), **com 8 meses de duração (fevereiro a setembro de 2014)**.

39. Assim, na melhor das hipóteses, a licitante comprovou tempo de experiência de, no máximo, **1 ano e 8 meses** no setor de infraestrutura de transportes e logística. Sobre esse ponto, note-se que o item 8.7.3.3 do Edital é expresso ao estabelecer que ao currículo “deverão ser anexados atestados ou certidões indicando que o profissional seja parte da equipe técnica da Contratada, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, neles constando os contratos, nomes do contratado, do contratante e discriminação dos serviços, **aptos a comprovar o setor e o tempo de experiência do profissional**”.

40. Ainda, grande parte dos documentos encaminhados está ilegível (SEI 3459227 e 3460499 - fls. 600, 603 e 605-610).

41. Portanto, sugere-se que a Comissão Especial de Licitação faça diligência para que o Consórcio tenha a oportunidade de comprovar, nos atestados já encaminhados, tempo de experiência de “profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística”, nos termos do item 8.7.3 do Edital.

IV.6.6 - Coordenador de estudos ambientais

Função	Formação	Experiência profissional	Tempo de experiência
Coordenador de estudos ambientais Quantidade de profissionais: 1	Nível superior (engenharia ou biologia)	Coordenação de estudos ambientais no setor de infraestrutura de transportes e logística. Quantidade de atestados exigidos: 1.	Profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística.

42. Dos documentos entregues pelo Consórcio (SEI 3459227 e 3460499), verifica-se que o profissional indicado pelo Consórcio comprovou a experiência necessária para este requisito.

IV.4 - Requisitos técnicos cumulativos - Estudos de tráfego, estudos de engenharia e estudos ambientais

43. O item 8.6.1.3.5 do Edital estabelece que o licitante provisoriamente vencedor em ambos os Grupos deverá comprovar cumulativamente os requisitos de habilitação técnica relativos aos estudos de tráfego, estudos de engenharia e estudos ambientais. Veja-se:

8.6.1.3.5 - Com fundamento no Acórdão nº 1.630/2009-Plenário-TCU, na Nota Técnica 95 (2882122), no Parecer 37 (2902831) e na Nota Técnica 14 (2904559), EXCLUSIVAMENTE, no tocante aos estudos de tráfego, estudos de engenharia e estudos ambientais (itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.5 do Projeto Básico), o licitante provisoriamente vencedor em um Grupo, que estiver concorrendo em outro Grupo, ficará obrigada a comprovar os requisitos de habilitação prevista no item 8.6.1.2., cumulativamente, isto é, somando as exigências do Grupo em que venceu às do Grupo em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis.

44. Assim, como o Consórcio ofertou o menor valor para ambos os Grupos, deverá haver comprovação cumulativa dos requisitos técnicos para os estudos de tráfego, estudos de engenharia e estudos ambientais, isto é, a licitante deverá comprovar a execução desses serviços em projetos **com extensão mínima de 700 km**.

45. Dos documentos entregues pelo Consórcio (SEI 3459227 e 3460499), verifica-se que a licitante cumpriu todos os requisitos, com exceção dos estudos de engenharia, como destacado no item IV.2 desta Nota Técnica. Sugere-se sejam tomadas as mesmas providências lá referidas.

V – EXEQUIBILIDADE DA OFERTA

46. O artigo 56, § 3º, da Lei n. 13.303/2017 determina que, após o julgamento da proposta, deve ser feita a análise de sua *efetividade*, promovendo-se desclassificação caso seja constatada *manifesta inexecuibilidade*.

47. Ainda segundo a legislação, “*considera-se manifestamente inexecuível a proposta cujo valor global seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou b) Valor orçado pela Administração*”.

48. Tais regras foram reproduzidas, *ipsis litteris*, no Edital RCE n. 03/2020. Veja-se:

7.3 – Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- a) descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- b) apresentar preços excessivos ou manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;
- c) se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação; e
- d) não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela EPL.

7.3.1 – Considera-se manifestamente inexecuível a proposta cujo valor global seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou
- b) Valor orçado pela Administração

Pois bem. Aplicando-se as regras do instrumento convocatório para análise de exequibilidade, tem-se que a proposta do **Consórcio Modelador SHAS**, para os dois Grupos de rodovias, é **manifestamente inexecuível**, porquanto 70% menor do que “*média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração*”. Confira-se os cálculos:

Grupo A		50%					
Valor EPL	R\$ 25.925.981,13	R\$ 12.962.990,57					
Empresa	Lance Grupo A	Análise 1	Análise 2				
			1º Passo (a)	1º passo (b)	2º passo	3º passo	4º passo
Strata	R\$ 10.735.948,77	ok	inferior	R\$ 19.505.012,29	R\$ 25.925.981,13	R\$ 13.653.508,61	inferior
Houer	R\$ 10.876.240,00	ok	inferior	R\$ 19.505.012,29	R\$ 25.925.981,13	R\$ 13.653.508,61	inferior
Ecoplan	R\$ 17.300.000,00	ok	R\$ 17.300.000,00	R\$ 19.505.012,29	R\$ 25.925.981,13	R\$ 13.653.508,61	R\$ 17.300.000,00
Systra	R\$ 18.122.260,81	ok	R\$ 18.122.260,81	R\$ 19.505.012,29	R\$ 25.925.981,13	R\$ 13.653.508,61	R\$ 18.122.260,81
Engefoto	R\$ 20.611.155,00	ok	R\$ 20.611.155,00	R\$ 19.505.012,29	R\$ 25.925.981,13	R\$ 13.653.508,61	R\$ 20.611.155,00
Consol	R\$ 21.986.633,36	ok	R\$ 21.986.633,36	R\$ 19.505.012,29	R\$ 25.925.981,13	R\$ 13.653.508,61	R\$ 21.986.633,36
Grupo B		50%					
Valor EPL	R\$ 21.258.222,70	R\$ 10.629.111,35					
Empresa	Lance Grupo B	Análise 1	Análise 2				
			1º Passo (a)	1º passo (b)	2º passo	3º passo	4º passo
Strata	R\$ 7.202.285,85	ok	inferior	R\$ 15.880.811,58	R\$ 21.258.222,70	R\$ 11.116.568,11	inferior
Houer	R\$ 8.631.900,00	ok	inferior	R\$ 15.880.811,58	R\$ 21.258.222,70	R\$ 11.116.568,11	inferior
Ecoplan	R\$ 14.450.000,00	ok	R\$ 14.450.000,00	R\$ 15.880.811,58	R\$ 21.258.222,70	R\$ 11.116.568,11	R\$ 14.450.000,00
Systra	R\$ 14.859.497,66	ok	R\$ 14.859.497,66	R\$ 15.880.811,58	R\$ 21.258.222,70	R\$ 11.116.568,11	R\$ 14.859.497,66
Engefoto	R\$ 16.177.507,47	ok	R\$ 16.177.507,47	R\$ 15.880.811,58	R\$ 21.258.222,70	R\$ 11.116.568,11	R\$ 16.177.507,47
Consol	R\$ 18.096.241,21	ok	R\$ 18.096.241,21	R\$ 15.880.811,58	R\$ 21.258.222,70	R\$ 11.116.568,11	R\$ 18.096.241,21
Análise 1	Valor global maior do que o valor máximo (EPL)						
Análise 2	Termos do art. 48, II e §1º da lei de licitações						
1º Passo (a)	Verificação de valor superior a 50% do valor EPL para cálculo da média aritmética						
1º Passo (b)	Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração						
2º Passo	Valor orçado pela administração (EPL)						
3º passo	70% do menor valor entre o 1º passo (a) e o 1º passo (b)						
4º passo	Valor global maior do que o valor mínimo calculado (3º passo)						

50. Note-se que não há, aqui, *faculdade* para aplicação do método legal e editalício para análise de exequibilidade da proposta. Trata-se de *dever* do gestor aplicá-lo e informar o resultado, que é objetivo.

51. Sem embargo, em atenção aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (v. Acórdão 1.695/2019 - Plenário), importa oportunizar ao licitante defender a exequibilidade de sua proposta. É o que preveem, de modo expresso, os itens 7.3.2 e 7.3.3 do Edital:

7.3.2 – Quando ocorrer apresentação de proposta inexecuível, a CEL emitirá parecer oportunizando o licitante comprovar a possibilidade de execução de sua proposta, com entrega de defesa fundamentada **em até 2 (duas) horas**, após a solicitação formal da Comissão, podendo este prazo ser prorrogado mediante justificativa fundamentada da licitante e/ou a critério da Administração.

7.3.2.1 – Nesse caso, o licitante deverá demonstrar que o **valor da sua proposta é compatível com a execução completa do objeto licitado, no que tange aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições do valor global**.

7.3.3 – A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

52. Assim, pelas razões acima aduzidas, sugere-se que a Comissão (i) declare a proposta do **Consórcio Modelador SHAS manifestamente inexecuível**, nos termos do artigo 56, § 3º, da Lei n. 13.303/2017 e do item 7.3.1 do Edital, e (ii) oportunize a defesa do licitante em prazo compatível, nos termos do item 7.2.3 do Edital.

VI - OUTROS DOCUMENTOS

53. Ressalta-se, ainda, que o documento “Modelo de Declaração Anticorrupção – Lei Federal nº 12.846/13 e Decreto nº 8.420/15” da empresa Strata, apresentado na página 718 do volume de documentação de habilitação do Grupo A, está incompleto e não consta a página de assinatura (SEI 3459227 - fl. 718).

54. Por fim, destaca-se que, no volume de documentação de habilitação do Grupo A (SEI 3459227), não foi identificada a comprovação do patrimônio líquido, mas o documento apresentado no volume do Grupo B (SEI 3460499 - fls. 728-731) refere-se aos dois grupos.

VII – CONCLUSÃO

55. Fez-se análise pormenorizada dos documentos de habilitação apresentados pelo "Consórcio Modelador SHAS", formado pelas empresas Strata Engenharia Ltda., Humberto Santana Engenheiros Consultores Ltda. – EPP e Azevedo Sette Advogados (SEI 3459227 e 3460499).

56. Analisados os documentos, chegou-se à conclusão de que o Consórcio **não atendeu** à integralidade dos requisitos previstos no Edital RCE nº 03/2020.

57. Dessa forma, sugere-se à Comissão Especial de Licitação tomar as providências referidas nos itens IV.2, IV.6.5 e V desta Nota Técnica.

(...)"

7.13. Por ocasião da manifestação acostada na Nota supramencionada e em consonância com o registro no chat foram feitas as seguintes diligências:

Presidente fala	01/12/2020 14:22:38	57. Dessa forma, sugere-se à Comissão Especial de Licitação tomar as providências referidas nos itens IV.2, IV.6.5 e V desta Nota Técnica.
Presidente fala	01/12/2020 14:24:34	A todos os interessados comunicamos que a integra das manifestações técnicas encontram-se disponibilizadas na página da EPL, no endereço: https://www.epl.gov.br/rce-eletronico-n-03-2020 , apresentadas por meio dos seguintes documentos:
Presidente fala	01/12/2020 14:25:01	LISTA DE VERIFICAÇÃO - SISTEMAS/PLATAFORMA - GRUPO A LISTA DE VERIFICAÇÃO - SISTEMAS/PLATAFORMA - GRUPO "B" DESPACHO Nº 310/2020/COLIC-EPL/GELIC-EPL/DGE-EPL NOTA TÉCNICA Nº 18/2020/GEPRO2-EPL/DPL-EPL
Presidente fala	01/12/2020 14:26:07	Bem, feitas essas ponderações, passaremos nesse momento a realização de diligências requeridas pela unidade técnica demandante.
Presidente fala	01/12/2020 14:26:37	Para STRATA ENGENHARIA LTDA - Sr.(a), representante, boa tarde!
Fornecedor responde	01/12/2020 14:27:54	Boa tarde, Sr. Pregoeiro,
Presidente fala	01/12/2020 14:29:04	Para STRATA ENGENHARIA LTDA - Comunicamos que, em sede de diligência, será aberto o anexo do sistema com vistas aos esclarecimentos requeridos na Nota Técnica 18 (3471182), mormente em seus itens IV.2, IV.6.5 e V.

7.14. Na sequência, o Consórcio Modelador SHAS, por intermédio dos documentos SEI nº(s) 3482456 e 3482740, apresentou justificativas aos pontos levantados/requeridos na Nota Técnica em comento, sendo premente salientar, dentre eles: o **Parecer Técnico nº 01/2020** (COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL –EXTENSÃO MÍNIMA DE 700 KM); **Parecer Técnico nº 02/2020** (COMPROVAÇÃO QUALIFICAÇÃO TECNICA PROFISSIONAL -TEMPO DE EXPERIÊNCIA –COORDENADOR DE MODELAGEM JURÍDICA (com anexos vinculados)); e **Parecer Técnico nº 03/2020** (COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS).

7.15. Ato contínuo, de posse das respostas as diligências requeridas e apresentadas pelo Consórcio Modelador SHAS, quais sejam: Diligências Grupos A e B - Manifestação STRATA Engenharia (3482456, 3482740, 3484128 e 3484153) novamente, os autos foram submetidos ao exame da unidade técnica, mediante o Despacho 325 (3482752) e Despacho 326 (3484168).

7.16. Nesse interregno, a CEL - *de ofício* e em sede de diligências- requereu junto ao órgão Governo do Estado Ceará responsável pela emissão do Atestado de Capacidade Técnica do DERT/CE maiores informações sobre cópia dos artefatos (Edital e contrato assinado) com vistas a melhor apreciação dos serviços licitados e contratados, vide 3495491, 3495552 e 3495756. Apropriadamente, por ocasião dos documentos solicitados e apresentados pelo Consórcio Modelador SHAS, a unidade técnica demandante exarou novo entendimento, insertas na Nota Técnica 19 (3486349), tecendo os seguintes apontamentos:

"(...)

II – ESTUDOS DE ENGENHARIA – MODELO OPERACIONAL EVTEA RODOVIÁRIO

4. Conforme pontuado pelo Consórcio, a Certidão D.A.T. nº 00374/99 na página 113/728 traz a relação de profissionais (engenheiros e economistas) que executaram o serviço de: *“Metodologias para elaboração do edital de concessão (operação, monitoração, pedágio, tarifas, plano de conservação e manutenção), organização institucional, análise dos resultados obtidos, conclusões e recomendações.”*

5. Considerando os esclarecimentos prestados por meio da Carta s/nº, de 04 de dezembro de 2020 (SEI 3495756), entende-se que o serviço de orçamentação de modelo operacional foi contemplado no escopo do contrato. Assim, o Consórcio SHAS comprovou experiência suficiente para a habilitação nos Grupos A e B referida no item 8.7.2.1.2.2 do Edital.

III – COORDENADOR DE MODELAGEM JURÍDICA

6. Considerando que os novos atestados juntados pelo Consórcio (SEI 3484128 e 3484153) esclarecem o tempo de experiência anteriormente informado e, assim, comprovam tempo superior a 10 anos no setor de infraestrutura de transportes e logística para o profissional indicado, entende-se que o item 8.7.3 do Edital foi cumprido.

7. É relevante ressaltar, ainda, que a complementação posterior de tais atestados foi motivada por diligência de ordem técnica manifestada por meio da Nota Técnica nº 18/2020/GEPRO-2/DPL/EPL (SEI 3471182) e não alterou a formulação da proposta feita pela licitante, razão pela qual entende-se que está justificada sua aceitação.

IV – EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

8. Conforme destacado no Estudo Técnico Preliminar (SEI 2848144), a EPL elaborou orçamento *detalhado* para estimar os valores da contratação para os Grupos A e B (SEI 2854873 e 2854874). Para tanto, as seguintes premissas foram utilizadas:

- . Levantamento das quantidades de serviços necessárias para execução dos trabalhos;
 - . Utilização da tabela de preços unitários de serviços de Consultoria (Supervisão e Projetos) do DNIT de janeiro/2020 atualizados para data-base de junho/2020 conforme planilha DNIT de “Índices de . . Reajustamento de Obras Rodoviárias / Índices de Consultoria (Supervisão e Projetos)”;
 - . Para serviços de campo, itens não constantes nas bases do DNIT, utilizou-se a tabela de preços unitários do DER/SP; e
 - . Para serviços de campo, itens não constantes nas bases do DNIT e DER/SP, utilizaram-se os preços obtidos por processo de cotação de preços com empresas especializadas do mercado.
9. Vê-se que os orçamentos elaborados são exaustivos e estimam os valores, a preços de mercados ou advindos de índices oficiais, de *todos* os serviços necessários no âmbito desta contratação.
10. É importante salientar esse fato porque o estabelecimento de valores robustos da contratação funciona como critério de referência objetivo para o julgamento de ofertas recebidas pela Administração Pública. Assim, se o valor ofertado pela licitante destoa muito daquele anteriormente estimado, de duas,

uma: ou se está diante de proposta muito cara, que não representa uma alocação socialmente eficiente de recursos públicos, ou se está diante de proposta manifestamente inexequível. Respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, como não poderia deixar de ser, o ordenamento jurídico rechaça ambas as hipóteses.

11. É este o contexto em que serão analisados os argumentos apresentados pelo Consórcio para defender a exequibilidade de sua proposta no âmbito do RCE nº 03/2020.

12. Em síntese, o Consórcio alegou que (i) possui equipamentos e veículos necessários para a execução dos serviços; (ii) possui “capilaridade empresarial” e sinergias para os estudos das rodovias integrantes dos Grupos A e B, o que lhe permitiria reduzir custos; (iii) atenderá aos pisos mínimos das categorias de profissionais que integram suas equipes; e (iv) os preços propostos representam “a realidade dos custos” da operação.

13. Ocorre que os argumentos apresentados não têm o condão de elidir a *evidência objetiva* de inexequibilidade constatada a partir da aplicação da metodologia do item 7.3.1 do Edital e do artigo 56 da Lei nº 13.303/2016, pois o licitante **não justificou**, especificamente, os parâmetros financeiros e técnicos que tornariam sua proposta exequível. Nesse ponto, a Súmula 262 do TCU estabelece que, uma vez constatada a inexequibilidade da oferta - *presunção relativa* decorrente da citada *evidência objetiva* -, cabe ao licitante “a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”; inverte-se, portanto, o ônus da prova.

14. Eis que a licitante, desincumbindo-se de tal ônus no presente caso, (i) não apresentou qualquer memória de cálculo que justificasse seus “ganhos de escala e sinergia” em relação ao robusto orçamento elaborado pela EPL; (ii) não apresentou documentos que comprovassem a viabilidade de sua proposta, como contratos com fornecedores, de insumos ou contratos aptos a comprovar sua alegada “capilaridade empresarial”, por exemplo; (iii) não explicou por que os custos de seus insumos são coerentes com os de mercado e por que os coeficientes de produtividade utilizados em sua proposta são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Enfim, (iv) não demonstrou a peculiar situação que lhe permitiu cotar preços **muito aquém** daqueles orçados pela EPL e apresentados pelos demais licitantes. Resumiu-se, apenas, a argumentar genericamente que “o valor será suficiente para remunerar o contrato”, o que, em verdade, parece representar um grave risco à qualidade dos produtos a serem entregues à Administração Pública.

15. Ademais, especificamente no que tange à alegação de possuir veículos, equipamentos e mão de obra própria para realização dos levantamentos de campo - de fato parte substancial do orçamento -, importa notar que a cotação da EPL foi feita com base no preço dos serviços em si, conforme as fontes oficiais (TPU/DER jun. 2020), e não a partir da decomposição de seus custos unitários. Sem embargo, o Consórcio falhou em apresentar cálculos aptos a sustentar tais alegações. Ora, ainda que a empresa simplesmente não cobrasse tais serviços da EPL (respectivamente, 51% e 50% do orçamento para os Grupos A e B), continuaria injustificado o patamar dos descontos apresentados (respectivamente, 58% e 66% para os Grupos A e B).

16. Segundo Hely Lopes Meirelles, a proposta deve estar balizada por preços de mercado, com custos dos insumos e índices de produtividade compatíveis com a execução do objeto:

A inexequibilidade manifesta da proposta, evidenciada, comumente, nos preços excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega, na inviabilidade técnica da oferta e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes, mas até então desconhecidos, ou supervenientes, verificados pela Administração, é outro caso de sua desclassificação. A proposta deve estar acompanhada de documentação comprobatória de que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e de que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, pois, caso contrário, com base no inc. II do art. 48, a Comissão poderá considerar os preços inexequíveis, já que a Administração não deseja o impossível, mas o exequível, nas condições mais vantajosas para o serviço público^[4].

17. Por fim, o argumento de que o patamar de desconto é compatível com o contexto da “recessão generalizada” que assola o Brasil e o mundo parece sugerir que, caso essa crise seja rapidamente superada - o que prevê parte importante da literatura econômica -, a empresa não terá incentivos para continuar executando o contrato a contento.

18. Nesse sentido, os descontos de 58% e de 66% para os Grupos A e B, respectivamente, demonstram que a proposta do Consórcio está muito distante dos preços usualmente praticados pelo mercado, o que foi aferido *objetivamente* mediante a aplicação da metodologia do item 7.3.1 do Edital e do artigo 56 da Lei nº 13.303/2016. Aceitar a oferta da licitante nesses termos representaria um grave risco à qualidade dos complexos estudos a serem elaborados por diretriz do Ministério da Infraestrutura, com impactos diretos no interesse público que vincula a atuação da EPL.

V – CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, considerando as razões apresentadas nesta Nota Técnica, esta Gerência entende que:

19.1. em relação ao atestado referido no item II, a documentação apresentada **comprova** o requisito de habilitação técnica descrito no item 8.7.2.1.2.2 do Edital;

19.2. em relação ao tempo de experiência do coordenador de modelagem jurídica, a documentação apresentada **comprova** o requisito previsto no item 8.7.3 do Edital; e

19.3. as justificativas apresentadas pelo Consórcio **não** demonstraram a exequibilidade de sua proposta.

20 Assim, sugere-se à Comissão Especial de Licitação tomar as providências cabíveis, conforme subsídios técnicos expostos acima.

(...)"

7.17. Superada o integral atendimento às exigências editalícias no tocante aos itens 8.7.2.1.2.2 e 8.7.3 do Edital, após novas diligências realizadas e em estrito privilégio a escolha da proposta vantajosa, mais uma vez a CEL, via chat procedeu com os seguintes requisitos:

Presidente fala	07/12/2020 09:18:03	encontram-se acostadas na página da EPL.
Presidente fala	07/12/2020 09:19:32	Dito isso, com vistas a regular instrução processual será necessário esgotar administrativamente certificação quanto a exequibilidade da proposta ofertada.
Presidente fala	07/12/2020 09:19:49	Para STRATA ENGENHARIA LTDA - Senhor representante do pretensio Consórcio Modelador SHAS, em atendimento ao item 7.3.2 do Edital, solicitamos a licitante que demonstre a exequibilidade da sua proposta, uma vez que pelos cálculos constantes da alínea "a" e "b", do item 7.3.1 do Edital, a sua proposta encontra-se na margem de presunção de inexequibilidade, nos termos da Súmula nº 262, do Tribunal de Contas da União.
Presidente fala	07/12/2020 09:20:15	Para STRATA ENGENHARIA LTDA - assim sendo, solicitamos manifestar-se no prazo máximo de até 2 (duas) horas, a partir da convocação (será aberto o campo anexo) quanto a exequibilidade de sua proposta.
Presidente fala	07/12/2020 09:20:35	Senhores Licitantes, Em tempo, a despeito do Parecer Técnico nº 03 – Exequibilidade de Proposta emitido pelo pretensio consórcio Modelador SHAS e considerando o disposto no item 7.3.2 do Edital, será concedida oportunidade à empresa de comprovar a possibilidade de execução de sua proposta de preços, em atendimento a vinculação ao instrumento convocatório.
Presidente fala	07/12/2020 09:21:00	Por fim, a decisão desta CEL se fundamenta no entendimento de que “A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, devendo, ainda, ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a sua proposta, antes da adoção da medida.”, nos termos do Acórdão 2528/2012-TCU-Plenário.
Presidente fala	07/12/2020 09:21:13	Senhor Fornecedor STRATA ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 38.743.357/0001-32, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Presidente fala	07/12/2020 09:22:36	Senhor Fornecedor STRATA ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 38.743.357/0001-32, solicito o envio do anexo referente ao item 2.
Presidente fala	07/12/2020 09:22:36	Solicitamos a todos que permaneçam logados, atentos as mensagem do chat e à página da EPL.

7.18. Nesse esboço, o Consórcio Modelador SHAS apresentou novamente carta atestando a exequibilidade e destacando que:

Importa ter em vista, as condições descritas no Parecer Técnico Nº 3 - COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS, às quais reafirmamos a seguir:

- Condições Logísticas Favoráveis;
- Condições Estruturais e Operacionais;
- A utilização de Veículos e Equipamentos de propriedade das consorciadas;
- A utilização de Mão de Obra que já faz parte do quadro profissional das consorciadas;
- O atendimento a legislação nas taxas pertinentes, e a redução nas taxas particulares das consorciadas em razão de estratégia e competitividade.

Por todo o exposto, **RATIFICAMOS O INTEIRO TEOR DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA – FIRMANDO OS DESÁGIOS GLOBAIS DE 58,59% E 66,12% PARA OS GRUPOS “A” E “B” RESPECTIVAMENTE**, tendo por base a inexistência de motivação econômico-financeira, operacional e jurídica plausíveis para a não aceitação da oferta do Consórcio Modelador SHAS, com isso, solicitamos a aceitação cabal das Propostas de Preços do RCE nº 003/2020.

7.19. Além disso, de forma robusta - tal qual previsto no "Orçamento EPL (Metodologia A e B) (2854873)" - o Consórcio Modelador SHAS, de forma inédita nos procedimentos licitatórios realizados pela EPL para esse tipo de serviço, **pormenorizou** os custos de cada Produto componente dos Grupos A e B, restando tal constatação devidamente observada nos documentos (3499618 e 3499631) e de forma geral nas figuras apresentadas a seguir:

PARA O GRUPO A, COMPOSTO PELOS LOTES 1 (BR-155/158/MT/PA), 2 (BR-135/316/MA) E 3 (BR-163/MS).			COMPOSIÇÕES
Descrição dos produtos	Quantidade de Serviço	Valor (R\$)	
1. Estudos de Tráfego	01	1.448.517,55	1.448.517,55
2. Cadastro Geral da Rodovia	01	5.639.284,19	5.639.284,19
3. Estudos Ambientais	01	528.640,27	528.640,27
4. Trabalhos Iniciais	01	110.490,72	110.490,72
5. Programa de Recuperação	01	110.490,72	110.490,72
6. Manutenção Periódica e Conservação	01	110.490,72	110.490,72
7. Ampliação de Capacidade e Melhoria	01	773.435,02	773.435,02
8. Modelo Operacional	01	377.653,36	377.653,36
9. Modelo Econômico-Financeiro	01	357.984,40	357.984,40
10. Modelagem Jurídica	01	700.000,51	700.000,51
11. Orçamento	01	246.476,72	246.476,72
12. Gestão do Projeto	01	140.754,49	140.754,49
13. Frente de Promoção	01	191.730,11	191.730,11
TOTAL:		10.735.948,77	10.735.948,77

Resumo A 1 2 3 4-5-6 7 8 9 10 11 12 13 Lista BDI Enc Tab.M.O. Tab.Outros

PARA O GRUPO B, COMPOSTO PELOS LOTES 4 (BR-060/153/262/DF/GO/MG) E 5 (BR-040/DF/GO/MG).			COMPOSIÇÕES
Descrição dos produtos	Quantidade de Serviço	Valor (R\$)	
1. Estudos de Tráfego	01	891.476,63	891.476,63
2. Cadastro Geral da Rodovia	01	3.350.920,31	3.350.920,31
3. Estudos Ambientais	01	308.888,21	308.888,21
4. Trabalhos Iniciais	01	84.112,61	84.112,61
5. Programa de Recuperação	01	84.112,61	84.112,61
6. Manutenção Periódica e Conservação	01	84.112,61	84.112,61
7. Ampliação de Capacidade e Melhoria	01	588.788,26	588.788,26
8. Modelo Operacional	01	249.131,90	249.131,90
9. Modelo Econômico-Financeiro	01	318.960,15	318.960,15
10. Modelagem Jurídica	01	700.000,51	700.000,51
11. Orçamento	01	236.883,30	236.883,30
12. Gestão do Projeto	01	120.631,21	120.631,21
13. Frente de Promoção	01	184.267,54	184.267,54
TOTAL:		7.202.285,85	7.202.285,85

Resumo B 1 2 3 4-5-6 7 8 9 10 11 12 13 Lista BDI Enc Tab.M.O. Tab.Outros

7.20. De mais a mais, muito a embora a contratação em comento tenha sido classificada como serviços especializados de consultoria, ao reverso de ser execução de uma obra ou que se exigisse dedicação exclusiva de mão-de-obra, posto ser uma contratação por escopo, bem como sendo certificada equipes, maquinários, equipamentos e outros suficientes para execução do objeto, restando verificadas também a compatibilidade do BDI aplicado aos serviços contratados em comparação às contratações vigentes na EPL. Para além dessa análise e consequente Decisão da CEL relacionada ao aceite da Proposta, foi consignada na Ata da sessão farta jurisprudência da E. Corte de Contas relacionadas ao tema. Vejamos:

"(...) o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infra-estrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa.

Acórdão 1248/2009 Plenário (Proposta de Deliberação do Ministro Relator)"

7.21. É o caso. A empresa ora habilitada forneceu todos os subsídios para comprovação da exequibilidade esteirando-se em melhor proposta para a Administração Pública com incontestes economicidade:

"(...)No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espóliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das

empresas Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar...Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório Por essas razões, tivesse o certame chegado a termo distinto, caberia ao licitante vencedor demonstrar a exequibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado.

Acórdão 287/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)"

7.22. Nesse contexto, verifica-se total alinhamento da Decisão da CEL sobre o ACEITE da PROPOSTA, e, conseqüente ateste da exequibilidade da proposta, pelos julgados recentes da E. Corte de Contas, destaca-se:

"[...]A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à *inexequibilidade*, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por *inexequibilidade* deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Acórdão 3092/2014-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Antes de ter sua proposta desclassificada por *inexequibilidade*, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Acórdão 1244/2018-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

O juízo sobre a *inexequibilidade*, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, **no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1850/2020-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

7.23. Vê-se, portanto, que a jurisprudência é farta e assertiva quanto ao aceite de proposta em patamares inferiores ao estimado pela Administração, a despeito da literalidade do item 7.3 do Edital e do art. 56, da Lei nº 13.303/2016. Homenagem à vantajosidade, a qual se deve prevalecer, sob os ensinamentos de Humberto Ávila (Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos/ Humberto Ávila. - 19. ed. rev e atual. - São Paulo : Malheiros, 2019). Suplantada as arguições referentes à possível *inexequibilidade* da proposta passa-se a discorrer sobre o Capital Social do Consórcio Modelador SHAS.

7.24. No tocante a irrisignação das Recorrentes sobre o **Capital Social** apresentado cabe trazer a análise do teor e da ementa do *Acórdão nº 1.630/2009-Plenário-TCU*, posto que referida inteligência fundamentou a exigência do item 8.6.3.1. do edital;

" (...)Voto:

9.2.1. que os requisitos de habilitação econômico-financeira (tais como capital social e patrimônio líquido mínimo) sejam estabelecidos individualmente, e não em relação a todos os lotes, cumulativamente, para os quais a licitante formule propostas;

9.2.2. que as licitantes devem ser alertadas de que, por ocasião da sessão do pregão (presencial ou eletrônico), após já ter vencido em pelo menos um lote, **só poderão participar do lote subsequente se demonstrarem o cumprimento do requisito de habilitação econômico-financeira não apenas para o lote em que venceu, mas também, cumulativamente, para o lote em que irá concorrer**, sob pena de incorrer nas transgressões previstas na legislação;

9.2.3. critérios objetivos a serem observados caso um licitante apresente melhor proposta para vários lotes, de modo a assegurar que **somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais apresente os requisitos de habilitação econômico-financeira necessários para garantir o cumprimento das obrigações contratuais que assumirá; (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

" (...)"

7.25. Ademais, no Relatório da 3ª Secex foi adotado o seguinte Relatório, cujo detalha a instrução da unidade técnica:

"(...)

"Trata a presente instrução de Representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa *Rafael Indústria de Confecções Ltda.*, inscrita no CNPJ/MF 09.211.871/001-29, em face de suposta irregularidade na licitação, modalidade pregão, para registro de preço (Pregão Presencial 045/2007 – D LOG e Pregão Presencial 051/2007 – D LOG), promovida pelo Comando do Exército, de forma centralizada no Departamento de Logística, Divisão Administrativa, com a finalidade de constituir *registro de preços, pelo prazo de seis meses, para eventual aquisição de itens de material de intendência (no caso do Pregão 045/2007) e de itens de fardamento (no caso do Pregão 051/2007) descritos e quantificados conforme o Anexo 'A', observadas as especificações técnicas constantes do Anexo 'B'* de seus respectivos editais.

2. Em ambos os editais está registrado que os *'itens deverão ser cotados, individualmente, nas quantidades previstas, podendo cada licitante apresentar propostas para um ou mais itens.'* E, ainda, o *'Departamento Logístico não se obriga a adquirir os itens relacionados das fornecedoras registradas, nem as quantidades indicadas nesses itens, podendo até realizar licitação específica para aquisição do material de um ou de mais itens, hipótese em que, em igualdade de condições, o beneficiário do registro terá preferência, nos termos do art. 7º do Decreto 3.931/01.* A relação e quantidades dos itens licitados e valor do capital social mínimo exigido estão apresentados no Anexo A (fl. 21) do Edital 051/2007 e no Anexo A (fl. 43) do Edital 045/2007.

3. As disposições dos editais que ora a representante impugna são exatamente idênticas em ambos os certames, e está assim disposta:

'6.1.4. comprovação do capital social referente aos quantitativos de itens que a licitante deseja fornecer (registrar preço);

6.1.4.1 o valor do capital social deverá ser o correspondente ao somatório dos valores de cada item ofertado.

4. A Representante alega em seu arrazoado que os itens citados seriam incompatíveis entre si, uma vez que não estaria claro quais empresas seriam eventualmente desclassificadas no certame: as empresas que ultrapassarem o somatório dos itens que efetivamente venceram ou dos itens ofertados. Assim, alega a representante, seria possível a participação de licitantes que não detenham o capital social mínimo exigido pelo edital para todos os itens ofertados.

5. A Comissão de Licitação, afirma a Representante, não teria condições de aferir previamente o capital social das empresas e assim, mesmo sem deter o capital social exigido, eventualmente empresas poderiam participar e frustrar o caráter competitivo da licitação. Outra situação que a Representante questiona em seu pedido é a possível apresentação, pelos participantes do certame, de propostas com capital social equivalente aos itens que deseja fornecer, mas de fato, deter capital social apenas para os itens que efetivamente venceu no pregão.

6. A Representante informa ainda que sua dúvida foi objeto de impugnação do instrumento convocatório, não tendo obtido resposta do pregoeiro.

" (...)"

7.26. Do voto apresentado pelo Relator extrai-se a seguinte inteligência:

" (...)

5. Sustenta a representante que a redação do subitem 6.1.4 inspira dúvida quando impõe como condição que o licitante deve ter capital social mínimo correspondente aos itens que deseja fornecer. Em razão disso, aduz a seguinte questão: "... serão desclassificadas as empresas que ultrapassarem o somatório dos itens que efetivamente vencerem ou dos itens que simplesmente ofertarem?" (item 7 da representação, fl. 2).

6. Essa pergunta exige a colocação de alguns esclarecimentos. **O fato é que a exigência de capital social para o somatório dos lotes ou itens em que pretende concorrer, de regra, pode afastar potenciais concorrentes e prejudicar a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93).** Ao mesmo tempo, diante da possibilidade de que uma determinada licitante possa vencer em dois ou mais lotes, restará o risco efetivo de que não tivesse capacidade econômico-financeira para adimplir suas obrigações contratuais.

7. Na jurisprudência deste Tribunal, podemos encontrar algumas manifestações sobre a amplitude da exigência de capital social para fins de habilitação. Como exemplo, reproduzo excerto do Voto do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, condutor do **Acórdão 1523/2005 - Plenário**, prolatado nos autos do TC 010.341/2005-4, que trata de Levantamento de auditoria no PT 18544103612EP0020, relativo ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (Fiscobras 2005):

"46. Foram também apontadas como restrição ao caráter competitivo das licitações as condições 5.1.2 e 4.4, respectivamente dos Editais nos 01/2005 e 02/2005 (irregularidades nos 11 e 14 do relatório transcrito). Por meio destas, foi condicionada a participação de interessada em dois ou mais lotes licitados à comprovação de sua capacidade econômico-financeira, de forma cumulativa, devendo, para tanto, seu capital social ser igual ou superior ao somatório dos capitais sociais mínimos exigidos para cada lote.

47. A redação original dos editais vedava que empresa ou consórcio fossem declaradas vencedoras em mais de dois lotes, independentemente dos eixos de implantação do Projeto (Eixo Norte e Eixo Leste).

48. Após reunião realizada em meu Gabinete, da qual participou inclusive o Titular da Pasta da Integração Nacional, juntamente com sua assessoria jurídica, tal exigência foi retirada dos editais publicados, conforme noticiado pelo FAX nº 01/2005, daquela procedência.

49. A adoção desta medida implicou, sem dúvida, a ampliação da competitividade dos certames examinados, refletindo no universo de possíveis interessados, uma vez que o parcelamento da obra em 14 lotes possibilita a participação de empresas ou consórcios que certamente não disputariam as licitações se uno fosse seu objeto.

50. Após a última fase de interação entre a Comissão de Licitação do MI e a equipe de auditoria, o Ministério promoveu alterações nos itens relativos à questão, cujas redações, idênticas em ambos os editais, permito-me transcrever também neste Voto, senão vejamos:

'5.1.2. [4.4]. A licitante poderá apresentar proposta para um ou mais lotes, sendo que para fins de habilitação deverá comprovar o capital social mínimo, estipulado nos itens 4.1. e 4.1.1. e quantitativos de serviços (item 6.1.8 - alínea 'c') estabelecidos individualmente para cada Lote.

5.1.2.1. [4.4.1]. **A licitante poderá ser considerada vencedora em mais de um lote, desde que o seu capital social seja igual ou superior ao somatório dos capitais sociais estipulados nos itens 4.1. e 4.1.1. e os quantitativos de serviços comprovados mediante atestados sejam iguais ou superiores ao somatório dos quantitativos estipulados no item 6.1.8 - alínea 'c'-. para os respectivos Lotes, em que estiver concorrendo.**

5.1.2.2. [4.4.2] **Consoante as condições acima estabelecidas, caso a licitante seja considerada vencedora de um determinado Lote, somente terá a Proposta Comercial do Lote subsequente aberta, caso o capital social e os quantitativos de serviços sejam iguais ou superiores ao somatório dos respectivos Lotes. Caso contrário, terá a (s) Proposta (s) Comercial (ais) dos demais Lotes, devolvida (s) fechada (s), tal como recebida (s).'**

51. Como se depreende, a solução adotada veio ao encontro do escopo pretendido pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações, no sentido de dotar a Administração de garantias ao cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

52. Ressalte-se que de acordo com o critério alterados nos editais, **a empresa ou consórcio cuja capacidade econômico-financeira se revelar insuficiente para todos os lotes que pretenda disputar não terá, a priori, sua proposta comercial inviabilizada como um todo. Esta permanecerá válida quanto aos lotes para os quais teve sua capacidade aferida.**

53. No tocante a este aspecto, devo ressaltar que a questão foi objeto de amplos debates no âmbito da equipe de auditoria. A solução adotada foi a que melhor atende ao interesse público, conferindo à Administração garantias de que o eventual contratado detenha condições para cumprir as obrigações decorrentes do contrato. Outrossim, **a ampliação do espectro de competitividade foi assegurada por meio da sistemática implantada.**" (destaquei)

8. A regra vislumbrada pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler **afasta o cerceamento da competitividade e, ao mesmo tempo, mantém as exigências que garantem o correto cumprimento do contrato.** Da forma como foi solucionada a questão, as empresas poderiam apresentar propostas para diversos lotes, desde que cumprissem a exigência para cada um dos lotes em separado. A cumulação de capital somente seria exigível se a empresa vencesse em pelo menos um lote e estivesse concorrendo em outro (s) lote (s). Nesse caso, teria aberta a proposta do lote seguinte somente se tivesse demonstrado que o capital social (e os quantitativos de serviços) eram iguais ou superiores ao somatório do (s) capital (is) exigido (s) no (s) respectivo (s) lote (s) vencido (s) com o capital do lote que estiver em andamento.

9. Em outras palavras, somente se a empresa tiver vencido um lote é que terá que demonstrar que tem capacidade para realizar, além do objeto do lote vencedor, o objeto em que irá concorrer.

10. Embora tal decisão tenha avaliado questões relativas a exigências contidas num edital de concorrência, penso que a regra pode ser adaptada, com vantagens, às licitações na modalidade pregão. Uma das diferenças reside no fato de que, no pregão, a fase de habilitação ocorre após a fase dos lances. Note-se que isso permite a empresa, tão logo seja declarada vencedora de determinado lote, deixar de participar dos lotes/itens que exijam capital em montante superior ao que efetivamente possui, considerando-se para isso o somatório do capital social correspondente ao lote vencido e do capital correspondente ao lote em que irá concorrer.

11. Mais recentemente, por meio do Acórdão 484/2007, o Plenário decidiu determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT o seguinte:

"9.3.1. nos próximos certames promovidos pela estatal em que o objeto for dividido em lotes, os requisitos de habilitação econômico-financeira sejam estabelecidos individualmente, e não em relação a todos os lotes, cumulativamente, para os quais a licitante formule propostas, reiterando que o estabelecimento de condições para a habilitação econômico-financeira visa a assegurar garantias mínimas de que a contratada cumprirá as obrigações advindas da avença;

9.3.2. estabeleça, no instrumento convocatório, nos casos mencionados no item 9.3.1., critérios objetivos a serem observados caso um licitante apresente melhor proposta para vários lotes, cujos patrimônios líquidos mínimos exigidos, somados, superem o patrimônio da empresa, visando a assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais apresente os requisitos necessários para garantir o cumprimento das obrigações contratuais assumidas; (Nova redação dada pelo Acórdão 868/2007 Plenário - Ata 20.)"

(...)"

7.27. Pelo arrazoado alhures, resta cristalina a exigência estabelecida no item 8.6.3.1., do Edital, a análise preliminar das listas de verificação (3456789 e 3461198), do Despacho 310 (3457938), da Nota Técnica 18 (3471182), sobretudo do Termo de Compromisso Particular de Constituição de Consórcio, dos quais destaca-se:

7.27.1. Listas de verificação (3456789 e 3461198):

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO GRUPO A	CAPITAL SOCIAL - VALOR ESTIMADO	DEMONSTRAÇÃO ESPERADA DO LICITANTE	DEMONSTRAÇÃO ESPERADA SEGUNDO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO			DEMONSTRAÇÃO APRESENTADA SEGUNDO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO		
					STRATA	HPT	AZEVEDO SETTE	STRATA	HPT	AZEVEDO SETTE
					50%	40%	10%	50%	40%	10%
1	Estudos de Tráfego	R\$ 3.331.150,65	R\$ 333.115,07	R\$ 2.592.598,11	R\$ 1.296.299,06	R\$ 1.037.039,24	R\$ 259.259,81	R\$ 166.557,53	R\$ 133.246,03	R\$ -
2	Cadastro Geral da Rodovia	R\$ 12.968.641,88	R\$ 1.296.864,19					R\$ 648.432,09	R\$ 518.745,68	R\$ -
3	Estudos Ambientais	R\$ 1.215.712,17	R\$ 121.571,22					R\$ 60.785,61	R\$ 48.628,49	R\$ -
4	Trabalhos Iniciais	R\$ 345.769,51	R\$ 34.576,95					R\$ 17.288,48	R\$ 13.830,78	R\$ -
5	Programa de Recuperação	R\$ 345.769,51	R\$ 34.576,95					R\$ 17.288,48	R\$ 13.830,78	R\$ -
6	Manutenção Periódica e Conservação	R\$ 345.769,51	R\$ 34.576,95					R\$ 17.288,48	R\$ 13.830,78	R\$ -
7	Ampliação de Capacidade e Melhorias	R\$ 2.420.386,58	R\$ 242.038,66					R\$ 121.019,33	R\$ 96.815,46	R\$ -
8	Modelo Operacional	R\$ 1.181.827,96	R\$ 118.182,80					R\$ 59.091,40	R\$ 47.273,12	R\$ -
9	Modelo Econômico-Financeiro	R\$ 1.120.275,96	R\$ 112.027,60					R\$ 56.013,80	R\$ 44.811,04	R\$ -
10	Modelagem Jurídica	R\$ 838.876,52	R\$ 83.887,65					R\$ -	R\$ -	R\$ 8.388,77
11	Orçamento	R\$ 771.323,94	R\$ 77.132,39					R\$ 38.566,20	R\$ 30.852,96	R\$ -
12	Gestão do Projeto	R\$ 440.476,94	R\$ 44.047,69					R\$ 22.023,85	R\$ 17.619,08	R\$ -
13	Frete de Promoção	R\$ 600.000,00	R\$ 60.000,00					R\$ 30.000,00	R\$ 24.000,00	R\$ -
VALOR ACUMULADO SEGUNDO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO								R\$ 1.254.355,23	R\$ 1.003.484,18	R\$ 8.388,77
CAPITAL SOCIAL DECLARADO PELA LICITANTE					R\$ 20.000.000,00	R\$ 2.135.612,00	R\$ 115.799,00	R\$ 20.000.000,00	R\$ 2.135.612,00	R\$ 115.799,00

* EM ANÁLISE PRELIMINAR OS VALORES DE PARTICIPAÇÃO DO CONSÓRCIO ALCANÇA O PERCENTUAL EXIGIDO NO ITEM 8.2.1, DO EDITAL.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO GRUPO A	CAPITAL SOCIAL - VALOR ESTIMADO	DEMONSTRAÇÃO ESPERADA DO LICITANTE	DEMONSTRAÇÃO ESPERADA SEGUNDO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO			DEMONSTRAÇÃO APRESENTADA SEGUNDO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO		
					STRATA	HPT	AZEVEDO SETTE	STRATA	HPT	AZEVEDO SETTE
					50%	40%	10%	50%	40%	10%
1	Estudos de Tráfego	R\$ 2.755.280,87	R\$ 275.528,09	R\$ 2.125.822,27	R\$ 1.062.911,14	R\$ 850.328,91	R\$ 212.582,23	R\$ 137.764,04	R\$ 110.211,23	R\$ -
2	Cadastro Geral da Rodovia	R\$ 10.356.667,13	R\$ 1.035.666,71					R\$ 517.833,36	R\$ 414.266,69	R\$ -
3	Estudos Ambientais	R\$ 954.678,75	R\$ 95.467,88					R\$ 47.733,94	R\$ 38.187,15	R\$ -
4	Trabalhos Iniciais	R\$ 273.881,98	R\$ 27.388,20					R\$ 13.694,10	R\$ 10.955,28	R\$ -
5	Programa de Recuperação	R\$ 273.881,98	R\$ 27.388,20					R\$ 13.694,10	R\$ 10.955,28	R\$ -
6	Manutenção Periódica e Conservação	R\$ 273.881,98	R\$ 27.388,20					R\$ 13.694,10	R\$ 10.955,28	R\$ -
7	Ampliação de Capacidade e Melhorias	R\$ 1.917.173,84	R\$ 191.717,38					R\$ 95.858,69	R\$ 76.686,95	R\$ -
8	Modelo Operacional	R\$ 811.207,03	R\$ 81.120,70					R\$ 40.560,35	R\$ 32.448,28	R\$ -
9	Modelo Econômico-Financeiro	R\$ 1.038.577,22	R\$ 103.857,72					R\$ 51.928,86	R\$ 41.543,09	R\$ -
10	Modelagem Jurídica	R\$ 838.876,52	R\$ 83.887,65					R\$ -	R\$ -	R\$ 8.388,77
11	Orçamento	R\$ 771.323,94	R\$ 77.132,39					R\$ 38.566,20	R\$ 30.852,96	R\$ -
12	Gestão do Projeto	R\$ 392.791,48	R\$ 39.279,15					R\$ 19.639,57	R\$ 15.711,66	R\$ -
13	Frete de Promoção	R\$ 600.000,00	R\$ 60.000,00					R\$ 30.000,00	R\$ 24.000,00	R\$ -
VALOR ACUMULADO SEGUNDO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO								R\$ 1.020.967,31	R\$ 816.773,85	R\$ 8.388,77
CAPITAL SOCIAL DECLARADO PELA LICITANTE					R\$ 20.000.000,00	R\$ 2.135.612,00	R\$ 115.799,00	R\$ 20.000.000,00	R\$ 2.135.612,00	R\$ 115.799,00

* EM ANÁLISE PRELIMINAR OS VALORES DE PARTICIPAÇÃO DO CONSÓRCIO ALCANÇA O PERCENTUAL EXIGIDO NO ITEM 8.2.1, DO EDITAL.

7.27.2. Despacho 310 (3457938):

"(...)"

3. Com relação a Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal (INSS e FGTS) e Qualificação Econômico-Financeira informamos que a Comissão Especial de Licitações realizou os cálculos, portanto, não há necessidade de manifestação quanto a tais itens, haja vista a verificação parcial de sua regularidade, nos termos das Listas de verificação COLIC-EPL (3456789 e 3461198) .

"(...)"

7.27.3. Nota Técnica 18 (3471182):

"(...)"

III.2 – Capital social

12. Os itens 8.6.1.2 e 8.6.1.2.1 do Edital tratam da necessidade de comprovação de capital social mínimo, nos seguintes termos:

8.6.1.2 - Comprovação de capital social, devidamente integralizado, **no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação de cada grupo**, por meio da apresentação de certidão emitida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

8.6.1.2.1 - No caso de consórcio, para atendimento da exigência prevista na alínea anterior **será admitido** o somatório do capital social registrado de todos os Consorciados, na proporção de sua respectiva participação.

13. A licitante deve comprovar, assim, capital social integralizado no valor mínimo de 10% do valor estimado da contratação por Grupo. Com esse requisito, a Administração pretende garantir a **disponibilidade de recursos** para a satisfatória execução do objeto da licitação, resguardando-se de licitantes em má situação financeira, o que poderia significar um risco à execução contratual. No item subsequente, o Edital dispõe que, em caso de consórcio, "**será admitido**" o somatório do capital social dos consorciados na proporção de sua respectiva participação. Não se trata, portanto, de dispositivo de aplicação obrigatória ou necessária, sobretudo se isso representar um ônus ao licitante em boa situação financeira, que comprovou a integralização de capital social de R\$ 22.251.411,00 (47% do valor estimado da contratação para ambos os Grupos)

14. Assim, a interpretação da GELIC de que a proporção das participações das empresas no consórcio deve, necessariamente, ser extrapolada para comprovação de capital social mínimo de 10% por cota de participação ou por produto³ acaba por criar uma distorção para os fins a que este requisito de habilitação econômico-financeiro se presta, devendo, por isso mesmo, ser afastada, já que não há previsão editalícia ou legal que a justifique.

15. Considerando que o Consórcio apresentou balanços e demonstrativos (SEI 3456789 e 3461198 - fls. 70-89) que comprovam capital social no valor total de R\$ 22.251.411,00, entende-se que o item 8.6.1.2 do Edital foi cumprido para ambos os Grupos.

(...)"

7.27.4. Do Termo de Compromisso Particular de Constituição de Consórcio - Páginas 4 e 05 (3459227 e 3460499):

4. DAS OBRIGAÇÕES

4.1. As Consorciadas terão as seguintes obrigações, responsabilidades e prestações abaixo especificadas, sendo que a execução dos serviços fica definida conforme segue abaixo:

4.1.1. STRATA e HPT ENGENHARIA:

Elaboração produtos relativos aos itens 01 ao 09, e do 11 ao 13, viabilizando o cadastro, estudos e projetos visando a implementação de sistemas e soluções de engenharia, necessários a estruturação dos competentes projetos, conforme disposto no Edital e seus Anexos; e

4.1.2. AZEVEDO SETTE:

2/7



Assessoria e estudos jurídicos, com as providências necessárias para a preparação dos documentos competentes, conforme descrito no edital e seus Anexos.

4.2. As Consorciadas assumem perante a EPL responsabilidade solidária pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes do RCE e do respectivo contrato. Não obstante o exposto neste item em relação à responsabilidade solidária das Consorciadas, cada Consorciada será responsável pelo seu escopo conforme definido nos termos deste instrumento e do RCE, devendo indenizar a outra Parte em decorrência de eventuais penalidades aplicadas ao consórcio pela EPL pelo não cumprimento integral de seu respectivo escopo.

4.3. A responsabilidade das Consorciadas pelo cumprimento do objeto do Contrato persistirá, durante e após sua conclusão, pelo prazo estabelecido nas normas legais que regulam a matéria.

4.4. As obrigações de cada uma das Consorciadas estão, em relação ao objeto do RCE, individualizadas, nas propostas apresentadas, tudo, porém, sem prejuízo da responsabilidade solidária perante a EPL a que se obrigam por este Contrato.

4.5. Observado o disposto na Cláusula Quinta abaixo, as Consorciadas não assumirão quaisquer obrigações que vincule outra Consorciada, sem a expressa autorização desta.

7.28. Da aparente divergência entre o entendimento acostado no Despacho 310 e da Nota Técnico 18, mostra-se oportuno esclarecer que apesar da exigência solicitada no item **8.6.1.3.5.** estabelecer a necessidade de "*comprovar os requisitos de habilitação prevista no item 8.6.1.2., cumulativamente, isto é, somando as exigências do Grupo em que venceu às do Grupo em que estiver concorrendo*", só, e, tão somente, o Capital Social da empresa líder - nos termos da Nota Explicativa às Demonstrações Financeiras, páginas 76 a 81 doo documento 3459227, no valor integralizado de R\$ 20.000.000,00 - apresentou Capital mais que suficiente para atender ao estimado cumulativo para os dois grupos, portanto, muito embora a apresentação de participação destoe do exigido, a Decisão ulterior da CEL seguiu o entendimento único e exclusivo de que as participantes do consórcio, de forma cumulativa, mormente, a empresa líder, detém capacidade econômico-financeira para adimplir suas obrigações contratuais, mitigando dessa forma riscos efetivos de eventual descumprimento da avença.

7.29. Por derradeiro, destaca-se o histórico de contratações da EPL, mormente a média dos deságios ofertado nos certames, conforme abaixo:

Nº RDC/RCE	DESÁGIO	CONTRATO EPL
05/2013	57,74 %	31/2013
06/2013	50,08 %	15/2014
07/2013	56,15 %	32/2013
01/2015	42,23 %	01/2016
04/2015	42,39 %	17/2015
02/2016	45,83 %	-
03/2016 – Lote 02	51,30 %	13/2016
03/2016 – Lote 02	39,00 %	31/2017
04/2017	38,60 %	11/2018
01/2019	46,10%	05/2019
01/2020	56,52%	11/2020
MÉDIA DOS RDC's/RCE's	47,81%	-

7.30. Ainda neste sentido, conforme pode ser verificado no quadro acima, a proposta ofertada pela empresa líder STRATA ENGENHARIA LTDA não se encontra distante da média dos últimos RDC's/RCE's conduzidos pela EPL e coaduna-se com a situação econômica de possível tática de baixa de preços até o seu limite para sagrar-se vencedora, o que é autorizado.

7.31. Ressaltamos também ainda, conforme pode ser verificado junto a Ata de Realização do Certame que a diferença - para o Grupo A - entre a 1ª colocada e a 2ª colocada, encontram-se no patamar de apenas **1,29%**, já para o Grupo B essa diferença gira no patamar de **16,56%** o que demonstra que os preços ofertados pelo Consórcio Modelador SHAS encontram-se de acordo com os preços de mercado daquelas que podem oferecer um diferencial competitivo no valor.

7.32. Recordamos, ainda, por oportuno, que a Administração também deve pautar a sua atuação nos princípios da razoabilidade, e, portanto, não seria coerente cogitar em afastar do certame a licitante que ofertou a proposta mais vantajosa e atendeu a todas as exigências do Edital, por questões que excedam as exigências previstas no instrumento convocatório. Aliás, impróprio seria. Assentando-se também que o modo de disputa do certame (FECHADO) foi pensado para que as empresas pudessem elaborar a proposta mais agressiva em um ambiente pensado, sem a ofegância dos lances. Assim o foi.

I - DO COORDENADOR DE MODELAGEM JURÍDICA, DA COMPROVAÇÃO DE 10 (DEZ) ANOS DE EXPERIÊNCIA DO COORDENADOR JURÍDICO E DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM ESCOPOS DIVERGENTES AO DA PRESENTE LICITAÇÃO

7.33. Sobre a renitência dos recursos acerca de **descumprimento aos Itens 8.7.3.2.2, 8.7.3.3 do Edital, rememora-se pelos transcritos abaixo as exigências requeridas:**

8.7.3 - Para Qualificação da Equipe Técnica, para cada um dos Grupos, deverá ser apresentada documentação apta a comprovar os seguintes requisitos, conforme com o Anexo XVIII:

Função	Formação	Experiência profissional	Tempo de experiência
Coordenador geral Quantidade de profissional: 1	Nível superior (qualquer área)	Coordenação de estudos de viabilidade para concessão ou PPP no setor de infraestrutura de transportes e logística. Quantidade de atestados exigidos: 1.	Profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística.
Coordenador de tráfego Quantidade de profissional: 1	Nível superior (engenharia)	Coordenação de estudos de tráfego para concessão ou PPP no setor rodoviário. Quantidade de atestados exigidos: 1.	Profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística.
Coordenador de engenharia Quantidade de profissional: 1	Nível superior (engenharia)	Coordenação de estudos de engenharia no setor rodoviário. Quantidade de atestados exigidos: 1.	Profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística.
Coordenador de modelagem econômico-financeira Quantidade de profissionais: 1	Nível superior (engenharia, economia, administração ou ciências contábeis)	Coordenação de modelagem econômico-financeira para concessão ou PPP no setor de infraestrutura de transportes e logística. Quantidade de atestados exigidos: 1.	Profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística.
Coordenador de modelagem jurídica Quantidade de profissional: 1	Nível superior (direito)	Coordenação de modelagem jurídica para concessão ou PPP no setor de infraestrutura de transportes e logística.	Profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística.

...

8.7.3.2.2-Currículo Vitae, conforme o Anexo XVIII -Modelo de Currículo, devidamente assinado pelo profissional designado, demonstrando a experiência requerida para a função;

...

8.7.3.3-Ao Currículo referido no item 8.7.3.2.2 deverão ser anexados atestados ou certidões indicando que o profissional seja parte da equipe técnica da Contratada, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, neles constando os contratos, nomes do contratado, do contratante e discriminação dos serviços, aptos a comprovar o setor e o tempo de experiência do profissional; e

(...)"

7.34. A despeito das insurgências recursais das recorrentes e das manifestações acostadas na contra argumentação da recorrida, tem-se que a CEL e a unidade técnica demandante de forma uníssona e inequívoca enviou esforços para esclarecer pontos obscuros da Nota Técnica 18, a saber: **a)** especificação de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário, no Brasil ou no exterior; **b)** profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística; e **c) Atestados de** capacidade técnica com escopos divergentes ao da presente licitação, este último elemento de peça recursal.

7.35. No tocante, as alíneas "a" e "b", do item anterior, após diligências realizadas, foram encaminhados os documentos insertos no 3482456, 3482740, 3484128 e 3484153, sendo emitida a Nota Técnica

"(...)

II – ESTUDOS DE ENGENHARIA – MODELO OPERACIONAL EVTEA RODOVIÁRIO

Conforme pontuado pelo Consórcio, a Certidão D.A.T. nº 00374/99 na página 113/728 traz a relação de profissionais (engenheiros e economistas) que executaram o serviço de: *"Metodologias para elaboração do edital de concessão (operação, monitoração, pedágio, tarifas, plano de conservação e manutenção), organização institucional, análise dos resultados obtidos, conclusões e recomendações."*

Considerando os esclarecimentos prestados por meio da Carta s/nº, de 04 de dezembro de 2020 (SEI 3495756), entende-se que o serviço de orçamentação de modelo operacional foi contemplado no escopo do contrato. Assim, o Consórcio SHAS comprovou experiência suficiente para a habilitação nos Grupos A e B referida no item 8.7.2.1.2.2 do Edital.

...

III – COORDENADOR DE MODELAGEM JURÍDICA

Considerando que os novos atestados juntados pelo Consórcio (SEI 3484128 e 3484153) esclarecem o tempo de experiência anteriormente informado e, assim, comprovam tempo superior a 10 anos no setor de infraestrutura de transportes e logística para o profissional indicado, entende-se que o item 8.7.3 do Edital foi cumprido.

É relevante ressaltar, ainda, que a complementação posterior de tais atestados foi motivada por diligência de ordem técnica manifestada por meio da Nota Técnica nº 18/2020/GEPRO-2/DPL/EPL (SEI 3471182) e não alterou a formulação da proposta feita pela licitante, razão pela qual entende-se que está justificada sua aceitação.

(...)"

7.36. Desse modo, em linha com essa explanação foi a Decisão da CEL, posto que os esclarecimentos requeridos na Nota Técnica 18 (3471182) ao longo das diligências mostraram-se suficientes para comprovar a experiência suficiente para a habilitação nos Grupos A e B referida no item 8.7.2.1.2.2 do Edital, bem assim esclarecer o tempo de experiência anteriormente informado e, assim, comprovaram tempo superior a 10 anos no setor de infraestrutura de transportes e logística para o profissional indicado.

7.37. Sob tais argumentos, o que se presume é que as manifestações da recorrida apresentadas em sede de diligência tenham sido consideradas como inserção de documentos novos, nos termos dos itens 4.8 e 4.9. Todavia, alicerçados nas manifestações da unidade demandante - apesar do excerto *"...os novos atestados juntados pelo Consórcio (SEI 3484128 e 3484153)..."* - o entendimento da CEL é que tais documentos/manifestações e/ou justificativas apresentadas tiveram o condão de apenas, e, tão somente, esclarecer os documentos habilitatórios inicialmente encaminhados, haja vista que o encaminhamento posterior não alterou a formulação da proposta feita pela licitante, demonstrando dessa forma que desde então, isso é, da apresentação dos primeiros atestados a empresa comprovou aptidão no exercício da atividade exigida para o item supramencionado.

7.38. Posto isso, ainda que tais documentos apresentados em diligência fossem considerados para ulterior Decisão da CEL, quanto ao aceite da Proposta e Habilitação, em respeito ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, estaria a Administração em harmonia com as disposições do Edital especialmente a supremacia do interesse público.

7.39. Noutro giro, ao reverso das insurgências das recorridas, caso adotados tais entendimentos - *inabilitando a documentação apresentada pelo consórcio modelador SHAS* - ter-se-ia o cometimento de ato ilegal ao se exigir dos licitantes apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovassem a execução específica do objeto do certame.

7.40. Dessarte, tem sido exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo, por meio do qual órgão da Administração realizou procedimento licitatório para contratação de serviços de secretariado e entendia ser *“obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”*, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc, culminando na seguinte determinação:

"(...)

9.3. determinar ao XXXXX, com base no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/92, que adote em relação ao Pregão Eletrônico 10/2015, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, as **providências necessárias à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam**, encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, documentação que comprove o cumprimento desta determinação;

9.3.1. informar ao XXXXX que os documentos de **qualificação técnica deverão ser reexaminados a partir da oferta de melhor lance entre as licitantes inabilitadas em razão do entendimento equívocado de se buscar identidade entre os serviços atestados e o objeto licitado**;

9.4. dar ciência ao XXXXXX sobre as seguintes irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico 10/2015, para que sejam adotadas medidas tendentes à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. não consignar, no edital, parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, em desacordo com o previsto no art. 30, II, da Lei 8.666/93 e com a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 970/2014-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário e 382/2015-TCU-Plenário;

9.4.2. exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade, o que afronta a jurisprudência desta Corte, notadamente os Acórdãos 1.214/2013-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário, 744/2015-TCU-2ª Câmara e 668/2005-TCU-Plenário;

"(...)"

7.41. Por conseguinte, e apenas por amor ao debate, reforça-se que eventual aceitação de documentação complementar como única e exclusiva para habilitar empresa - *na linha tênue do entendimento sobre outros documentos que alteram a formulação da proposta* - encontra guarida no princípio da verdade material, em que pese isso não ter acontecido, conforme bem explicado por Sérgio Ferraz e Adílson Abreu Dallari, vejamos :

"(...)

Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, **no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material**. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; **no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados**.

A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

(FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adílson de Abreu. **Processo administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 109. Grifamos.)

"(...)"

7.42. Além disso, com fundamento nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, Marçal Justen Filho apresenta a seguinte racionalidade:

Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. **Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação**. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado.

(JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 684. Grifamos.)

7.43. Imperioso, destacar que em recente julgado o E. Tribunal de Contas, no Acórdão nº 825/2019 – Plenário, o TCU, enfrentou justamente a necessária ponderação entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia face aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa:

"9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

"(...)

9.3. dar ciência ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia acerca das seguintes irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico 10/2018:

9.3.1. a **aceitação de documentos adicionais apresentados pelas empresas licitantes e a concessão de prazo adicional excessivo, não previstos em edital, para habilitação, podem atentar contra os princípios da isonomia, da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/1993, em que pese esses deverem sempre ser sopesados com os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração**;

"(...)

[Relatório]

11. No entanto, conforme destacado acima, não cabe a substituição de atestado originalmente apresentado. Desta forma, entende-se necessário solicitar ao Conselho justificativas para aceitar o envio posterior de novos atestados de capacidade técnica, em substituição ao originalmente apresentado, bem como esclarecimentos sobre a realização de diligências para confirmar a veracidade das informações apresentadas, considerando a coincidências entre as datas de envio e a registrada nesses atestados, assim como o previsto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93.

[VOTO]

A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte.

Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação." (Grifamos.)

7.44. Resta assente destacar manifestação nessa mesma diretriz por parte do Superior Tribunal de Justiça:

"O STJ, ao apreciar recurso especial, considerou que a entidade pública foi excessivamente rigorosa ao inabilitar cooperativa que deixou de apresentar uma das 548 certidões de regularidade de seus cooperados. Segue trecho da decisão:

"No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência Social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame.

3. O juízo *a quo* considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação.

4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei nº 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações.

5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido".

(STJ, REsp nº 997.259/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2010.)" (MENDES, Renato Geraldo. **LeiAnotada.com**. Decreto nº 5.450/05, nota ao art. 25, categoria Jurisprudência. Disponível em www.leianotada.com. Acesso em 28 jan. 2019. Destacamos.)

I - DO NÃO RECONHECIMENTO DE FIRMA PELA LICITANTE CONSÓRCIO MODELADOR SHAS DAS ASSINATURAS CONSTANTES DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS ANEXOS IV E V DO EDITAL

7.45. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO e a possibilidade de SANEAMENTO DE FALHAS AO LONGO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

7.46. Em linhas gerais, o FORMALISMO MODERADO se relaciona a ponderação entre o PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA e o da SEGURANÇA JURÍDICA, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 31, da lei das estatais: seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade.

7.47. Nesse sentido, orienta o TCU no Acórdão 357/2015-Plenário:

"...No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados..."

7.48. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 31 da lei 13.303/2016, bem como do art. 90, do Regulamento de Licitações da EPL. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

7.49. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA ser afastado frente a outros princípios. É o entendimento constante no Acórdão 119/2016-Plenário, destacando-se:

"(...)

Sumário

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇOS, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. ESCLARECIMENTOS. DECISÃO DO ÓRGÃO PELO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, SOBRETUDO EM RAZÃO DA INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. INFORMAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME EM SUBSTITUIÇÃO AO ANTERIOR. PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, DA PRÓPRIA CAUTELAR ADOTADA. CIÊNCIA AO ÓRGÃO VISANDO A PREVENIR A OCORRÊNCIA DE IMPROPRIEDADES SEMELHANTES ÀS IDENTIFICADAS NOS AUTOS. ARQUIVAMENTO.

9.2. dar ciência ao TRT-10 acerca das seguintes impropriedades constatadas no Pregão Eletrônico 111/2014:

9.2.1. inabilitação da Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. acerca do teor do art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, em afronta, no caso concreto, a princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, **especialmente o princípio da economicidade e o da seleção da proposta mais vantajosa;**

(...)"

7.50. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como

exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

RIGOR FORMAL NO EXAME DAS PROPOSTAS DOS LICITANTES NÃO PODE SER EXAGERADO OU ABSOLUTO, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS, DEVENDO AS SIMPLS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO OU NA PROPOSTA, DESDE QUE IRRELEVANTES E NÃO CAUSEM PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO OU AOS CONCORRENTES, SEREM SANADAS MEDIANTE DILIGÊNCIAS.

(Ac. 2302/12-TCU-P)

O DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 41 DA LEI 8.666/1993, QUE PROÍBE A ADMINISTRAÇÃO DE DESCUMPRIR AS NORMAS E O EDITAL, DEVE SER APLICADO MEDIANTE A CONSIDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BASILARES QUE NORTEIAM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DENTRE ELES O DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

(Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

7.51. Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Neste mesmo sentido, as verificações de autenticidade e de veracidade das informações prestadas comportam análise diuturna e constante, pelo que, qualquer informação que venha ser prestada fora das dimensões da realidade crível, mediante análise, merecerá a ajustada persecução administrativa, cível e penal.

7.52. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a **“LICITAÇÃO NÃO É UM CONCURSO DE DESTREZA, DESTINADO A SELECIONAR O MELHOR CUMPRIDOR DE EDITAL”**.

8. DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA

8.1. Da vinculação ao instrumento convocatório

8.1.1. Não há que se negar que o Edital **é a lei interna da licitação**, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (grifos nossos)

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 274)

8.1.2. Conforme disposição da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, toda licitação deve estar em estrita conformidade com os princípios tratados no art. 31 do já referido instituto jurídico, sendo princípios basilares dos procedimentos de licitação, dentre outros, a economicidade, **a vinculação ao instrumento convocatório**, a obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

8.1.3. Portanto, a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se encontra estritamente vinculada.

8.1.4. Ora, a regra do Edital não é contrária à lei, mas sim cumpre sua literal exigência, assim, temos que a atuação da Comissão Especial de Licitação, responsável pela condução do procedimento licitatório de que trata o presente recurso foi totalmente voltada ao cumprimento do instrumento convocatório, submetendo todos os licitantes à estrita observância dos termos legais do Edital.

8.1.5. Não podem os interesses individuais de particulares se sobrepor aos de toda a sociedade. É a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, princípio geral de direito, inerente a qualquer sociedade, e a própria condição da sua existência.

8.2. Da afronta à isonomia

8.3. Considerando que a licitante declarada vencedora do certame atendeu a todas as exigências do Edital, revisar o julgamento, visto como um ato legal e legítimo seria total afronta à isonomia.

8.4. Não se pode deixar de lado que a licitação é um procedimento formal, que exige o julgamento objetivo como a forma mais eficiente de garantir a isonomia.

8.5. Quanto às alegações da recorrente, importa esclarecer que não restaram comprovado os fatos alegados, e, não foi verificada qualquer ilegalidade na condução do certame.

8.6. Por fim, entendemos que pormenores técnicos que não afetam de forma substancial o atendimento às disposições do edital, bem como o atingimento da finalidade a que se destina a licitação, não há porque recusar a proposta mais vantajosa para a administração, considerando os Princípios da Razoabilidade e da Economicidade, haja vista que além do atendimento as exigências editalícias adoção de decisão diversa implicaria no ACEITE/HABILITAÇÃO de empresa com valor superior a **R\$ 1.569.905,38**, em um cenário com menor potencial de prejuízo ao erário e de **R\$ 22.084.639,95** no cenário com maior potencial de prejuízo ao erário, em aparente afronta ao princípio da proposta mais vantajosa.

8.7. Assim, os argumentos apresentados pela RECORRENTE encontram-se analisados, esclarecidos e julgados pela Comissão Especial de Licitação.

9. DOCUMENTOS RELACIONADOS

9.1. Proposta e Documentos de Habilitação (GRUPO A) (3459227);

9.2. Proposta e Documentos de Habilitação (GRUPO B) (3460499);

9.3. Certidão Conjunta - SICAF e TCU - CONSÓRCIO (3460531);

- 9.4. Lista de verificação - Sistemas / Plataforma COLIC-EPL 3456789;
- 9.5. Lista de verificação - Sistemas / Plataforma COLIC-EPL 3461198
- 9.6. Despacho 310 (3457938);
- 9.7. Nota Técnica 18 (3471182);
- 9.8. Despacho 168 (3476646);
- 9.9. Diligência Grupo A - Manifestação STRATA Engenharia (3482456);
- 9.10. Diligência Grupo B - Manifestação STRATA Engenharia (3482740);
- 9.11. Despacho 325 (3482752);
- 9.12. Anexo I - Atestados Coord. Modelagem Jurídica (Grupo A) (3484128);
- 9.13. Anexo I - Atestados Coord. Modelagem Jurídica (Grupo B) (3484153);
- 9.14. Despacho 326 (3484168);
- 9.15. Despacho 9 (3486130);
- 9.16. Diligência CEL - Emissor do ACT - DERT/CE - SEINFRA (3495491);
- 9.17. Diligência CEL - Emissor do ACT - DERT/CE - SOP (3495552);
- 9.18. Diligência CEL - Portador ACT - DERT/CE - STRATA ENGENHARIA (3495756);
- 9.19. Nota Técnica 19 (3486349);
- 9.20. Despacho 173 (3496853);
- 9.21. Diligência - Exequibilidade da Proposta (Grupo A) (3499618); e
- 9.22. Diligência - Exequibilidade da Proposta (Grupo B) (3499631).

10. DA DECISÃO DA COMISSÃO

10.1. Diante dos fatos apresentados, respeitado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal, e, da análise realizada por esta Comissão Especial de Licitação, no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e no Regulamento de Licitações da EPL, concluímos que as argumentações apresentada pelas RECORRENTES não demonstraram fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do RCE 03/2020, que **HABILITOU** o Consórcio Modelador SHAS, representada pela empresa líder, STRATA ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº 38.743.357/0001-32.

10.2. Por todo o exposto, **NEGAMOS** provimento no mérito aos recursos interpostos pelas RECORRENTES, e via de consequência, submetemos a presente decisão à autoridade superior, em obediência ao disposto no §5º do Artigo 100 do Regulamento de Licitações da EPL para análise e livre julgamento final.

(assinatura eletrônica)

HUGO MARCUS SILVA TEIXEIRENSE

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - RCE 003/2020

(assinatura eletrônica)

JOSÉ REINALDO LOPES

MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - RCE 003/2020

(assinatura eletrônica)

LARISSA ALVIM DE OLIVEIRA

MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - RCE 003/2020



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Marcus Silva Teixeira**, **Presidente de Comissão de Licitação**, em 29/12/2020, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **José Reinaldo Lopes**, **Membro de Comissão Especial de Licitação**, em 29/12/2020, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Alvim de Oliveira**, **Membro de Comissão Especial de Licitação**, em 29/12/2020, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3556410** e o código CRC **F5A24D60**.



Referência: Processo nº 50840.101505/2020-29



SEI nº 3556410

Via W4 Sul, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate - Torre C.8º andar - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70308-200
Telefone: (61) 3426-3719 - www.epl.gov.br